



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO
17 DE AGOSTO DE 2026

Ao décimo sétimo dia do mês de agosto do ano de 2026, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica, a Décima Terceira Sessão Ordinária de Revisão, com a participação do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, e dos membros titulares Doutora Mônica Nicida Garcia e Doutor Antônio Edílio Magalhães Teixeira. Foram objetos de deliberação:

001. Expediente: 1.18.000.001921/2026-47 - Voto: 2961/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - GOIAS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/GO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na condução do processo seletivo regido pelo Edital Ponto de Cultura nº 17/2026 - Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB) Ciclo 2, da Secretaria de Estado da Cultura de Goiás (SECULT/GO), especificamente quanto à falta de transparência, publicidade e acessibilidade das informações relativas às etapas e alterações do cronograma do certame. 2. A análise se baseou nos termos da representação inicial. 3. Declinação de atribuições promovida sob os seguintes fundamentos: a) ausência de interesse federal direto apto a atrair a atribuição do Ministério Público Federal para a apuração dos fatos; b) uma vez transferidos pela União, os recursos da PNAB incorporam-se ao patrimônio do ente federado receptor, sujeitando-se à prestação de contas perante o respectivo Tribunal de Contas e atraindo a competência da Justiça Estadual, nos termos da Súmula nº 209 do STJ; c) a execução descentralizada dos recursos federais estabelecida em lei denota a inexistência de fiscalização direta dos atos de gestão local pelos órgãos federais; d) eventuais vícios na condução de editais e na transparência de atos administrativos praticados por órgãos estaduais configuram interesse meramente reflexo da União, o que firma a atribuição do Ministério Público Estadual para a investigação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

002. Expediente: 1.20.000.001179/2025-31 - Voto: 2948/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/MT. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ausência de repasse do recurso federal de Incentivo Financeiro Adicional (IFA) pelo Município de Itanhangá/MT aos Agentes de Combate às Endemias. 2. Durante a instrução constatou-se a regularidade dos repasses da União referentes à Assistência Financeira Complementar (AFC) e ao Incentivo Financeiro (IF), portanto, inexistem indícios de omissão ou irregularidade da União. 3. Declinação de atribuições promovida sob o fundamento de que o descumprimento do dever de repasse pelo Município não configura matéria de atribuição do MPF, mas do Ministério Público do Estado de Mato Grosso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

003. Expediente: 1.24.001.000119/2026-22 - Voto: 2816/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PB. 1. Notícia de Fato autuada para apurar e acompanhar a conclusão das obras do Convênio n. 0613/2014 (SIAFI 679661), firmado entre o Município de Joca Claudino/PB e o Governo Federal, cujo objeto é a construção de um sistema de abastecimento de água no Sítio Montanhas, zona rural da municipalidade. 2. Oficiada, a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) prestou informações, tendo o Ministério Público Federal realizado ainda consultas ao Portal da Transparência e análise de relatórios técnicos e fotográficos que constatarem o estado de abandono da obra. 3. Declinação de atribuições promovida sob os seguintes fundamentos: a) o encerramento da vigência do termo de compromisso em 31/03/2021, sem saldo de recursos federais a liberar ou instrumento vigente a executar; b) a existência de Tomada de Contas Especial (TCE nº 25210.000376/2025-36) para perseguição do ressarcimento ao erário federal, o que exaure o interesse da União quanto à aplicação dos recursos; c) a titularidade municipal do serviço de saneamento básico, visto que o sistema atende exclusivamente a interesse local, conforme previsão constitucional e legal; d) a ausência de interesse jurídico federal concreto e atual para a conclusão física do empreendimento, sendo a defesa do direito coletivo ao saneamento e à saúde de atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

004. Expediente: 1.11.000.000297/2026-11 - Voto: 2884/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar suposta supressão injustificada do nome de candidata aprovada em 2º lugar para as vagas do curso de Zootecnia no Processo Seletivo de Transferência Externa 2026.1 da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), campus Viçosa/AL, regido pelo Edital nº 44/2025, em razão de alegada exclusão indevida da lista de aprovados e consequente prejuízo ao seu direito a matrícula. 2. A Universidade Federal de Alagoas foi oficiada e prestou

esclarecimentos, informando que houve retificação do resultado após a identificação de erro na análise inicial da documentação apresentada pela candidata, constatando-se a ausência do programa contendo a descrição dos conteúdos programáticos das disciplinas cursadas na instituição de origem, documento exigido pelo item 3.1 do edital. Esclareceu que a matriz curricular, a ementa e a bibliografia apresentadas não suprem essa exigência, por não conterem os conteúdos programáticos necessários ao aproveitamento de estudos, motivo pelo qual foi anulada a decisão inicial de deferimento e efetivada a desclassificação da candidata na Etapa 1 do certame, sendo, por consequência, correta a ausência de seu nome no resultado da Etapa 2. Após novos esclarecimentos prestados pela Universidade, a representante foi intimada a se manifestar, permanecendo inerte. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a instrução do feito demonstrou que a exclusão do nome da candidata decorreu da ausência de documento obrigatório previsto no Edital nº 44/2025, e não de ato administrativo arbitrário; b) a UFAL comprovou que o programa das disciplinas, contendo a descrição dos conteúdos programáticos, constitui documento distinto da matriz curricular e da ementa, sendo indispensável para a análise do aproveitamento de estudos, conforme o edital e a Resolução nº 114-CONSUNI/UFAL; c) a retificação do resultado decorreu da correção de erro na análise inicial da documentação, observando o princípio da autotutela administrativa; d) não foram identificados elementos que evidenciassem ilegalidade ou irregularidade na atuação da Universidade, tendo sido demonstrado que a candidata deixou de apresentar documentação essencial ao deferimento do pedido de transferência; e) a representante, regularmente cientificada dos esclarecimentos prestados pela UFAL, permaneceu inerte, não apresentando elementos aptos a infirmar as informações da Administração nem a justificar o prosseguimento das investigações; e f) não subsistiram fundamentos para a continuidade da atuação ministerial, seja na esfera administrativa, seja na judicial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Expediente: 1.11.000.000398/2026-92 - Voto: 2892/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no pagamento de indenizações relacionadas a desapropriação visando a construção/ampliação da Orla Lagunar de Marechal Deodoro/AL. 2. Oficiada, a Prefeitura informou que não houve desapropriação, mas demolição decorrente de estado de calamidade pública após as chuvas de 2017 e que o imóvel do representante estava localizado em área de risco e em terreno de marinha ocupado irregularmente, sendo que o representante não comprovou direito à indenização. Disse que a Justiça Estadual e o STJ já haviam rejeitado sua pretensão, com trânsito em julgado. Alegou, ainda, que a Orla Lagunar foi construída posteriormente, mediante autorização da SPU e não foram utilizados recursos federais para pagamento de indenizações, pois os contratos do Ministério do Turismo destinavam recursos apenas à obra. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, depois das diligências e documentos obtidos, não permaneciam motivos para a continuidade da atuação do MPF, inclusive porque a questão relacionada ao direito à indenização já havia sido analisada pelo Poder Judiciário. 4. Oficiado, o representante interpôs recurso, argumentando que a obra da Orla já vinha sendo planejada desde 2013, antes das

chuvas, que a Prefeitura solicitou autorização à SPU em 2016, o que indicaria planejamento prévio e que outros moradores receberam indenizações e a tese de "terreno de marinha" não estaria formalmente comprovada. Disse, por fim, que o Município cobrou IPTU do imóvel por cerca de 23 anos, o que seria incompatível com a alegação posterior de 5. A Procuradora da República manteve a promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. O recurso não traz nenhum elemento novo apto a modificar a decisão recorrida. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

006. Expediente: 1.11.000.000458/2025-96 - Voto: 2910/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município Limoeiro de Anadia/AL, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Expediente: 1.11.001.000460/2024-74 - Voto: 2899/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a precariedade da qualidade de conexão de internet gerenciada pela Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP) no campus Arapiraca/AL da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), o que prejudicava o desenvolvimento de atividades acadêmicas, científicas e administrativas. 2. Oficiadas, a UFAL e a RNP prestaram informações detalhando as providências técnicas e contratuais adotadas para a solução dos problemas identificados. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a RNP realizou a contratação de nova operadora e entregou um circuito de 1 Gb/s em substituição ao link anterior de 100 Mb/s; b) a UFAL concluiu a instalação de firewalls de próxima geração (NGFW), resolvendo as limitações de hardware que impediam o aproveitamento total da banda larga disponível; c) a autarquia formalizou contrato e implantou link redundante dedicado de 1 Gbps, assegurando a estabilidade e a segurança necessárias para as

atividades do campus; d) as medidas adotadas pelas instituições regularizaram a prestação do serviço, não mais subsistindo motivos para a continuidade da intervenção do Ministério Público Federal (MPF). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Expediente: 1.14.000.001687/2025-16 - Voto: 2878/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir da representação na qual se relata suposta irregularidade praticada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT), consistente na cobrança retroativa de anuidades referentes aos últimos cinco anos. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, da análise das respostas apresentadas tanto pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia, como pelo representante, verifica-se que o órgão regularizou a situação do técnico com a revisão dos valores originalmente cobrados e a adequação da anuidade, corrigindo as irregularidades apuradas no presente procedimento. Desse modo, não se verificam, atualmente, irregularidades aptas a justificar a intervenção do MPF, não se vislumbrando nenhuma outra diligência pendente a determinar a continuidade deste procedimento. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.14.000.001823/2025-78 - Voto: 2861/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas falhas recorrentes nos aplicativos Meu INSS e Gov.br, após representação de segurado que alegava erros de login e impossibilidade de acessar serviços previdenciários. 2. Oficiado, o INSS informou que o incidente técnico mais recente teve duração limitada (5 horas e 15 minutos), afetando apenas o serviço de agendamentos, e esclareceu que os problemas relacionados ao login do Gov.br são de responsabilidade da Secretaria de Governo Digital, e não do INSS. 3. Para verificar se as falhas persistiam, o representante foi oficiado por duas vezes, sem obter qualquer resposta. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foram identificados indícios de lesão a direitos difusos ou coletivos, nem evidências de falhas sistêmicas ou permanentes nas plataformas, sendo que eventuais instabilidades são inerentes a sistemas tecnológicos de grande porte e que o INSS demonstrou possuir mecanismos de monitoramento e correção de incidentes. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Expediente: 1.14.001.000411/2026-91 - Voto: 2904/2026 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Notícia de Fato autuada a partir de diretrizes da 1ª CCR do MPF, consubstanciadas no Ofício-Circular nº 63/2026/1ª CCR/MPF, com o objetivo de apurar o cumprimento, pelo Município de Itapitanga/BA, da destinação legal da complementação-VAAT do FUNDEB. 1.1. Conforme se apurou, o Município teria deixado de aplicar, no exercício de 2021, o valor de R\$ 94.366,36, equivalente a 22,45 % do valor recebido quando deveria ter aplicado 40,55 % do valor recebido na educação infantil. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o descumprimento verificado foi episódico e em valor irrisório, e o histórico do ente federativo demonstra evidente boa-fé e compromisso com a educação básica. Nos anos de 2022, 2023 e 2024, a gestão municipal empenhou a totalidade dos recursos da complementação-VAAT na educação infantil, cumprindo integralmente a legislação. 2.1. Desse modo, e considerando que a própria 1ª CCR, no Ofício-Circular nº 63/2026, recomenda expressamente que "a atuação ministerial priorize os casos de maior valor absoluto, maior percentual de descumprimento, reincidência em exercícios sucessivos" e grave impacto social, como filas de creche, o caso em apreço, por ser isolado, não reincidente e de baixo impacto percentual, não se enquadrando nos critérios de priorização. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.14.004.000257/2026-28 - Voto: 2870/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE FEIRA DE SANTANA-B

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Administrativo de Acompanhamento instaurado para acompanhar a retomada de obra de educação no município de Boa Vista do Tupim/BA, no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas ou Inacabadas da Educação Básica (Lei nº 14.719/2023). 2. Oficiado, o FNDE informou que a obra foi concluída e esclareceu que o município ainda possui prazo para apresentar a prestação de contas até 22/10/2027. 2.1. Em vistoria, o FNDE apontou quatro divergências em relação ao projeto original. 3. O município apresentou esclarecimentos informando que as questões relativas ao combate a incêndio foram posteriormente regularizadas e reconhecidas pelo FNDE. A não instalação da coifa foi considerada justificada pelo FNDE, pois o item não constava da planilha orçamentária contratual, sendo suficiente o restante do sistema de ventilação instalado. 4. Arquivamento promovido diante da conclusão da obra, e quanto às demais alterações faltantes (esquadrias de vidro e pintura em cor diversa), entendeu-se que elas não comprometem a funcionalidade, a segurança ou a finalidade pública da obra, constituindo adaptações de baixo impacto técnico, sem prejuízo ao erário, especialmente porque o FNDE atestou o bom estado de conservação e a conclusão da construção. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.14.004.000424/2026-31 - Voto: 2823/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE FEIRA DE SANTANA-B

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de pedido de informações sobre procedimento enviado ao Ministério Público Federal, pelo Ministério Público Estadual, sobre possíveis irregularidades no projeto de assentamento denominado PA ATRACAJU, envolvendo empresa e o serviço de georreferenciamento de imóveis rurais junto ao INCRA. 2. O Ministério Público Federal realizou o encaminhamento de cópia integral dos autos requeridos ao interessado para viabilizar o acesso à informação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) exaurimento do objeto do feito com a devida prestação das informações e entrega de cópias; b) existência de apuração do mérito das irregularidades em procedimento autônomo e específico. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) ausência de análise das denúncias de fraude e lesão ao patrimônio público; b) descon sideração de provas novas e essenciais surgidas em vistorias recentes; c) inércia sistemática na condução de investigações conexas. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a presente Notícia de Fato teve como escopo delimitado o atendimento de pedido de acesso à informação e fornecimento de cópias de autos, pretensão que restou plenamente satisfeita com o envio do material solicitado. As alegações de mérito acerca de fraudes na poligonal, venda ilícita de terras e irregularidades contratuais são objeto de apuração em procedimento próprio e ainda em trâmite, no qual os novos elementos probatórios apresentados pelo recorrente deverão ser apreciados pelo procurador natural, evitando-se duplicidade investigativa e respeitando-se a independência funcional, não havendo reparos a serem feitos na decisão de arquivamento deste feito específico. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.14.004.000836/2025-90 - Voto: 2953/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE FEIRA DE SANTANA-B

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a destinação dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF destinados ao Município de Capim Grosso/BA. 2. Verificou-se que o Município de Capim Grosso celebrou um acordo com a União relativo à ação nº 0022060-88.2003.4.01.3300, cujo valor alcançava aproximadamente R\$ 22,7 milhões. Entretanto, como esse acordo ainda não havia sido homologado judicialmente, os precatórios anteriormente expedidos foram cancelados, permanecendo pendente de julgamento um Agravo de Instrumento. Havia, ainda, um segundo processo judicial relacionado ao Município, referente ao cumprimento de sentença nº 1005572-41.2017.4.01.3400, verificou-se também que não havia risco concreto aos recursos do FUNDEF. 3. Oficiado, o Município informou que não conseguiu localizar os processos administrativos referentes à contratação de

escritórios de advocacia, em razão do tempo decorrido, esclareceu que ainda não havia realizado qualquer pagamento aos advogados e afirmou que também não possuía plano formal de aplicação dos futuros recursos dos precatórios, comprometendo-se a encaminhar documentos caso fossem posteriormente encontrados. 4. Ao final, foi identificado um único contrato com escritório de advocacia previa pagamentos mediante recursos próprios do Município e que os pagamentos já realizados haviam sido efetuados com verbas ordinárias municipais, e não com recursos do FUNDEF. 5. Arquivamento promovido diante da inexistência de lesão nem ameaça concreta aos interesses que justificassem a continuidade da apuração. Ademais, as questões relevantes já estão sendo discutidas no âmbito judicial. 6. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Expediente: 1.14.007.000235/2025-57 - Voto: 2840/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO/ENEM. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade no ENEM 2025, relacionada ao suposto vazamento de questões do processo seletivo promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. 2. Verificou-se que a questão já havia sido apurada pela Procuradoria da República no Ceará, nos autos do Inquérito Civil nº 1.15.000.002798/2025-11, cujo arquivamento foi homologado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na 6ª Sessão de Revisão Ordinária, realizada em 22 de abril de 2026. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) há duplicidade de apuração, pois os mesmos fatos já foram examinados em outro procedimento; b) na apuração anterior, não foi comprovado o vazamento integral da prova; c) o INEP anulou preventivamente três questões que apresentavam similaridade com materiais divulgados em redes sociais, preservando a isonomia do certame; d) a aplicação da Teoria da Resposta ao Item - TRI permite neutralizar eventuais assimetrias decorrentes da anulação pontual de questões; e) o INEP está revisando a sistemática de elaboração do exame e do Banco Nacional de Itens - BNI; e f) não foram identificadas evidências de ilegalidade, omissão ou desvio de finalidade nos atos do Ministério da Educação ou do INEP. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.15.000.000023/2025-01 - Voto: 2891/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no fornecimento do medicamento Lamotrigina 100 mg pela rede pública de saúde, em razão do desabastecimento relatado no município de Mauriti/CE. 2. Após diversas diligências realizadas pelo MPF, a Secretaria de Saúde Estadual informou que o medicamento Lamotrigina 100 mg teve seu abastecimento regularizado na segunda quinzena de outubro/2025, como mostra o Relatório de

Abastecimento do Componente Especializado da Assistência. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há mais nos autos qualquer ilegalidade/irregularidade flagrante, ou mesmo algum abuso ostensivo por parte do representado em relação ao abastecimento do medicamento em análise, o que justifica a não intervenção do MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Em sessão realizada no dia 23.2.2026, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento sob o argumento de que após ser notificado, o representante encaminhou mensagens, redirecionadas pela PR-CE a esta 1ª CCR, reafirmando a desassistência do Estado do Ceará em fornecer o medicamento. Em uma dessas mensagens, consta cópia de e-mail, que aparentava ter como remetente o gabinete do governador do estado (Doc. 85.1), em que se fazia menção à inadimplência do fornecedor do medicamento. 6. Foram promovidas novas diligências. 7. Oficiada, a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará informou que houve indisponibilidade temporária do medicamento em maio de 2026, mas comprovou documentalmente que o estoque estadual foi integralmente regularizado em 20 de maio de 2026. Esclareceu ainda que a falta no município decorreu de atraso na reposição em relação ao cronograma de distribuição, sendo o fornecimento normalizado no ciclo seguinte, referente a junho de 2026. 8. O Procurador da República oficiante promoveu novo arquivamento diante da regularização do abastecimento e da inexistência de ilegalidade ou omissão persistente por parte da administração pública. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.16.000.001332/2024-71 - Voto: 2846/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no Conselho Federal de Nutrição (CFN), consistentes na manutenção de empregados não efetivos/concursados em cargos em comissão em percentual superior a 50%, em afronta a legislação e as recomendações do Tribunal de Contas da União (TCU), bem como a alegada insuficiência de vagas em concurso público para regularização da situação. 2. O Conselho Federal de Nutrição foi oficiado e prestou esclarecimentos, apresentando informações e documentos que subsidiaram a expedição de recomendação ministerial, posteriormente integralmente cumprida pela autarquia. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o CFN comprovou o cumprimento integral da Recomendação nº 32/2025, promovendo a convocação de candidatos aprovados em concurso público e a recomposição gradual do quadro de pessoal; b) a autarquia alcançou, antes do prazo previsto, aproximadamente 62,16% de ocupação dos cargos de liderança por servidores efetivos/concursados, superando a meta estabelecida; e c) a distorção inicialmente apontada foi revertida mediante a realização do concurso público e a implementação das medidas de reequilíbrio do quadro funcional. 4. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.16.000.001571/2026-93 - Voto: 2893/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. APROVEITAMENTO DE LISTA DE APROVADOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas no contexto do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU), a partir de notícia sobre possível preterição arbitrária de candidatos aprovados no cadastro de reserva do CPNU 1, Edital nº 07/2024, para o cargo de Analista Técnico-Administrativo, em razão da convocação de candidatos aprovados no CPNU 2 para cargos alegadamente idênticos, sob gestão do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI). 2. Oficiado, o MGI prestou esclarecimentos por meio de Nota Técnica, apontando ausência de irregularidades. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os concursos CPNU 1 e CPNU 2 constituem certames independentes, com regras próprias e vagas vinculadas aos cargos descritos em cada edital; (ii) inexistente amparo legal para compelir o MGI a compartilhar lista de aprovados entre concursos distintos ou criar banco geral de candidatos para vagas diversas; (iii) não foi verificada flagrante ilegalidade, abusividade ou atuação desproporcional do MGI capaz de ensejar controle judicial do ato administrativo. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese que: (i) a unificação dos cargos de Analista Técnico-Administrativo e Analista Técnico do Executivo pela Lei nº 15.367/2026 afastaria a distinção entre vagas dos certames; (ii) a nomeação de candidatos do CPNU 2 configuraria preterição dos aprovados no cadastro de reserva do CPNU 1 e violação ao Tema 784 do Supremo Tribunal Federal (STF); (iii) a tese de autonomia entre os certames seria contraditória com atos administrativos do próprio MGI relativos à movimentação e à gestão centralizada da carreira. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, pelas próprias razões. Registrou que os recursos não trouxeram elementos além daqueles já considerados, que a identidade de atribuições entre cargos não altera a autonomia dos certames e que inexistente exigência normativa que obrigue o MGI a compartilhar lista de aprovados entre concursos distintos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A controvérsia foi adequadamente examinada à luz dos esclarecimentos prestados pelo MGI, dos quais se extrai que as vagas do CPNU 1 e do CPNU 2 decorreram de autorizações próprias, editais específicos e universos jurídicos autônomos. A alegada identidade de atribuições ou a posterior disciplina normativa da carreira não impõe, por si só, comunicabilidade entre listas de aprovados, tampouco autoriza o aproveitamento compulsório de candidatos de certame anterior em vagas previstas em concurso diverso. A definição da distribuição das vagas e do momento de provimento insere-se na esfera de organização administrativa, inexistindo, nos autos, elemento concreto indicativo de desvio de finalidade, burla ao concurso público ou preterição juridicamente reconhecível. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.16.000.002057/2026-75 - Voto: 2877/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta utilização indevida da estrutura pública e das mídias sociais institucionais do Conselho Federal de Administração (CFA) e dos Conselhos Regionais de Administração (CRAs) em prol da reeleição de dirigentes e da promoção de candidatos, em razão da realização de eventos institucionais com a presença de pretensos candidatos, da divulgação de publicações em redes sociais institucionais, da veiculação de vídeo alusivo a Seleção Brasileira de Futebol e da ausência de previsão de licenciamento ou desincompatibilização dos dirigentes candidatos a reeleição na Resolução Normativa CFA nº 680/2025. 2. Foram realizadas diligências investigatórias, consistentes na requisição de informações ao CFA e a Comissão Permanente Eleitoral, com análise da Resolução Normativa CFA nº 680/2025, da Instrução Normativa CFA nº 12/2026, do Calendário Eleitoral das Eleições de 2026, dos esclarecimentos apresentados pela autarquia e do conteúdo das publicações e eventos apontados na representação. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) inexistiu imposição legal para o licenciamento ou desincompatibilização de dirigentes de conselhos profissionais candidatos a reeleição, tendo a Resolução Normativa CFA nº 680/2025 disciplinado adequadamente as condutas vedadas e os mecanismos destinados a assegurar a isonomia do pleito; b) os eventos realizados na sede do CRA-SP integravam o calendário oficial do Sistema CFA/CRAs, aprovado antes da instauração do processo eleitoral, tratando exclusivamente de matérias administrativas e de prestação de contas, sem desvio de finalidade eleitoral; c) as publicações nas redes sociais institucionais possuíam caráter educativo, informativo e institucional, sem pedido explícito ou implícito de votos, promoção pessoal desproporcional ou referência ao pleito eleitoral; d) o vídeo alusivo a Seleção Brasileira dizia respeito a palestra técnica "Copa do Mundo: as faces da gestão", promovida em evento acadêmico, sem conotação político-eleitoral; e) os atos questionados ocorreram antes do início do período oficial de propaganda eleitoral; f) o Sistema CFA/CRAs dispõe de mecanismos próprios de fiscalização e controle eleitoral, não tendo sido demonstrada omissão ou inércia da autarquia; e g) não foram identificadas irregularidades aptas a justificar a adoção de providências pelo MPF. 4. Notificada, a representante interpôs recurso sustentando a necessidade de assegurar maior equilíbrio ao processo eleitoral diante do alegado excesso de publicações institucionais, eventos custeados com diárias e marcação de perfis pessoais de conselheiros candidatos nas redes sociais do Sistema CFA/CRAs. Alegou favorecimento a situação, ausência de igualdade entre as chapas concorrentes e falta de transparência na divulgação dos recursos e decisões da plataforma eleitoral, requerendo o prosseguimento do acompanhamento ministerial durante todo o pleito eleitoral. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por entender que o recurso não apresentou fatos novos ou elementos probatórios capazes de infirmar os fundamentos da promoção de arquivamento. Assentou que a divulgação de fotografias, a marcação de perfis de conselheiros e a realização de eventos institucionais inserem-se na divulgação ordinária das atividades da autarquia, inexistindo comprovação de conteúdo com viés eleitoral, pedido de votos ou promoção pessoal desproporcional. Registrou que os eventos observavam calendário previamente aprovado, que as alegações relativas a despesas com diárias eram genéricas e desacompanhadas de prova de desvio de finalidade e que a regulamentação do Sistema CFA/CRAs assegura as chapas concorrentes mecanismos de impugnação, recurso e fiscalização do processo eleitoral, inexistindo elementos que justificassem a revisão da decisão de arquivamento. 6. Os atos questionados possuem caráter institucional e antecederam o período oficial de propaganda eleitoral, inexistindo elementos que evidenciem afronta a isonomia, a moralidade, a transparência ou a regularidade do processo eleitoral, aptos a justificar a atuação do Ministério Público Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.16.000.002181/2026-31 - Voto: 2860/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto conflito entre a Lei nº 9.876/1999 (fator previdenciário) e o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003). 1.1. A manifestação relatava que, após os 60 anos de idade, o fator previdenciário não deveria mais ser aplicado, por supostamente violar a proteção integral conferida ao idoso. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que o objeto possui natureza essencialmente individual. Ademais, que o benefício previdenciário mencionado foi concedido em 2011, estando, em tese, sujeito ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 para eventual revisão, portanto, não existe qualquer antinomia entre a Lei nº 9.876/1999 e o Estatuto da Pessoa Idosa, pois ambas regulam matérias distintas: a primeira disciplina o cálculo dos benefícios previdenciários e a segunda estabelece direitos e garantias da pessoa idosa. 3. Notificado, o representante interpôs recurso requerendo a reconsideração da decisão. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que não existe antinomia entre o Estatuto da Pessoa Idosa e a Lei do fator previdenciário, pois cada diploma regula matéria distinta. O Estatuto do Idoso não prevê a cessação automática da incidência do fator aos 60 anos e o STF já reconheceu a constitucionalidade do fator previdenciário, inexistindo precedente que determine sua extinção em razão da idade do segurado. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A pretensão deduzida demanda, em essência, o reconhecimento de hipótese de afastamento do fator previdenciário não prevista no ordenamento jurídico, matéria reservada ao legislador e já enfrentada sob a ótica da constitucionalidade pelo STF, inexistindo fundamento jurídico que autorize a atuação ministerial pretendida. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.16.000.002292/2026-47 - Voto: 2856/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação em que um advogado: a) alega que seus clientes vêm sofrendo discriminação pela empresa Sanofi desde o ano de 2022, fato que teria gerado um litígio judicial ativo na Argentina e condenações em âmbito trabalhista; b) contesta as premiações de inclusão e diversidade concedidas à Sanofi Brasil pelo Instituto Ethos e pela Revista Época Negócios, informando, inclusive, que tramita na 7ª Vara Cível do Foro de Campo Grande (RJ) a ação judicial nº 3018772-78.2025.8.19.0001 referente a um pedido de direito de resposta em desfavor da publicação; c) requer a investigação

devido a uma alegada "demora ilegal" da Controladoria-Geral da União em responder a questionamentos levados ao órgão em janeiro de 2026 sobre a manutenção do Instituto Ethos no projeto governamental "Pró-Ética"; e d) pleiteia, por fim, que se investigue suposta publicidade enganosa da Sanofi Brasil em suas redes sociais. 1.1. Consta dos elementos trazidos aos autos uma contranotificação extrajudicial subscrita por advogadas da Sanofi Medley Farmacêutica Ltda., endereçada aos representantes, refutando as acusações de retaliação e exclusão, ressaltando suas diversas premiações em prol da diversidade e inclusão e esclarece, de modo contundente, que a filial brasileira não é e nunca foi parte da ação judicial na Argentina, tampouco possui ingerência sobre as atividades conduzidas naquele país. A empresa assevera, ainda, que as alegações podem caracterizar ofensa à honra objetiva (difamação) e ameaça adotar medidas cabíveis nas esferas cível e criminal contra os representantes, caso as declarações infundadas se reiterem. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o cerne dos fatos aqui relatados não se dirige, direta ou indiretamente, à defesa de bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas que atraíam a competência federal prevista no art. 109 da Constituição, restringindo-se a questão a uma controvérsia de natureza puramente privada entre a família representante e a empresa Sanofi; ii) conforme admitido na própria representação, os supostos atos lesivos já estão sendo debatidos judicialmente, quer seja no Tribunal Superior de Justicia de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires (Argentina), quer seja na jurisdição estadual brasileira (7ª Vara Cível de Campo Grande/RJ), de modo que eventual reparação de danos morais, materiais ou direitos de resposta limitam-se ao âmbito do litígio cível já instaurado; iii) no que tange à solicitação de providências contra a CGU por suposta demora em responder a questionamentos da família, trata-se de irresignação periférica utilizada com o mero intuito de federalizar um conflito particular. O mero inconformismo individual com premiações concedidas por um instituto (Ethos), que porventura mantenha parcerias em programas de fomento ético, e eventual atraso administrativo do órgão federal em prestar esclarecimentos pontuais ao advogado da parte, não justifica o acionamento dos poderes investigatórios civis ou criminais do MPF. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, em que reitera suas razões iniciais e afirma que "O Instituto Ethos e a Sanofi se apresentam nas redes sociais como entidades engajadas na inclusão e diversidade. Este engajamento de entidades que possuem histórico de discriminação é um ponto que engana a sociedade brasileira a ponto de ter sido repudiado pela nota pública do CNLGBTQIA+". 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Arquivamento que deve ser mantido no âmbito das atribuições desta 1ª CCR. Consoante bem assentado pelo membro oficiante, o suposto descumprimento de prazos administrativos por parte da CGU não configura lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais indisponíveis, traduzindo "mero inconformismo com a condução de procedimento administrativo específico, passível de impugnação pelas vias próprias." 7. Quanto às notícias de publicidade enganosa da Sanofi Brasil em suas redes sociais, bem como de discriminação praticada pela referida empresa, trata-se de matérias que se enquadram mais propriamente no rol de atribuições da 3ª CCR. 8. A suposta discriminação em relação ao público LGBTQIA+, por sua vez, é matéria afeta à atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR E POSTERIORMENTE À PFDC, PARA EXAME DE MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à 3ª CCR e posteriormente à PFDC, para exame de matéria de sua atribuição.

021. Expediente: 1.16.000.002619/2026-81 - Voto: 2897/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível irregularidade na atuação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), consistente no recorrente indeferimento de pedidos de benefício por incapacidade temporária pela Agência da Previdência Social de Taguatinga Norte/DF. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a concessão e a revisão de benefício previdenciário ou assistencial constituem interesse patrimonial, individual e disponível; (ii) a tutela do direito específico da representante não autoriza a intervenção do Ministério Público Federal; (iii) a interessada pode buscar assistência jurídica junto a advogado particular ou à Defensoria Pública da União. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, sustentando, em síntese que: (i) não localizou canal específico para o protocolo do recurso; (ii) o e-mail encaminhado pelo Ministério Público Federal indicou apenas o endereço do site, sem informar o caminho ou a aba destinada ao envio de recursos; (iii) o recurso deveria ser recebido pelo canal utilizado ou encaminhado ao setor competente, a fim de assegurar o exercício do direito de recorrer. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. Assentou que a controvérsia permanece lastreada na experiência individual da representante, decorrente do indeferimento de seus próprios requerimentos de benefício por incapacidade temporária; que as alegações de falhas periciais e administrativas foram formuladas de modo amplo e genérico, sem elementos objetivos mínimos de falha institucional, prática reiterada ou lesão transindividual; e que a instauração de procedimento investigatório exige justa causa mínima inserida nas atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A notícia apresentada tem por núcleo o indeferimento de requerimentos individuais de benefício por incapacidade temporária formulados pela representante perante o INSS. Embora se aleguem irregularidades na condução de perícias e procedimentos administrativos, não foram indicados elementos concretos capazes de demonstrar falha institucional, prática administrativa reiterada ou lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais indisponíveis. O recurso não afasta a conclusão de que a controvérsia possui natureza patrimonial, individual e disponível, devendo eventual revisão do ato administrativo ser buscada pelas vias administrativas ou judiciais próprias, inclusive com assistência da DPU, conforme já determinado na promoção de arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.16.000.003855/2025-33 - Voto: 2943/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISA. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a razão do desligamento de representante do curso de extensão em mobilização antirracista, supostamente vinculado à Universidade de Brasília (UnB) e financiado com recursos

federais, além do possível uso indevido da marca da referida universidade. 2. Oficiados, a UnB, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e o Ministério da Igualdade Racial (MIR) prestaram informações, tendo sido também colhida manifestação do Instituto Incube e realizada tentativa de localização do IDPN. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos (SENAD) do MJSP já exerce a regular fiscalização e o monitoramento da parceria celebrada via Termo de Fomento nº 16/2024, tornando a intervenção do Ministério Público Federal (MPF) precoce; b) o recebimento de fomento público não transmuda a natureza jurídica de direito privado da organização nem impõe a aplicação automática de regras do Direito Administrativo aos seus atos internos; c) a controvérsia sobre o desligamento de participante em comunidades do Rio de Janeiro/RJ constitui direito individual disponível, sem a transindividualidade ou relevância social que justifique a atuação do MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Expediente: 1.16.000.003970/2025-16 - Voto: 2916/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar denúncia de que, aproximadamente 400 famílias residentes às margens da BR 319, nas localidades de Manicoré e Tapauá, no Amazonas, aguardavam, há mais de quatro anos, a instalação de energia elétrica, apesar de pedidos junto à ANEEL. 1.1. A representação também sustentava que contratos firmados entre o Ministério de Minas e Energia e as empresas Amazonas Energia e Paris Energia não estariam sendo cumpridos. 2. Inicialmente, declinou-se a atribuição quanto ao eventual descumprimento dos contratos para a PR/AM, permanecendo na PR/DF apenas a apuração de eventual omissão da ANEEL quanto à análise dos pedidos de fornecimento de energia elétrica. 3. Oficiada, a ANEEL informou que a Amazonas Energia esclareceu que as localidades mencionadas estão situadas em área remota, na divisa entre os municípios de Humaitá, Manicoré e Tapauá. Segundo a concessionária, o atendimento dessas comunidades está previsto no 4º Programa de Obras, com execução programada para o biênio de 2027 a 2028, mediante a implantação de Sistemas Individuais de Geração Fotovoltaica (SIGF), compostos por kits de painéis solares. 4. Já a empresa, afirmou que essa alternativa foi adotada porque a implantação de redes convencionais de distribuição de energia seria inviável em razão de limitações técnicas, logísticas e econômicas. A execução das obras, contudo, depende da manutenção do Programa Luz para Todos, da liberação de recursos federais e da inexistência de impedimentos ambientais. 5. Posteriormente, a ANEEL informou que não localizou qualquer protocolo registrado em nome do representante da manifestação em seus sistemas. A agência verificou que o número de protocolo mencionado aparentemente se referia a um registro feito no Ministério de Minas e Energia, e não perante a ANEEL. Por esse motivo, solicitou ao Ministério Público que encaminhasse informações complementares, como nome completo, CPF ou número correto do protocolo, para permitir nova pesquisa. 6. O representante foi oficiado para autorizar o compartilhamento de seus dados pessoais com a ANEEL e com o Ministério de Minas e Energia. Entretanto, o interessado não respondeu ao pedido dentro do prazo estabelecido, impossibilitando a continuidade das buscas e da apuração. 7. Arquivamento promovido diante da ausência de informações suficientes para identificar eventual protocolo na ANEEL e, consequentemente, verificar possível omissão

fiscalizatória da agência. Ademais, a execução do serviço pleiteado é de responsabilidade do Ministério de Minas e Energia, estando prevista no Programa Luz para Todos para o biênio de 2027 a 2028, situação que continuará sendo acompanhada pelo MPF no Amazonas. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Expediente: 1.16.000.004286/2025-43 - Voto: 2883/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no Edital nº 114/2025 do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU), organizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), em razão da alteração, após o encerramento das inscrições, do requisito de escolaridade do cargo B3-06-C, de "Graduação" para "Pós-Graduação e Mestrado", destinado ao quadro da FUNDACENTRO. 2. A Fundação Getúlio Vargas foi instada a se manifestar e esclareceu que a 4ª Retificação do Edital foi necessária para adequar o instrumento convocatório as exigências legais da carreira, corrigindo erro material anterior. Informou que eventual inabilitação do candidato no cargo B3-06-C, em razão da ausência da titulação de mestrado, ficaria restrita a esse cargo, sem acarretar sua exclusão automática do Bloco Temático 3, permanecendo válida a pontuação obtida e possível o aproveitamento nas opções subsequentes indicadas em sua lista de preferências. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a alteração promovida pela 4ª Retificação encontra amparo no princípio da autotutela administrativa, que impõe a Administração Pública o poder-dever de sanar ilegalidades e adequar os instrumentos convocatórios aos requisitos previstos na legislação de regência; b) constatada a incompatibilidade entre o edital original e as exigências legais aplicáveis ao cargo de Pesquisador da FUNDACENTRO, a retificação do requisito de investidura constituiu medida necessária para preservar a validade do concurso; c) os esclarecimentos prestados pela FGV afastaram o risco de exclusão integral dos candidatos afetados pela alteração, uma vez que a inabilitação pela ausência de mestrado se restringirá ao cargo B3-06-C; d) a sistemática adotada preserva a pontuação dos candidatos e permite seu aproveitamento nas demais carreiras do Bloco Temático 3, conforme as opções subsequentes de preferência; e) foram resguardados os princípios da boa-fé objetiva, da razoabilidade e da proteção da legítima confiança; e f) não foi identificada irregularidade apta a justificar a adoção de medidas pelo Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.18.000.000885/2025-13 - Voto: 2835/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS

PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o cumprimento das condicionalidades do Valor Anual Total por Aluno (VAAT), especificamente quanto à aplicação da porcentagem mínima da complementação-VAAT na educação infantil no exercício de 2023 pelo município de Águas Lindas de Goiás/GO. 2. Oficiados, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Tribunal de Contas da União prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de processos de controle ou fiscalização no banco de dados do TCM-GO relacionados à complementação do VAAT no exercício de 2023; b) constatação de que o município aportou 81,23% dos recursos na educação infantil, superando o patamar mínimo de 50% exigido pelo art. 212-A, inciso V, alínea "b" da Constituição Federal; c) ausência de registros de auditorias ou instrumentos de controle no âmbito do TCU relativos aos referidos repasses federais; d) falta de elementos que evidenciem desvio de finalidade ou uso indevido das verbas que demandem a atuação do Ministério Público Federal (MPF), nos termos da Nota Técnica nº 01/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.18.000.002444/2025-56 - Voto: 2847/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS CONSELHOS PROFISSIONAIS 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Goiás (CORE-GO), consistentes na alegada utilização de cargos em comissão para o exercício de funções técnicas permanentes, especialmente nas áreas de Tecnologia da Informação e Contabilidade, em detrimento da realização de concurso público. 2. O CORE-GO e o Conselho Federal dos Representantes Comerciais (CONFERE) foram oficiados e prestaram esclarecimentos, apresentando informações e documentos acerca da estrutura administrativa, das atribuições dos cargos e da situação funcional das áreas objeto da representação. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) não foram identificados elementos aptos a demonstrar que o cargo em comissão de Chefe do Departamento de Tecnologia da Informação estivesse sendo utilizado para substituir o cargo efetivo de Analista de Tecnologia da Informação, uma vez que as atividades técnicas são desempenhadas por empresa especializada e o cargo em comissão possui atribuições de direção e chefia; b) quanto a área de Contabilidade, verificou-se que a vacância do cargo efetivo de Contador decorreu do falecimento de seu ocupante, tendo a Administração adotado solução provisória para assegurar a continuidade do serviço, sem evidências de substituição permanente do cargo efetivo por cargo em comissão; c) a realização de novo concurso público após o encerramento da vigência do certame em curso insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa e, por si só, não caracteriza desvio de finalidade; e d) inexistem indícios de substituição permanente de cargos efetivos previstos no Plano de Cargos e Salários ou de desvirtuamento das atribuições dos cargos de chefia da estrutura administrativa do CORE-GO, inexistindo justa causa para o prosseguimento da investigação. 4. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.20.000.001047/2023-47 - Voto: 2924/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRAS PÚBLICAS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar e fiscalizar a execução da obra de construção da UBS Francisca Loureira Borba, proposta 12063.8720001/13-024, localizada no Município de Cuiabá/MT e eventual necessidade de recomposição do dano ao erário federal. 2. Em sua última resposta ao MPF, a Coordenação de Monitoramento de Transferências e Devolução de Recursos apresentou informações acerca do Processo Administrativo de Cobrança 25000.023193/2026-45 (documento 67 e complementares), instaurado com vistas ao ressarcimento ao erário federal. 3. Arquivamento promovido tendo em vista a adoção de providências pelo Ministério da Saúde para ressarcimento ao erário federal relativo aos recursos repassados no valor de R\$ 527.200,00 (quinhentos e vinte e sete mil e duzentos reais), referente ao cancelamento da obra de construção da UBS Francisca Loureira Borba, não havendo providências a serem adotadas pelo Ministério Público Federal, sendo desnecessária a continuidade da tramitação do presente inquérito civil. 4. Sem notificação de representante, visto tratar-se de feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.21.004.000096/2025-57 - Voto: 2966/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Ladário/MS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Ladário/MS, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Expediente: 1.22.000.000378/2026-38 - Voto: 2896/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a possível acumulação do exercício dos cargos de Presidente e/ou Diretor Executivo de Conselho Regional ou Federal da Ordem dos

Músicos do Brasil com o cargo de presidente e/ou dirigente sindical da categoria profissional correlata, inicialmente em relação ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil no Estado de Minas Gerais. 2. O Conselho Regional de Minas Gerais da Ordem dos Músicos do Brasil foi oficiado para prestar esclarecimentos acerca da suposta acumulação de cargos. Em razão das reiteradas tentativas frustradas de contato com a entidade, o Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil também foi oficiado, apresentando informações sobre a situação administrativa do Conselho Regional, sua composição diretiva e a inexistência de acumulação entre cargos de direção da Ordem e de entidades sindicais. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil no Estado de Minas Gerais encontra-se sem representação regularmente constituída, estando sua administração sob a responsabilidade do Conselho Federal, em razão de irregularidades administrativas verificadas na gestão anterior; b) o antigo Presidente do Conselho Regional, foi destituído do cargo, não integra atualmente a composição do Conselho Federal e não exerce cargo de Conselheiro Federal, Diretor ou Presidente da autarquia; c) o processo eleitoral realizado pelo referido ex-dirigente para o Conselho Regional não foi homologado pelo Conselho Federal, não tendo produzido efeitos no âmbito da Ordem dos Músicos do Brasil; d) o Conselho Federal informou expressamente que não há acumulação entre a Presidência do órgão e cargos de presidente ou dirigente de entidade sindical da categoria profissional, esclarecendo que seu atual Diretor-Presidente não exerce atribuições em sindicato da categoria; e) eventual vínculo do antigo Presidente do Conselho Regional com entidade sindical decorria exclusivamente de sua atuação naquela instituição, sem relação com a administração do Conselho Federal; f) o Conselho Federal vem adotando providências para a regularização administrativa do Conselho Regional de Minas Gerais, inclusive mediante a constituição de nova Junta Governativa; e g) as informações obtidas não evidenciaram irregularidade relativa à possível cumulação ilegal de cargos que justificasse o prosseguimento da atuação ministerial. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.22.000.001873/2026-64 - Voto: 2836/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível adoção, pelo Instituto René Rachou (FIOCRUZ Minas), de orientação administrativa ou prática institucional consistente na restrição indevida de acesso de interessados a processos administrativos mediante invocação genérica da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. 2. Oficiado, o FIOCRUZ Minas prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a restrição de acesso decorre da natureza das informações constantes dos processos e encontra amparo na legislação vigente; b) inexistência de elementos que indiquem a adoção de procedimento arbitrário ou utilização indevida da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais como mecanismo para impedir o exercício do direito de acesso à informação; c) a pretensão individual de obtenção de acesso a autos específicos não se insere na esfera de atuação do Ministério Público Federal por versar sobre direito individual disponível. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) ocorrência de vício de desvio de enquadramento jurídico ao aplicar o regime da Lei de Acesso à Informação em

detrimento da Lei nº 9.784/1999; b) recusa injustificada da administração em adotar a técnica de tarjamento ou anonimização de dados de terceiros para permitir a vista do mérito processual; c) violação aos princípios da proporcionalidade e da motivação das decisões administrativas. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a atuação da Fiocruz observou os parâmetros do art. 46 da Lei nº 9.784/1999, que ressalva o acesso a dados de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade. Restou demonstrado que foi garantido ao recorrente o acesso às informações de sua titularidade, inexistindo prova de conduta manifestamente ilegal ou abusiva por parte da Administração. Ademais, a jurisprudência pátria estabelece que a proteção conferida pela LGPD impõe limites ao acesso indiscriminado a dados pessoais de servidores, sob risco de dano inverso, não havendo elementos novos nas razões recursais capazes de infirmar a conclusão pelo arquivamento do feito. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.22.000.001968/2026-88 - Voto: 2944/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO OU PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade no gabarito de questão de prova de direito processual civil do Exame Nacional da Magistratura organizado pela Fundação Getúlio Vargas em 2026. 2. A análise do feito baseou-se nos elementos trazidos na representação inicial, incluindo o caderno de questões e a resposta ao recurso administrativo. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ausência de afronta a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos; b) insurgência restrita ao conteúdo técnico jurídico da questão; c) impossibilidade de o Ministério Público Federal substituir a banca examinadora para reavaliar critérios de correção ou definir gabarito; d) inexistência de flagrante ilegalidade, atuação desproporcional ou desarrazoada no processo seletivo. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) ocorrência de erro crasso e ilegalidade manifesta pela inserção de adjetivo que altera o sentido da norma legal; b) violação de direitos individuais homogêneos de todos os candidatos; c) afronta aos princípios da legalidade, isonomia e razoabilidade; d) possibilidade de controle judicial em casos de manifesta desconformidade com a lei. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a controvérsia sobre a redação da alternativa e a inclusão de termo que supostamente altera a literalidade da lei processual refere-se ao mérito administrativo da avaliação, não se configurando erro grosseiro ou teratologia. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral e pelo Superior Tribunal de Justiça, o controle de legalidade não permite que o Ministério Público ou o Judiciário substituam a banca examinadora para reavaliar critérios de correção e notas, salvo em situações excepcionais de ilegalidade flagrante que não se verificam no caso. Ademais, a pretensão de anulação de questão para atribuição de pontos a candidato específico possui natureza de direito individual disponível, o que afasta a legitimidade de atuação do órgão ministerial na tutela coletiva. PELO CONHECIMENTO E

DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

032. Expediente: 1.22.003.000427/2025-21 - Voto: 2971/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de averiguar a adoção, pelo Município de Romaria/MG, das diretrizes relativas à movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), especialmente quanto à manutenção de conta única e específica e à titularidade da conta pela Secretaria Municipal de Educação, em observância ao arcabouço normativo e às orientações dos órgãos de controle. No curso do feito, o Ministério Público Federal expediu a Recomendação nº 16/2025 ao Município, visando à adequação da gestão e da movimentação dos recursos do FUNDEB às exigências legais. 2. Oficiado, o Município informou que mantém conta única e específica do FUNDEB no Banco do Brasil, vinculada à Secretaria Municipal de Educação; que a Secretaria possui Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) próprio; que a movimentação e o acesso aos recursos são realizados exclusivamente pela titular do órgão responsável pela educação; que, desde 2023, as receitas, aplicações financeiras e despesas vinculadas ao FUNDEB são movimentadas em conta específica, com pagamentos realizados diretamente aos respectivos beneficiários; e que os recursos são movimentados exclusivamente por meios eletrônicos, sem utilização de cheques ou saques em espécie. Informou, ainda, que não possuía recursos de precatórios do FUNDEB no exercício, mas estava providenciando a abertura de conta específica para eventual recebimento desses valores, além de apresentar comprovantes bancários, extratos e documentos relativos ao cumprimento das determinações dirigidas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Romaria comprovou o cumprimento integral da Recomendação nº 16/2025; (ii) a finalidade do procedimento foi alcançada, diante da adoção das providências recomendadas quanto à gestão e à movimentação dos recursos do FUNDEB; (iii) não remanesceram diligências necessárias ao prosseguimento do Inquérito Civil, tendo sido determinada a expedição de certidão de acatamento da recomendação e o arquivamento do procedimento. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Expediente: 1.22.003.000710/2026-34 - Voto: 2926/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato

autuada após representação formulada por empresa de engenharia e consultoria e por seu diretor em face do Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal (CEF), Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia (IBAPE), em razão dos seguintes fatos: a) irregularidades no Edital de Convocação nº 12/2026 - CECOT da CEF, que prevê o uso de Modelos de Avaliação Automatizada (AVM) com eventual dispensa de vistoria presencial, além de possíveis deficiências na elaboração da Parte 8 da ABNT NBR 14.653; b) tais práticas comprometeriam a precisão das avaliações e a responsabilidade técnica profissional; c) a revogação da Portaria nº 511/2009 do Ministério das Cidades pela Portaria nº 3.242/2022 removeu a exigência de conformidade com as normas da ABNT, permitindo que a CEF adotasse critérios discricionários baseados apenas em resoluções do Banco Central, e a futura norma técnica para avaliações em massa permitiria imprecisões de até 30%, gerando prejuízos aos cidadãos em avaliações imobiliárias para fins de crédito e tributação. 2. Oficiada, a CEF demonstrou que o credenciamento de empresas para o fornecimento de relatórios via AVM não é um ato arbitrário, fundamentado estritamente nas Resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 4.676/2018 e nº 4.754/2019, e esclareceu que o modelo automatizado visa a gestão de risco de operações de crédito imobiliário, contando com rigorosos mecanismos de governança, testes pareados e monitoramento contínuo para garantir a acurácia dos resultados. 2.1. O Ministério das Cidades informou que a revisão da Portaria nº 511/2009 buscou conferir estabilidade e neutralidade regulatória, pautando-se em princípios técnicos gerais em vez de citar normas específicas da ABNT sujeitas a revisões constantes. Esclareceu que as normas da série NBR 14.653 tratam predominantemente de avaliações individuais, enquanto a política urbana e o cadastro territorial multifinalitário exigem métodos de avaliação em massa distintos. 2.2. O IBAPE e a ABNT demonstraram, no que tange à elaboração da Parte 8 da ABNT NBR 14.653, que os trabalhos da Comissão de Estudos seguem os trâmites regulares da normalização nacional, baseados no consenso entre os participantes e na transparência, e esclareceu que a futura norma se restringe a avaliações em massa para fins tributários, mantendo-se inalterados os procedimentos técnicos para avaliações individuais já disciplinados na Parte 2 da norma vigente. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a análise dos autos revela que a adoção de modelos automatizados pela CEF possui respaldo direto em regulamentação do Banco Central, visando à eficiência na gestão de riscos bancários, sem excluir a responsabilidade técnica de engenheiros e arquitetos, que devem validar e assinar os relatórios; ii) a análise procedida pelo TCU no processo TC 003.387/2026-7 concluiu pela improcedência de representação análoga, tendo a Unidade de Auditoria do TCU destacado que não houve exclusão de engenheiros ou arquitetos, uma vez que o edital exige a indicação de Responsáveis Técnicos registrados nos conselhos profissionais (CREA/CAU) para validar os relatórios via assinatura digital, preservando a governança técnica; iii) quanto à atuação do Ministério das Cidades e da ABNT, observa-se o exercício regular de competências normativas e técnicas, em processos administrativos transparentes e participativos, sem evidências de desvio de finalidade ou lesão ao interesse público. 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual apresenta o que nomeia como "fatos novos" e questiona a atuação da ABNT e o IBAPE. 5. O arquivamento foi mantido sob os fundamentos de que a) não cabe ao MPF atuar como instância revisora de procedimentos estatutários de associações privadas, no caso a ABNT, nem interferir no mérito técnico de normas em fase de elaboração, sob pena de violação à autonomia técnica dessas instituições; e b) a regularidade do edital da CEF foi atestada pelo TCU, que concluiu pela improcedência de representação análoga. 6. Assiste razão ao membro oficiante ao assentar que não há indícios de ilegalidade administrativa ou lesão ao interesse público nos fatos narrados na representação, uma vez que, conforme demonstrado, "os modelos de precificação adotados pela CEF estão amparados por regulamentação do Banco Central e passam por testes de desempenho que mitigam riscos de superavaliação ou subavaliação". Ademais, os fatos narrados não envolvem bens, recursos, verbas ou interesses da União, não tendo sido questionada, em grau recursal, a atuação da Caixa Econômica Federal ou de qualquer ente público

federal, mas tão somente da ABNT e do IBAPE, entidades privadas cuja atuação não está sob o crivo da fiscalização direta do Ministério Público Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.22.003.001301/2025-74 - Voto: 2965/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no Convênio nº 3685/2012, inserido no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Pública de Educação Infantil (Proinfância), no Município de Campos Altos/MG, decorrente de declínio parcial de atribuição promovido pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 2. Oficiada, a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais (SEE/MG) informou que a obra denominada "PAC 2 - EE Dr. José Cordeiro de Campos" foi integralmente executada, apresentando Termo de Entrega e registros fotográficos da conclusão, esclarecendo que a prestação de contas permanecia pendente de análise administrativa, em razão da vigência do Termo de Compromisso. Consta consulta ao SIMEC indicando execução física de 100% e situação da obra como "concluída". 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) em relação a obra analisada: a.1) a escola EE Dr. José Cordeiro de Campos, código INEP nº 31158534, encontra-se com a obra concluída, em pleno funcionamento, apresentando 100% de execução física, conforme registros do SIMEC e informações prestadas pela SEE/MG; a.2) foram apresentados Termo de Entrega e documentação fotográfica comprovando a conclusão da obra; b) inexistem elementos que evidenciem lesão ou ameaça a direito que justifique a continuidade da atuação ministerial, sem prejuízo de futura comunicação ao FNDE caso a análise da prestação de contas ou fiscalizações posteriores apontem irregularidades, dano ao erário ou desvio de finalidade. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Expediente: 1.22.012.000968/2025-41 - Voto: 2947/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade administrativa envolvendo recursos federais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) destinados à construção da Creche Municipal Antonieta Fonseca, em Divinópolis/MG. 1.1. A manifestação alegava a retenção indevida de aproximadamente R\$130 mil, apesar de a obra estar concluída, o que teria causado prejuízo ao Município, que arcou com o pagamento da construtora com recursos próprios. 2. Oficiado, o FNDE

informou que a retenção decorreu de limitação orçamentária e financeira relacionada à origem dos recursos, provenientes de emenda parlamentar, e não de pendências técnicas na execução da obra. 2.1. Posteriormente esclareceu que o pedido de ressarcimento do Município havia sido deferido e estava em fase de processamento. 3. Já o Município, confirmou o pagamento da obra com recursos próprios, o protocolo do pedido de ressarcimento e, ao final, informou que, após atuação conjunta da Prefeitura e do MPF, o FNDE promoveu o remanejamento dos recursos para a conta do Tesouro Municipal, efetivando o ressarcimento integral do valor adiantado. 4. Arquivamento promovido diante da regularização da situação, com a conclusão da obra, o repasse integral dos recursos federais e o efetivo ressarcimento do Município. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Expediente: 1.23.000.000660/2026-88 - Voto: 2841/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico PARA/CASTANHAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação noticiando as seguintes ocorrências nas instalações da Universidade Rural da Amazônia (UFRA): a) vazamento tóxico no Laboratório de Fisiologia - Ala C do Prédio Central; b) precariedade dos telhado do Prédio Central e da Zootecnia Básica; d) manutenção de refrigeração inadequada e degradação do ambiente. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que os fatos em questão foram devidamente pela UFRA, nos seguintes termos: i) o noticiado vazamento tóxico foi causado por eventos climáticos intensos, situação que foi corrigida já no dia posterior com o retelhamento dos locais afetados, sem colapso estrutural do telhado, tampouco risco iminente de desabamento, tendo sido adotadas, como medidas emergenciais, ações de ventilação do ambiente, mediante abertura de janelas e acionamento do sistema de exaustão, com vistas à mitigação de odores e dispersão de eventuais vapores sem causar danos ao ambiente; ii) quanto ao Prédio Central, esclareceu que "se encontra em tramitação o Processo Administrativo nº 23084.5287/2025-43, destinado à nova contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção predial. A efetiva contratação é medida essencial para viabilizar intervenções de manutenção mais abrangentes e contínuas na infraestrutura da Universidade que só será possível após a conclusão da licitação"; iii) quanto ao Telhado da Zootecnia Básica e dos indícios de comprometimento da cobertura, informou que não houve abandono ou descaso, e que no início do mês de março de 2026, ao detectar que o ataque de cupins ocorreu de forma pontual - especificamente na ala da edificação mais próxima à vegetação - acionou-se imediatamente a garantia do serviço, junto à empresa contratada à época, a qual agiu de pronto, realizando os serviços de correção e substituição das peças afetadas sem custos adicionais para o erário, comprovando que o mecanismo de fiscalização e garantia do contrato está plenamente ativo e funcional; e iv) quanto à manutenção do sistema de refrigeração, constatou-se que está em vigência o Contrato nº 07/2026, firmado com a empresa R. Figueiró Pereira & Cia. Ltda, decorrente do Pregão Eletrônico nº 90002/2025 sob o Sistema de Registro de Preços, tendo por objeto a prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva de refrigeração e climatização. O regime regulamentar do contrato prevê a aplicação de materiais e peças com dedicação exclusiva de mão de obra, não havendo, portanto, omissão a ser corrigida por intervenção do MPF. 3. Notificado, o representante interpôs recurso. Alega, em síntese, não se saber até hoje o nome da substância altamente volátil e tóxica inaladas e nem os procedimentos médicos adequados principalmente para grávidas e asmáticos que

estavam no local, além da persistência de problema estrutural nos prédios da instituição. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, uma vez que o recurso não traz fatos ou provas novos aptos a elidir os fundamentos que embasaram o arquivamento. 5. Com razão o membro oficiante. A administração da Universidade não nega a ocorrência dos fatos noticiados na representação, tendo, todavia, demonstrado as providências que, dentro de suas possibilidades, foram e vêm sendo adotadas para solucionar e/ou minimizar as suas consequências. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

037. Expediente: 1.23.001.001116/2025-62 - Voto: 2917/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na operação do Aeroporto de Carajás, em Parauapebas (PA), em razão da ausência de equipamentos de precisão de navegação aérea. 2. Oficiada, a ANAC informou que o aeroporto estava regularmente autorizado a operar e esclareceu que a instalação e homologação dos equipamentos de navegação aérea são de competência do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), e não da concessionária do aeroporto. 3. O DECEA confirmou que a desativação ocorreu após estudos técnicos demonstrarem que os procedimentos modernos de navegação por satélite (RNP) eram suficientes para garantir a segurança das operações e que as condições meteorológicas da região não exigiam procedimentos de precisão. Também afirmou que o Aeroporto de Carajás não está entre aqueles em que a legislação torna obrigatória a instalação desses equipamentos e que todo o processo observou rigorosamente as normas do Comando da Aeronáutica. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a retirada definitiva dos equipamentos ocorreu de forma regular, fundamentada em estudos técnicos e em conformidade com a legislação aeronáutica vigente. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Expediente: 1.25.000.009873/2026-09 - Voto: 2831/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto atendimento inadequado, arrogância e recusa de identificação por parte de chefia de unidade administrativa durante tentativa de protocolo de pedido de aposentadoria. 2. A análise do feito baseou-se nos elementos trazidos na representação inicial. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) prevalência de interesse individual na manifestação narrada; b) inexistência de elementos que indiquem extensão de lesão coletiva ou difusa; c)

ausência de indícios de falha sistêmica ou irregularidade administrativa de caráter geral. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) perpetuação de arbitrariedade pela chefe da unidade ao recusar identificação pessoal e funcional; b) atendimento desatencioso e despreparado que culminou no encerramento do procedimento sem análise adequada; c) necessidade de aplicação de medidas corretivas de postura à servidora por não portar crachá e agir com desatenção. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a controvérsia relatada restringe-se a um episódio isolado de insatisfação pessoal com o atendimento recebido em repartição pública, o que caracteriza natureza nitidamente individual e privada. O Ministério Público Federal não detém atribuição para intervir em querelas administrativas de cunho disciplinar ou interpessoal que não apresentem reflexo coletivo ou dano social relevante. Eventual descumprimento de deveres funcionais, como o uso de identificação, deve ser dirimido pelas instâncias de controle interno ou ouvidoria do próprio órgão, não cabendo a esta instituição atuar na tutela de direitos individuais disponíveis. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

039. Expediente: 1.25.000.030093/2025-39 - Voto: 2865/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de denúncia anônima sobre a suposta venda irregular de lote do Assentamento 12 de Abril, em Bituruna/PR, bem como sobre a existência de plantação de pinus na área. 2. Oficiado, o INCRA, que informou ter instaurado procedimento administrativo para apurar os fatos. Esclareceu que o ocupante do lote, Romildo Dolinski, possui pedido de regularização fundiária em análise, tendo sido realizada vistoria que constatou sua ocupação do imóvel desde 2008. Acrescentou que, caso fossem apresentados indícios consistentes de comercialização do lote, tais elementos poderiam ser juntados ao procedimento administrativo e ensejar o indeferimento da regularização. 3. Na sequência, o MPF buscou obter informações complementares acerca da efetiva venda ou da continuidade da oferta do imóvel. Contudo, verificou que a denúncia havia sido registrada de forma anônima, impossibilitando o contato com a noticiante para complementação das informações ou apresentação de provas adicionais. 4. Arquivamento promovido diante da ausência de elementos probatórios capazes de comprovar a irregularidade noticiada, da impossibilidade de complementar a investigação em razão do anonimato da denúncia e da inexistência de outras diligências úteis para elucidar os fatos. 5. Sem notificação ao representante por se tratar de denúncia anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Expediente: 1.25.006.000367/2017-03 Voto: 2969/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E

GUARDA. 1. Inquérito Civil instaurado em razão de representação relatando a existência de irregularidades nas condições de funcionamento do Campus de Jandaia do Sul da Universidade Federal do Paraná - UFPR, como falta de professores, infiltração e alagamentos nas instalações do campus e superfaturamento no aluguel do prédio utilizado pela instituição. 2. Oficiados, o Tribunal de Contas da União, o Corpo de Bombeiros, a Superintendência do Patrimônio da União no Paraná e a UFPR prestaram os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) com relação à falta de professores e materiais para aulas práticas, restou demonstrado que os cursos oferecidos obtiveram conceito 4, enquanto o curso de Engenharia de Produção obteve conceito 3 (de um máximo de 5) em avaliação de Reconhecimento de Curso conduzida pelo MEC. E embora tenham sido pactuadas 62 vagas docentes para o campus de Jandaia do Sul, o MEC liberou apenas 42, enquanto as demais vagas estavam condicionadas à autorização do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, não havendo que se falar em omissão quanto a isto por parte da UFPR; ii) quanto à notícia de infiltração e alagamentos no campus de Jandaia do Sul, a regularização da questão e os esforços empreendidos pela instituição de ensino para sanar os problemas que surgem no cotidiano evidenciam que não se vislumbram providências a serem tomadas neste feito, tampouco irregularidade na atuação da UFPR; iii) a Universidade informou que vem mantendo tratativas técnicas junto ao Corpo de Bombeiros voltadas à adequação do Projeto Técnico de Prevenção a Incêndio e Pânico às exigências formuladas pelo órgão, bem como à definição das soluções técnicas necessárias à continuidade do processo de regularização, inexistindo omissão ou ilegalidade nos atos administrativos oriundos da UFPR nesse aspecto. 3.1. Quanto ao suposto superfaturamento no aluguel do prédio utilizado pela instituição, determinou-se o desmembramento do feito, com a instauração de nova Notícia de Fato perante o Ofício/5ª CCR da PRM/Maringá, ante a possibilidade da prática de improbidade administrativa, o que deu origem aos autos 1.25.011.000014/2020-21. 4. Sem notificação de representante, por se tratar de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Expediente: 1.26.000.001159/2026-27 - Voto: 2869/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta acumulação indevida de vínculos públicos pela médica L.K.S.M.F., integrante do Programa Médicos pelo Brasil, consistentes na manutenção simultânea de vínculo assistencial de 40 horas semanais no Município de Paulista/PE, cargo de médica e função de chefia no Município do Recife/PE e posteriormente, novo vínculo médico de 20 horas semanais com este último ente, com alegada incompatibilidade material de jornadas e possível prejuízo ao erário. 2. Oficiada, a Agência Brasileira de Apoio a Gestão do Sistema Único de Saúde - AgSUS prestou esclarecimentos, informando que a profissional esteve vinculada ao Programa Médicos pelo Brasil entre os anos de 2024 e 2026, mas foi desligada em 22 de fevereiro de 2026, conforme documentação comprobatória apresentada. Foram também consideradas informações prestadas pelas administrações municipais no sentido de que a médica teria desempenhado regularmente suas atribuições. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) embora o Portal da Transparência registrasse o início do novo vínculo municipal em 20 de fevereiro de 2026, o Diário Oficial indicava o início do exercício em 19 de fevereiro de 2026; b) a médica foi desligada do Programa Médicos pelo Brasil em 22 de fevereiro de

2026; c) a eventual simultaneidade entre os três vínculos teria ocorrido somente entre os dias 19 e 22 de fevereiro de 2026, abrangendo dois dias úteis; e d) a exiguidade do período não conferiria densidade suficiente a infração alegada nem evidenciaria ilegalidade apta a justificar o prosseguimento da apuração. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que não houve análise da compatibilidade material dos horários. Sustentou que a profissional exercia função de chefia no Município do Recife desde 2019, cumulativamente com o vínculo de 40 horas semanais no Programa Médicos pelo Brasil, e que as informações prestadas pelos entes públicos não demonstrariam a efetiva compatibilidade das jornadas. Afirmou que entre 19 e 22 de fevereiro de 2026, coexistiram três vínculos públicos, requerendo apuração da eventual sobreposição de horários, prejuízo ao erário e manifestação expressa sobre a viabilidade da acumulação. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, consignando que a profissional foi desligada do Programa Médicos pelo Brasil em 22 de fevereiro de 2026; que em razão desse desligamento, não subsistiria acumulação indevida após essa data; e que a manutenção simultânea dos três vínculos entre 19 e 22 de fevereiro de 2026, abrangendo apenas dois dias úteis, não apresentaria relevância suficiente para caracterizar a infração alegada e justificar a continuidade da atuação ministerial. 6. A concomitância entre o novo vínculo no Município do Recife e o vínculo no Programa Médicos pelo Brasil restringiu-se a dois dias úteis, não sendo suficiente, por si só, para justificar o prosseguimento da apuração ministerial, diante da comprovação do desligamento da profissional e das informações de regular exercício das funções. As alegações de incompatibilidade de horários não afastam os fundamentos do arquivamento, por se referirem a questões estranhas ao objeto específico da Notícia de Fato. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

042. Expediente: 1.26.000.003178/2013-73 Voto: 2958/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar ocupações irregulares e comercialização indevida de terras no Projeto de Assentamento Miguel Arraes, em Catende/PE. 2. Inicialmente, verificou-se que a conduta (suposta invasão e o cercamento de aproximadamente 75,1 hectares no Projeto de Assentamento Miguel Arraes) realizada pelo ex prefeito Otacílio Alves Cordeiro, já havia sido investigada na esfera penal (Inquérito Policial nº 285/2015). A Justiça Federal homologou o arquivamento da investigação criminal porque ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, entendendo que o crime de invasão de terras públicas possui natureza instantânea de efeitos permanentes, estando prescrito desde 2017. 3. Quanto à regularização da situação do assentamento ou alternativamente a reintegração de posse, o Incra foi oficiado e informou reiteradamente não possuir estrutura, pessoal nem recursos suficientes. Disse que havia apenas três técnicos para fiscalizar milhares de lotes, além de limitações orçamentárias e ausência de levantamentos topográficos necessários para qualquer medida judicial. 4. Oficiada, a CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente) informou não existirem autos de infração relacionados às supostas queimadas ou construção de açudes nas áreas investigadas entre 2011 e 2026. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que transcorreram cerca de 13 anos desde os fatos e não havia mais justa causa criminal, já que a responsabilização penal

estava prescrita. O INCRA não possui condições materiais de promover a regularização ou a retomada da área, além disso, as infrações ambientais não foram comprovadas. 6. Ausente a notificação por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Expediente: 1.26.000.003656/2023-17 - Voto: 2851/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do encaminhamento de expediente pelo MP-CE, para apurar o desabastecimento de água e a falta de acesso seguro à água potável na Vila Produtiva Rural (VPR) Malícia, localizada entre os municípios de Salgueiro e Penaforte/PE, instituída pelo Governo Federal, durante a execução do Projeto de Integração do Rio São Francisco pelo Ministério da Integração Nacional. 2. O Município de Penaforte, que se propôs a colaborar com a situação, informou que, tão logo tomou conhecimento das condições do referido poço, iniciou um plano de contingência para assegurar o direito ao acesso à água potável da população afetada. Informou que já disponibiliza, de forma regular e ininterrupta, um caminhão-pipa devidamente abastecido com água própria para o consumo humano. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a medida adotada pela Prefeitura Municipal de Penaforte contempla a situação enfrentada pelos moradores da Vila Malícia, em observância ao caráter de urgência da demanda, visando à mitigação da ocorrência que representa risco imediato à saúde pública da população. Desse modo, reconhecida e corrigida a irregularidade, o presente procedimento perdeu o objeto, não restando elementos para a continuidade da atuação do MPF. 4. Sem notificação de representante por ausência de dados para tanto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Expediente: 1.27.000.000437/2025-19 - Voto: 2874/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Matias Olímpio/PI, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Matias Olímpio/PI, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Expediente: 1.27.000.000941/2026-91 - Voto: 2957/2026 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Notícia de Fato autuada a partir do Ofício Circular nº 6/2026-22OF/PR-DF, com a finalidade de monitorar, no Estado do Piauí, o cumprimento das determinações do Acórdão nº 2.045/2024 do Tribunal de Contas da União (TCU), relacionadas à apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos destinados ao custeio emergencial da Atenção Especializada, repassados com fundamento na Portaria GM/MS nº 544/2023. 1.1 O feito decorreu do desmembramento de Inquérito Civil em trâmite na PR/DF e concentrou-se no Município de Demerval Lobão/PI, que recebeu R\$ 1.228.500,00, correspondente a incremento de 300% em seu Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade, bem como permaneceu inicialmente omissa às notificações do Ministério da Saúde. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde informou a realização de ações de monitoramento e fiscalização, consolidadas na Nota Técnica nº 162/2025-CGSI/DRAC/SAES/MS, segundo a qual o Município de Demerval Lobão não respondeu às notificações expedidas, razão pela qual o caso foi encaminhado ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DENASUS). 3. O Fundo Nacional de Saúde (FNS) informou a inexistência de processo de cobrança ou de Tomada de Contas Especial quanto aos recursos recebidos pelo Município. 4. O DENASUS esclareceu que não acolheu o pedido de auditoria, por ausência de esgotamento das medidas de controle interno primário pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS), por limitações operacionais e pelo caráter subsidiário de sua atuação. 5. O Município de Demerval Lobão apresentou justificativas e documentação relativas à aplicação dos recursos, informando que os valores foram empregados no custeio da rede assistencial especializada e na ampliação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU). 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) competência primária da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde (SAES/MS) para fiscalizar e validar a aplicação dos recursos transferidos na modalidade fundo a fundo; (ii) apresentação, pelo Município de Demerval Lobão, das justificativas e da documentação referentes aos serviços custeados, suprimindo a omissão inicialmente constatada; (iii) necessidade de prévia análise técnica, contábil e operacional da documentação pela SAES/MS, órgão competente para homologar as contas ou promover eventual glosa de despesas; (iv) caráter precipitado do prosseguimento de investigação autônoma pelo Ministério Público Federal antes da manifestação conclusiva do órgão concedente; (v) ausência, no momento, de interesse de agir, de demonstração de dano efetivo ao erário e de justa causa para a instauração de Inquérito Civil ou adoção de outras medidas persecutórias; (vi) possibilidade de desarquivamento ou de instauração de procedimento próprio diante do surgimento de novas provas ou de fato novo relevante, especialmente em caso de comunicação superveniente da SAES/MS. 7. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Expediente: 1.27.000.001018/2025-96 - Voto: 2848/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades em obras públicas paralisadas que receberam repasses de recursos federais, localizadas nos Municípios de Picos/PI, São Miguel do Tapuio/PI, José de Freitas/PI e Jacobina do Piauí/PI. 2.

Oficiados, a Caixa Econômica Federal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestaram informações acerca da situação das seguintes obras: adequação de estrada vicinal (Picos/PI); construção e equipagem da Casa da Mulher Brasileira - Tipo IV (Picos/PI); reforma do estádio de futebol (José de Freitas/PI); pavimentação asfáltica e recapeamento de vias (José de Freitas/PI); construção de ginásio poliesportivo (José de Freitas/PI); construção de terreno da creche - PAC 2 (São Miguel do Tapuio/PI); e Escola - Projeto Próprio (Jacobina do Piauí/PI). Também foram oficiados os Municípios envolvidos, as Secretarias de Educação e de Esportes do Estado do Piauí e o Ministério das Cidades, que apresentaram esclarecimentos e documentos sobre a execução, paralisação, cancelamento, prestação de contas e as medidas adotadas para a retomada ou regularização dos empreendimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) as obras de adequação de estrada vicinal (Convênio nº 10214/2021 - Picos/PI) e de reforma do estádio de futebol (Convênio nº 44258/2010 - José de Freitas/PI) foram concluídas, encontrando-se pendentes apenas providências relacionadas à prestação de contas; b) as obras de construção e equipagem da Casa da Mulher Brasileira - Tipo IV (Convênio nº 22810/2021 - Picos/PI), de pavimentação asfáltica e recapeamento de vias (Convênio nº 25064/2020 - José de Freitas/PI), de construção do ginásio poliesportivo (Convênio nº 46013/2012 - José de Freitas/PI) e de construção do Terreno da Creche - PAC 2 (PAC 8975/2014 - São Miguel do Tapuio/PI) permanecem em execução ou com medidas administrativas em andamento para viabilizar sua retomada, reprogramação financeira ou conclusão; c) as obras PAC 2 - U.E. Urbano Eulálio (Convênio nº 8187/2014 - Picos/PI), U.E. Petrônio Portela (Convênio nº 23816/2013 - Picos/PI) e U.E. Coelho Rodrigues (Convênio nº 8187/2014 - Picos/PI) foram canceladas, tendo havido devolução integral dos recursos federais recebidos, sem indícios de irregularidades na aplicação das verbas; d) quanto a obra da Escola - Projeto Próprio (Convênio nº 8188/2014 - Jacobina do Piauí/PI), verificou-se que, embora conste pendência administrativa junto ao sistema da SEDUC/PI, a edificação principal encontra-se apta ao funcionamento escolar; e e) não se evidenciaram irregularidades na aplicação dos recursos federais, remanescendo apenas o acompanhamento das providências administrativas destinadas a conclusão ou regularização dos empreendimentos, o que afasta a necessidade de prosseguimento da investigação. 4. Ausente notificação do representante, por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Expediente: 1.27.000.001255/2025-57 - Voto: 2815/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para verificar os valores devidos ao Município de Campo Grande do Piauí/PI relativos a precatório do FUNDEF, no montante de aproximadamente R\$ 9.398.474,60, bem como a existência e a modalidade de contratação de escritórios de advocacia para atuação na recuperação desses valores e a observância das restrições ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Foram realizadas diligências consistentes em notificações e expedição de ofícios ao Município de Campo Grande do Piauí/PI, para que informasse o valor recebido ou apurado, a contratação de escritório de advocacia e o respectivo procedimento administrativo; análise de certidão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região acerca do crédito de precatório; exame de comprovantes de pagamentos relacionados aos escritórios de advocacia; notificação das sociedades S.C.N. Sociedade Individual de Advocacia e Z. Sociedade Individual de Advocacia, para apresentação de

informações e contratos; análise dos cálculos judiciais relativos aos honorários contratuais incidentes sobre os juros de mora; expedição de ofícios ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí; e encaminhamento da Recomendação nº 01/2026 ao Município, posteriormente acatada. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o valor principal do precatório ainda não havia sido transferido para conta de titularidade do Município, permanecendo depositado em conta judicial vinculada ao cumprimento de sentença; b) os escritórios de advocacia informaram que até o momento, não receberam valores a título de honorários contratuais, estando o pagamento condicionado ao desbloqueio e a liberação judicial; c) os cálculos judiciais demonstraram que os honorários contratuais incidiam exclusivamente sobre a parcela correspondente aos juros de mora, em observância aos parâmetros da ADPF 528 e a legislação aplicável; d) a controvérsia sobre o destaque e o pagamento dos honorários já estava submetida a apreciação judicial e era acompanhada pelo Ministério Público Federal no Distrito Federal; e) foi expedida recomendação ao gestor municipal para orientar a correta aplicação dos recursos e a observância das restrições incidentes sobre o pagamento de honorários advocatícios; f) o Município de Campo Grande do Piauí/PI informou o acatamento da Recomendação nº 01/2026; e g) diante do cumprimento da recomendação e da inexistência de outras providências a serem adotadas, tornou-se desnecessário o prosseguimento do procedimento. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Expediente: 1.27.000.001256/2025-00 - Voto: 2933/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO(FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado no âmbito da atuação coordenada da 1ª CCR/MPF para acompanhar a aplicação, pelo Município de Piripiri/PI, dos recursos oriundos de precatório do FUNDEF/FUNDEB. 2. Em razão da relevância dos valores envolvidos, foi expedida a Recomendação nº 02/2026, posteriormente integralmente acatada pelo Município, que comprovou a adoção de medidas legislativas, regulamentares e administrativas para disciplinar a gestão dos recursos, incluindo a edição de normas municipais, a criação de comissão de habilitação, a elaboração de Plano de Aplicação, a abertura de conta bancária específica e o encaminhamento da documentação ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí. 2.1. Após reconhecer a regularidade da documentação, o TCE/PI autorizou a execução financeira dos recursos. O Município informou que a aplicação dos valores observará a vinculação constitucional a educação básica e os parâmetros fixados pelo STF quanto aos honorários advocatícios, garantindo que estes não comprometam os recursos destinados a educação. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a Recomendação nº 02/2026 foi integralmente acatada pelo Município de Piripiri/PI, tendo o procedimento alcançado a finalidade para a qual foi instaurado; b) o ente municipal adotou providências legislativas, regulamentares e administrativas destinadas a assegurar a correta gestão, aplicação, transparência e rastreabilidade dos recursos oriundos do precatório do FUNDEF; c) foram instituídos procedimento administrativo de habilitação, comissão especial, edital público, plano de aplicação dos recursos e conta bancária específica, além de mecanismos de acompanhamento e controle; d) a documentação relativa a execução dos recursos foi submetida ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, órgão competente para a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, que reconheceu sua regularidade e autorizou o prosseguimento da

execução financeira; e) a aplicação dos valores permanece vinculada as finalidades previstas no art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021 e no art. 25 da Lei nº 14.113/2020, inexistindo elementos indicativos de desvio de finalidade ou de gestão irregular; e f) não subsistiram providências adicionais a serem adotadas pelo Ministério Público Federal, que não atua como órgão de auditoria de contas públicas, atribuição conferida aos Tribunais de Contas. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Expediente: 1.27.000.001530/2025-32 - Voto: 2813/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de peças de informação extraídas de inquérito policial arquivado na via judicial, para apurar as providências adotadas pela UFPI diante das fragilidades constatadas na gestão do acesso as provas, no controle do afastamento de servidores da COPESE com parentes inscritos nos certames e na preservação do sigilo das questões e dos gabaritos. A investigação policial originária apurava possível fraude no concurso para o cargo de Assistente em Administração da UFPI, regido pelo Edital nº 06/2019-UFPI, em razão da aprovação, em primeiro lugar e com pontuação máxima, de candidata irmã de servidora integrante da equipe de apoio administrativo da COPESE. 2. Foram realizadas diligências no âmbito do inquérito policial e do Procedimento Preparatório, entre elas: requisição de informações e documentos a UFPI e a COPESE; análise integral da sindicância administrativa instaurada pela universidade; oitiva de servidores que participaram da organização do certame, do presidente da COPESE, da servidora investigada e da candidata aprovada; levantamento de acessos aos sistemas corporativos da UFPI; diligências sobre o histórico de participação da candidata em concursos anteriores; verificação de sua atuação profissional; e requisição de dados a área de tecnologia da informação da UFPI e ao Google, embora parte dessas providências não tenha sido concluída. Posteriormente, a UFPI foi instada a informar as medidas administrativas e normativas adotadas para corrigir as vulnerabilidades identificadas. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) embora tenham sido identificadas fragilidades nos controles internos da COPESE e contradições em alguns depoimentos, as diligências realizadas não permitiram comprovar, com a segurança necessária, que houve acesso indevido as questões ou aos gabaritos para beneficiar a candidata aprovada; b) o inquérito policial foi arquivado em juízo por ausência de elementos suficientes para a apresentação de denúncia criminal; c) a UFPI adotou medidas normativas e administrativas destinadas a corrigir as vulnerabilidades apuradas, incluindo a aprovação de novo Regimento Interno da COPESE, a criação de Conselho Administrativo, a designação formal de responsáveis por unidades específicas e a segregação de funções; d) foram instituídos mecanismos de controle de acesso e segurança física, como controle biométrico, chaves individualizadas para áreas críticas, proibição de equipamentos eletrônicos pessoais e monitoramento por câmeras; e) foram implementadas medidas de gestão documental, proteção de dados e sigilo das informações, incluindo setor específico de gestão documental, tabela de temporalidade, termos obrigatórios de confidencialidade e regulamentação do tratamento de dados pessoais; f) foram adotados novos protocolos para elaboração e impressão de provas, com dupla custódia, uso de mídias controladas, elaboração em equipe e validação formal de versões, mitigando riscos de favorecimento individual e de alteração indevida das provas; g) as providências implantadas substituíram orientações informais por um

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 01/09/2026 17:29. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 13ecab9b.739a6d1a.074151cc.e7e95c19

conjunto de regras, registros auditáveis e controles físicos e digitais, enfrentando diretamente as vulnerabilidades que motivaram a instauração do procedimento e tornando desnecessária a continuidade da atuação ministerial. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Expediente: 1.28.000.000553/2025-92 - Voto: 2819/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a situação da obra de adequação de Instalações de Prevenção de Combate a Incêndio na Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN), no município de Natal/RN. 2. Oficiado, o IFRN prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a execução dos serviços foi oficialmente retomada em 6 de julho de 2026, após a realização de vistoria técnica pela fiscalização contratual; b) a paralisação temporária da obra justificou-se pela necessidade de adequação técnica do projeto arquitetônico e submissão ao Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Norte (CBMRN) para a futura obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); c) restou demonstrado o interesse institucional na conclusão integral do empreendimento e a inexistência de elementos que indiquem abandono, desvio de finalidade ou irregularidades na aplicação dos recursos federais. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Expediente: 1.28.000.000805/2026-64 - Voto: 2871/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação apresentada por candidata ao concurso público para Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFRN (Edital nº 01/2025), organizado pela FUNCERN. 1.1. A representante alegou diversas irregularidades, entre elas: interrupção indevida do tempo adicional a que fazia jus como pessoa com deficiência (PcD), conduta inadequada da banca examinadora durante a prova didática, ausência de transparência na correção dos recursos e falta de fundamentação das notas atribuídas. 2. Arquivamento promovido diante da natureza individual da controvérsia. Ademais, destacou o entendimento firmado pelo STF no RE 632.853, segundo o qual o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora para reavaliar respostas ou notas atribuídas aos candidatos, admitindo apenas o controle de legalidade em situações excepcionais relacionadas ao edital. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. Com relação a interrupção indevida do tempo adicional a que fazia jus como pessoa com deficiência (PcD), a matéria enquadra-se nas atribuições da PFDC. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO

DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à PFDC para análise da matéria de sua atribuição.

052. Expediente: 1.29.000.003471/2025-62 - Voto: 2854/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF para apurar a regularidade da conta utilizada pelo Município de Estrela/RS para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Prefeito Municipal de Estrela acatou e adotou todas as recomendações relacionadas à conta para a movimentação dos recursos do Fundeb e encaminhou os documentos, tendo o município corrigido as irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Expediente: 1.29.000.005075/2022-27 - Voto: 2844/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o cumprimento pelo Município de Porto Alegre/RS da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), que tornou obrigatória a alimentação dos dados de compras públicas de medicamentos e insumos no BPS por parte da União, Estados e Municípios. 2. Oficiadas a Secretaria de Saúde de Porto Alegre/RS, a Secretaria de Planejamento e Gestão de Porto Alegre/RS, a Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde e a Coordenação Geral de Economia da Saúde, além de realizada consulta direta ao sítio oficial do BPS, prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o ente municipal informou a conclusão da alimentação dos dados referentes às compras homologadas de medicamentos relativas aos anos de 2024 e 2025 no BPS; b) as aquisições do exercício corrente de 2026 já estão sendo inseridas de forma contínua e imediata no sistema tão logo ocorra a homologação; c) confirmou-se, mediante consulta direta ao sítio oficial, que o Município de Porto Alegre/RS está efetivamente alimentando a base de dados com as informações exigidas; d) verificou-se o integral cumprimento do objeto que ensejou a instauração do feito, demonstrando a adequação às diretrizes fixadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EMPREGADO PÚBLICO/TEMPORÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para "Apurar como se dá o procedimento para autorização e fiscalização do afastamento de empregados da Trensurb que participam de atividades externas em outras entidades como o CONFEA" haja vista representação narrando, em síntese, que determinado empregado público da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB estaria realizando frequentes viagens pelo território nacional custeadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), acumulando, apenas no ano de 2026, aproximadamente 46 dias de afastamento para participação em eventos e reuniões daquela entidade, com o recebimento de diárias e passagens, sem que houvesse, contudo, o respectivo desconto em sua remuneração mensal paga pela TRENSURB. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) nos termos da NG PES 302 e da Resolução da Diretoria Executiva RED-25/202, os empregados em funções comissionadas registram seu ponto apenas uma vez ao dia e não estão sujeitos a um controle rígido de jornada de trabalho, bem como os serviços externos, tais como visitas a órgãos federais, receberão uma ocorrência de abono de ponto pelo superior hierárquico; ii) a Trensurb remeteu cópia da documentação solicitada e, da análise do cartão ponto do empregado e das atas de presenças das reuniões do CONFEA, observa-se que os registros são consistentes com as atividades no Conselho. Nos dias em que há prova de presença em Brasília, o ponto da TRENSURB reflete a ausência justificada através dos códigos de Serviço Externo, Permissão da Chefia ou através do lançamento de Abono vinculado à sua função comissionada; iii) os demais lançamentos no cartão ponto ocorrem simultaneamente com a presença física do empregado na TRENSURB (registrado por batidas de ponto), o que indica que ele estava cumprindo sua jornada normal na empresa, ausente, portanto, irregularidade a ser sanada. 3. Sem notificação de noticiante por se tratar de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades em obras de escoamento de águas pluviais no 3º Grupo de Artilharia Antiaérea (3ºGAAAE), em Caxias do Sul/RS, as quais teriam causado inundações e danos estruturais em imóvel lindeiro. 2. Oficiado, o 3ºGAAAE prestou informações e, após a realização de vistorias detalhadas e projetos da Engenharia do Exército, executou reparos diretos na residência da interessada e a reforma estrutural da rede de águas pluviais e cloacais da unidade militar. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as irregularidades apontadas na representação inicial foram sanadas mediante a reparação dos danos no imóvel lindeiro, incluindo a reconstrução de muro e do sistema de escoamento; b) houve a conclusão da reforma estrutural da rede da unidade militar, conforme atestado pelo Termo de Recebimento Definitivo (TRD) Nº 16-ST/25; c) o esgotamento do objeto deste procedimento restou comprovado pela solução definitiva das deficiências na rede de escoamento. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Expediente: 1.30.001.003583/2026-73 - Voto: 2931/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta fraude no recebimento de pensão por morte militar da Marinha do Brasil (MB), diante de representação que noticiou a adoção de pessoa adulta, pouco antes do falecimento do militar instituidor, com alegada finalidade exclusivamente previdenciária. 2. Oficiado, o Chefe do Departamento de Proventos e Pensões da MB, vinculado ao Comando do 1º Distrito Naval, prestou esclarecimentos sobre a habilitação da viúva, a posterior habilitação da filha adotiva, os documentos apresentados e a concessão do Título de Pensão Militar. Informou-se, ainda, que o Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha (SVPM) registrou decisão de arquivamento da 4ª Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro (4ª PJM/RJ), por ausência de demonstração de fraude, vício de consentimento ou finalidade ilícita apta a anular o registro de adoção. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a adoção foi formalizada em dezembro de 2000, sob a vigência do Código Civil de 1916, que admitia adoção por escritura pública; (ii) eventual impugnação da escritura de adoção por simulação ou fraude estava sujeita ao prazo prescricional de quatro anos, expirado em 2004; (iii) a adoção permaneceu válida, tendo a beneficiária apresentado documentação hábil e constado como dependente do militar instituidor perante a MB. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese que: (i) a promoção seria contraditória ao reconhecer indícios de finalidade previdenciária e, ainda assim, promover o arquivamento; (ii) a validade formal da adoção não impediria a apuração de eventual fraude contra a Administração Pública; (iii) as diligências teriam sido insuficientes, pois não houve oitiva de testemunhas, análise da convivência familiar, exame dos vínculos biológicos e aprofundamento das circunstâncias concretas da adoção. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, registrando que o recurso reiterou narrativas já constantes da representação inicial e não trouxe fatos ou fundamentos novos aptos a ensejar novas diligências ou o prosseguimento do feito. Acrescentou que, embora compreensível a irresignação do recorrente, a adoção é válida, pois prescreveu a possibilidade de discussão de sua eventual anulação, estando preenchidos os requisitos para obtenção da pensão por morte. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A promoção de arquivamento examinou o ponto juridicamente determinante para a apuração, consistente na higidez formal da adoção que serviu de suporte à habilitação previdenciária. Embora a representação questione a finalidade do ato, consta dos autos que a adoção foi realizada conforme o regime jurídico então vigente, por escritura pública, e que eventual impugnação por simulação ou fraude não foi promovida no prazo legal. Nesse contexto, ausente desconstituição válida do vínculo adotivo e tendo a Administração Militar reconhecido a documentação apresentada para fins de pensão, o recurso não apresenta elementos novos capazes de afastar os fundamentos do arquivamento ou justificar a continuidade da atuação ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do

arquivamento.

057. Expediente: 1.30.001.006392/2024-00 - Voto: 2873/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto dano ao erário decorrente do Pregão Eletrônico nº 91094/2024, realizado pelo Instituto Nacional de Câncer (INCA), destinado a aquisição de cateteres, em razão de alegado sobrepreço, superfaturamento, superestimação de quantitativos e restrição a competitividade decorrente da pré-qualificação de marcas. 2. O INCA foi oficiado e prestou esclarecimentos, apresentando informações e documentos acerca da metodologia de estimativa dos quantitativos, da formação dos preços de referência e da adoção da pré-qualificação de marcas. Também foram oficiadas a Controladoria-Geral da União (CGU) e a Corregedoria do Ministério da Saúde, que realizaram apurações sobre os fatos noticiados e encaminharam os respectivos relatórios ao MPF. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) as diligências realizadas, inclusive auditoria específica conduzida pela CGU, não confirmaram a ocorrência de sobrepreço, superfaturamento ou dano ao erário no âmbito do Pregão Eletrônico nº 91094/2024; b) embora tenham sido identificadas inconsistências na formalização da metodologia utilizada para o dimensionamento de parte dos quantitativos, tais falhas não resultaram em prejuízo aos cofres públicos, tendo os preços contratados permanecido, em média, abaixo dos valores estimados pela Administração; c) a pesquisa de preços observou múltiplas fontes de consulta, priorizando preços constantes de bases oficiais e respeitando os critérios de pré-qualificação adotados pelo Instituto; d) não se confirmou que a pré-qualificação de marcas tenha sido utilizada como mecanismo de restrição indevida a competitividade, por constituir procedimento previsto nos normativos internos do INCA e justificado por razões de segurança de pacientes e profissionais; e) as inconsistências procedimentais apontadas não evidenciam conduta dolosa nem prejuízo apto a caracterizar ato de improbidade administrativa; e f) não foram reunidos elementos suficientes para demonstrar a materialidade das irregularidades objeto da investigação ou justificar o prosseguimento do feito. 4. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.31.000.001100/2022-45 - Voto: 2968/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RONDÔNIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar infrações reiteradas por excesso de peso praticadas pela empresa RICAL - Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda. 2. Após as diligências, a empresa firmou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em 30 de abril de 2026. 2.1. Pelo acordo, comprometeu-se a doar R\$ 113.075,89, de forma parcelada, à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Rondônia, mediante aquisição de equipamentos ou serviços indicados pelo MPF após consulta à PRF. As doações foram divididas em cinco parcelas com vencimentos entre maio e setembro de 2026. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que o objetivo do inquérito foi alcançado com a assinatura do TAC, a empresa iniciou o cumprimento da obrigação assumida e o acompanhamento do cumprimento do acordo continuará em procedimento administrativo específico, não sendo mais necessária a manutenção do

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 01/09/2026 17:29. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 13ecab9b.739a6d1a.074151cc.e7e95c19

Inquérito Civil. 5. Ausente notificação por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.32.000.000876/2021-20 - Voto: 2937/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. CRÉDITOS PARA A REFORMA AGRÁRIA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação na qual se questiona o modo pelo qual o INCRA em Roraima realizava a destinação do crédito habitacional destinado a agricultores e assentados do Governo Federal, aduzindo que a autarquia estaria obrigando a transferência dos valores a uma determinada conta corrente. 2. Oficiado, o INCRA-RR prestou as informações solicitadas. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) restou evidenciado nos autos que houve a construção das unidades habitacionais nos PAs São Luizão e Bom Sucesso, restando a divergência quanto ao percentual para conclusão das moradias (5,84% para a entidade credenciada e mais de 10% para a autarquia federal), com registro de várias tentativas de resolução da controvérsia tanto pelo INCRA em Roraima quanto pela entidade credenciada ASPAPAS, seja separadamente, seja em conjunto (diversas foram as reuniões entre os entes, buscas de emendas junto a parlamentares, etc.); e ii) malgrado o atraso nas construções, questão ínsita da máquina pública - que demanda uma série de vencimento de etapas concatenadas para execução dos atos administrativos -, tanto a entidade pública quando a credenciada atuam de forma a viabilizar solução para a entrega das casas aos beneficiários do programa de Crédito de Instalação nas modalidades Habitacional. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Expediente: 1.33.000.000698/2026-12 - Voto: 2824/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível exercício irregular de atividades de voluntariado por servidor da Universidade Federal de Santa Catarina durante o horário de expediente, bem como a eventual responsabilidade funcional de chefias administrativas pela aprovação dos respectivos planos de trabalho. 2. A análise do feito baseou-se nos elementos trazidos na representação inicial e em documentos complementares apresentados pelo representante. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a universidade goza de autonomia administrativa para rever seus atos e exercer o poder de autotutela; b) a fiscalização da gestão de pessoal cabe prioritariamente aos órgãos de controle interno e externo da administração federal, como a Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União; c) inexistência de demonstração de ilegalidade ou omissão do ente público que justifique a intervenção direta do Ministério Público Federal; d) o objeto noticiado, focado em servidor específico, não guarda relação direta com a tutela coletiva. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) ocorrência de erro de fato, pois a representação possui caráter estrutural e coletivo, não se limitando a um servidor; b)

existência de fatos supervenientes comprovando que a administração universitária reconheceu a irregularidade ao determinar a compensação de horas; c) tratamento desigual e ausência de parâmetros institucionais uniformes para a compensação de atividades externas; d) prematuridade do arquivamento ante a não realização de diligências anteriormente declaradas imprescindíveis; e) necessidade de proteção e sigilo da identidade do noticiante contra possíveis retaliações funcionais. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a intervenção do Ministério Público deve ser entendida como uma última linha de defesa, reservada para casos mais graves ou que não puderam ser remediados pelas vias administrativas normais. No caso vertente, os elementos constantes dos autos demonstram que a própria Universidade Federal de Santa Catarina exerceu seu poder de autotutela ao examinar o caso e determinar a compensação de horas ao servidor, o que indica o funcionamento regular dos mecanismos de controle interno da instituição. A existência de órgãos especializados de controle externo, como a Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União, reforça a desnecessidade de atuação direta e exaustiva do Ministério Público em matérias de gestão administrativa ordinária, sob pena de subverter sua missão constitucional. Ademais, a formação da convicção fundamentada do membro do Ministério Público é soberana para avaliar a pertinência da instauração de investigações, especialmente diante da necessidade de alocação racional de recursos materiais e humanos limitados. Por fim, as razões recursais não demonstram omissão ou inércia administrativa que autorize a reforma da decisão, uma vez que as providências correcionais já estão sendo adotadas nas esferas competentes da própria administração pública. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

061. Expediente: 1.33.000.000744/2026-75 - Voto: 2903/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ELEIÇÃO PARA CARGO DIRETIVO DE UNIVERSIDADE. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no processo de consulta informal para escolha da lista tríplice para Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina para o ano de 2026, especificamente quanto à restrição de participação de alunos da educação básica. 2. Oficiados, a Reitoria da Universidade e a Comissão Eleitoral prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as universidades gozam de autonomia administrativa e de gestão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal; b) a formulação das regras para a realização da consulta informal insere-se na esfera de legitimação das entidades representativas e do próprio colegiado eleitoral; c) a fixação de idade mínima de 16 anos constitui critério objetivo, linear e isonômico, espelhado no ordenamento eleitoral pátrio; d) a ausência de norma legal que obrigue a inclusão de votos por representação legal de menores em consultas universitárias afasta a existência de direito subjetivo líquido e certo. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a restrição de participação de alunos menores de 16 anos carece de fundamentação técnica e legal; b) há quebra de isonomia interna, visto que regimentos de subunidades escolares autorizam o voto dos representantes legais para direções locais; c) o advento da Lei nº 13.567/2026 justifica a necessidade de intervenção ou recomendação por parte do

Ministério Público. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a formulação das regras para a consulta informal à comunidade acadêmica, ato que antecede e subsidia a escolha formal, insere-se na autonomia universitária garantida pelo artigo 207 da Constituição Federal. O critério de idade mínima adotado pela comissão eleitoral é objetivo e encontra paralelo no sistema eleitoral brasileiro, não havendo ilegalidade na exclusão de votos por representação legal em âmbito macro-institucional. Ademais, as normas internas do Núcleo de Desenvolvimento Infantil e do Colégio de Aplicação possuem âmbito de aplicação restrito e especializado às subunidades, não vinculando as regras que regem a escolha da Administração Central da Universidade. Por fim, a Lei nº 13.567/2026 confere aos colegiados internos a atribuição de regulamentar o processo de eleição, observada a autonomia institucional, sendo vedada a ingerência ministerial no mérito administrativo ou em debates regulamentares futuros. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

062. Expediente: 1.34.001.006336/2026-80 - Voto: 2850/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades praticadas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), no âmbito do processo seletivo regido pelo Edital SPO nº 57/2026, consistentes no indeferimento da inscrição de candidato na modalidade de Portador de Diploma, inicialmente com fundamento no item 1.8 do edital e, posteriormente, no item 1.10, além de alegadas falhas na análise curricular, quebra de isonomia, ausência de motivação individualizada, cerceamento do direito de defesa e possível desvio de finalidade na condução do certame. 2. Oficiado, o IFSP prestou esclarecimentos no âmbito administrativo, tendo o representante juntado documentos relativos ao resultado dos recursos, a classificação final, a errata publicada pela instituição e as comunicações mantidas com a Direção do Campus São Paulo. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) os fatos narrados dizem respeito a situação jurídica individual do representante no processo seletivo, sem demonstração de repercussão coletiva apta a justificar a atuação do Ministério Público Federal; b) eventual falha administrativa praticada pelo IFSP deve ser discutida pelo próprio interessado nas vias administrativas ou judiciais adequadas; c) não compete ao MPF atuar como substituto processual na defesa de direito individual disponível, ausente lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; d) mesmo que se admita a ocorrência de irregularidade na condução do certame, os documentos apresentados indicam controvérsia restrita ao indeferimento da inscrição do noticiante e a fundamentação adotada pela banca; e e) inexistem elementos suficientes para caracterizar questão coletiva ou justificar o prosseguimento da apuração ministerial. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando que a banca examinadora teria alterado sucessivamente os fundamentos de sua eliminação; que a Errata nº 32/2026 teria sido utilizada para modificar retroativamente o motivo do indeferimento; que houve ausência de análise curricular individualizada, aplicação de respostas padronizadas a diversos candidatos, quebra de isonomia, inovação de motivos, cerceamento do contraditório e da ampla defesa, além de possíveis indícios de fraude processual, desvio de finalidade e violação a moralidade

administrativa. Requereu a reconsideração do arquivamento, a instauração de procedimento investigatório e, alternativamente, a remessa dos autos a Câmara de Coordenação e Revisão. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, consignando que os recursos não apresentaram fatos novos e apenas detalharam os atos do IFSP considerados irregulares pelo recorrente; que os documentos juntados reforçam a natureza individual da pretensão; que o arquivamento não decorreu do reconhecimento da regularidade da conduta do instituto, mas da impossibilidade de atuação do MPF na tutela de demanda estritamente individual; e que eventual irregularidade deverá ser questionada pelo interessado na via judicial própria. 6. Não compete ao MPF atuar como instância revisora de decisões administrativas proferidas em processos seletivos para reexaminar a situação jurídica do candidato, ausente demonstração de lesão ou ameaça a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

063. Expediente: 1.34.001.006579/2026-18 - Voto: 2929/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a necessidade de análise da revisão de benefício previdenciário de representante. 2. A análise do feito baseou-se nos elementos trazidos na representação inicial, tendo o cidadão apresentado documentos como extratos bancários, comprovantes de aposentadoria e boletim de ocorrência para instruir o pedido. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a controvérsia limita-se ao interesse particular do administrado, que busca proteção de situação individual; b) não se vislumbra ameaça ou lesão ao patrimônio público nem prática de ato de improbidade administrativa; c) o suposto direito restringe-se à esfera do patrimônio individual do interessado, sendo vedada a atuação institucional na defesa de interesses meramente individuais sem relevância social. 4. Notificado, o representante interpôs recurso por correio eletrônico alegando, em suma, a necessidade de revisão de seu benefício previdenciário com base na documentação anexada aos autos. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a demanda possui natureza estritamente individual e disponível, versando sobre a revisão de benefício previdenciário do próprio interessado, o que não atrai a atribuição constitucional do Ministério Público Federal. Desse modo, a manutenção do indeferimento da notícia de fato é medida que se impõe, devendo o cidadão buscar a assistência da Defensoria Pública da União ou de advogado particular para a tutela de seus interesses individuais. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

064. Expediente: 1.34.003.000224/2025-14 - Voto: 2935/2026 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Torre de Pedra/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Torre de Pedra/SP, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Expediente: 1.35.000.000576/2026-43 - Voto: 2945/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SERGIPE

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDAÇÕES DE APOIO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar supostas irregularidades no âmbito de convênios de cooperação firmados entre a Universidade Federal de Sergipe e a Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe, especificamente quanto à possível utilização da fundação como estrutura intermediária para execução de atividades administrativas permanentes e terceirização irregular de mão de obra. 2. Oficiada, a Reitoria da Universidade Federal de Sergipe prestou informações detalhando que os projetos possuem natureza complementar e finalidade específica de fomento institucional e extensão universitária, distinguindo-se das atividades ordinárias da instituição. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os convênios apontados possuem finalidades específicas e correspondente amparo legal na lei 8.958/94; b) as contratações de profissionais pela fundação possuem caráter puramente instrumental, temporário e indissociável da execução dos convênios previstos; c) ausência de transferência de competências públicas ou provimento de cargos da estrutura permanente; d) observância do limite legal de participação de pessoal vinculado à instituição e aprovação das minutas pela procuradoria federal; e) ambos os processos foram submetidos ao crivo da Procuradoria Federal junto à UFS, que emitiu o Parecer nº 00259/2023/C-PFSE-UFS e Parecer nº 00149/2026/C-PFSE-UFS, aprovando as minutas após o atendimento de recomendações técnicas integradas à instrução, além de terem sido submetidos à análise da Comissão Permanente de Acompanhamento de Projetos (CPAP). 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) coincidência nominal entre trabalhadores de contrato de terceirização vigente na Universidade e profissionais previstos para contratação pela fundação de apoio; b) indícios de substituição prática do instrumento de terceirização convencional por contratação operacionalizada via fundação; c) necessidade de diligências para verificar a identidade de funções e a continuidade dos postos de trabalho anteriormente terceirizados. 5. Sem enfrentar as razões recursais, o Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Entendo prematuro o arquivamento do presente feito. O Procurador oficiante analisou os termos dos convênios, refutando o alegado caráter genérico das contratações, cujos objetos e finalidades revelaram-se específicos e dotados de amparo legal. Nesse sentido, ressaltou a atuação dos órgãos de controle internos da Universidade enfatizando que os ajustes "foram submetidos ao crivo da Procuradoria

Federal junto à UFS, que emitiu o Parecer nº 00259/2023/C-PFSE-UFS e Parecer nº 00149/2026/C-PFSE-UFS, aprovando as minutas após o atendimento de recomendações técnicas integradas à instrução, além de terem sido submetidos à análise da Comissão Permanente de Acompanhamento de Projetos (CPAP)". Asseverou ainda que as contratações de profissionais celetistas pela FAPese (tais como diagramadores, revisores e técnicos de áudio/vídeo) "possuem caráter puramente instrumental, temporário e indissociável da execução direta dos produtos previstos nos planos de trabalho" não havendo "transferência de competências públicas nem provimento de cargos da estrutura permanente da UFS". Todavia, as razões recursais explicitaram circunstância atípica a ser esclarecida pela representada, ao demonstrar, com base na documentação constante dos autos, a existência de coincidência nominal entre os trabalhadores terceirizados atualmente vinculados à Universidade Federal de Sergipe (UFS) e os profissionais que seriam contratados pela FAPese por meio dos novos convênios, ressaltando ainda que o novo procedimento de terceirização ordinária da UFS estaria paralisado desde março de 2026 (cruzamento de dados entre o Contrato nº 60/2021 e o Plano de Trabalho do Processo SEI nº 23113.016702/2026-81). Essa situação poderia, em tese, contornar a necessidade de procedimento licitatório regular ou, mesmo, a realização de concurso público. A manutenção da decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, sem o enfrentamento da referida alegação recursal, não oferece a clareza necessária para o juízo homologatório definitivo. Isso posto, entendo cabível, na espécie, seja oficiada a Universidade representada para que esclareça a circunstância apontada nas razões recursais, de modo a espantar qualquer pecha de ilicitude nos ajustes investigados. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

066. Expediente: 1.23.002.000993/2026-97 - Voto: 2863/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB pelo Município de Óbidos/PA, relacionadas ao não pagamento do piso salarial nacional do magistério aos coordenadores pedagógicos e ao descumprimento da Lei Municipal nº 4.150/2012, que previa reajuste automático da remuneração conforme o crescimento dos recursos do FUNDEB. 1.1. Também foi alegada a existência de saldo expressivo de recursos do FUNDEB não utilizados no exercício de 2022. 2. Declinação de atribuições promovida sob o fundamento de que, de acordo com o Enunciado nº 29 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, não compete ao MPF atuar em procedimentos que tenham por objeto a implementação do piso salarial do magistério nos Estados e Municípios, salvo quando houver omissão da União na complementação financeira prevista em lei. Ainda, o Enunciado nº 2 da 1ª CCR e precedentes da própria Câmara, são no sentido de que controvérsias relativas ao pagamento de servidores municipais e à gestão local dos recursos do FUNDEB constituem matéria de atribuição do Ministério Público Estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

067. Expediente: 1.29.000.004440/2025-29 - Voto: 2852/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação de cidadã residente no município de São José do Herval/RS, relatando dificuldades para ter acesso ao programa Compra Assistida do governo federal, destinado às pessoas atingidas pelas enchentes de 2024 no Rio Grande do Sul. 2. Arquivamento promovido quanto a eventuais dificuldades no cadastro e no acesso ao programa Compra Assistida em São José do Herval tendo em vista que após a expedição da recomendação àquela municipalidade, constatou-se, por meio do último contato com a representante, que a situação encontrava-se regularizada, porquanto ela informou que foi incluída na listagem oficial e aguardava a liberação do montante de R\$ 200.000,00 para a compra de terreno e posterior construção de sua residência na zona rural, já tendo, inclusive, um imóvel pré-acertado para aquisição de forma autônoma e sem interferência do poder público local. 2.1. Em relação à suposta falta de transparência quanto ao emprego de verbas públicas no pagamento do auxílio aluguel social, consignou o membro oficiante que, em que pesem os inúmeros esforços e ofícios expedidos, por se tratar de verbas públicas municipais, não se justifica a manutenção do apuratório, sendo adequado que o caso seja acompanhado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Sendo assim, determinou a remessa à Promotoria de Justiça de Soledade de cópia dos documentos pertinentes, além da presente promoção de arquivamento, para adoção das medidas cabíveis quanto à falta de transparência relativamente ao pagamento do auxílio aluguel social. 3. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

068. Expediente: 1.11.000.000445/2025-17 - Voto: 2936/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundeb do Município de Capela/AL, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Capela/AL, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Expediente: 1.11.000.001408/2023-64 - Voto: 2894/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na execução dos Contratos nº 001/2020 e nº 007/2020, celebrados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), destinados, respectivamente, à restauração da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição e da Igreja de Nosso Senhor do Bonfim, ambas localizadas em Marechal Deodoro/AL. Foram noticiados atrasos nos pagamentos devidos à empresa contratada, insuficiência de recursos orçamentários, falhas no planejamento das obras, sucessivos aditivos contratuais, paralisações dos serviços e exigência de continuidade da execução contratual sem garantia de pagamento. 2. Oficiado, o IPHAN informou que o Contrato nº 001/2020 havia sido rescindido unilateralmente e que foi realizado novo procedimento licitatório para a conclusão da restauração da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição. Esclareceu, ainda, que a obra de restauração da Igreja de Nosso Senhor do Bonfim, objeto do Contrato nº 007/2020, foi concluída em dezembro de 2022, com a emissão do Termo de Recebimento Definitivo e a correspondente prestação de contas. Posteriormente, o IPHAN comunicou a celebração do Contrato nº 06/2024 para a finalização da Igreja Matriz, bem como informou que, após a descentralização orçamentária e o empenho dos recursos, os serviços foram reiniciados. Ao final, esclareceu que a obra foi devidamente concluída, que o templo foi reaberto à comunidade e que foram emitidos o Termo de Recebimento Definitivo e o Termo de Encerramento do Contrato, ambos assinados e atestados em 29 de junho de 2026. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) conclusão da restauração da Igreja de Nosso Senhor do Bonfim, objeto do Contrato nº 007/2020, com a emissão do respectivo Termo de Recebimento Definitivo e a correspondente prestação de contas; (ii) conclusão da restauração da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição, após a realização de novo procedimento licitatório e a celebração do Contrato nº 06/2024, com a emissão do Termo de Recebimento Definitivo da obra e do Termo de Encerramento do Contrato, além da reabertura do templo à comunidade; (iii) superação das circunstâncias que motivaram a atuação do Ministério Público Federal, com o exaurimento do objeto da investigação e a inexistência de providências remanescentes a serem adotadas no âmbito ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Expediente: 1.13.000.002085/2024-32 - Voto: 2833/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na gestão do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), imputadas ao seu atual Presidente, envolvendo supostas irregularidades na edição de atos normativos, uso irregular de veículos oficiais, de repasses financeiros e de contratações. 2. Oficiados, o INMETRO e a Procuradoria Federal Especializada junto ao INMETRO (PF/INMETRO) prestaram informações e encaminharam documentos

comprobatórios. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a edição de atos normativos, como a Portaria nº 579/2023, foi tecnicamente motivada pela necessidade de reclassificação de risco de produtos, estando amparada pelo poder discricionário do gestor; b) as suspeitas de nepotismo e troca de favores foram afastadas por medidas correicionais céleres, incluindo o desligamento de colaborador e a dispensa de função comissionada; c) os repasses de recursos à rede metrológica e ao Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia (PRONAMETRO) basearam-se em critérios técnicos de produtividade e no Fator Custo Brasil Metrológico, com concessão de bolsas amparada na legislação; d) os deslocamentos em Brasília/DF, Rio de Janeiro/RJ e Manaus/AM foram justificados por agendas institucionais e realizados formalmente via sistema oficial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Expediente: 1.13.001.000456/2025-12 - Voto: 2895/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta tentativa de venda irregular de terreno localizado na Rua Nova, Bairro Comara, em Tabatinga/AM, inserido em área pertencente ao patrimônio da União e administrada pelo Comando da Aeronáutica. 2. Oficiados o Comando da Aeronáutica e a Superintendência do Patrimônio da União no Amazonas (SPU/AM), foram prestados esclarecimentos. O Sétimo Comando Aéreo Regional informou que a área pertence à União, que há diversas ocupações irregulares no local e que foram ajuizadas ações reivindicatórias para recuperação da área. O Serviço Regional de Infraestrutura da Aeronáutica de Manaus (SERINFRA-MN) realizou vistoria e confirmou que as edificações possivelmente relacionadas à representação se encontram inseridas na poligonal federal. A SPU/AM informou a impossibilidade de consulta específica em seus sistemas por ausência de localização precisa, coordenadas e indicação de limites e confrontações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o terreno objeto da controvérsia não integra o patrimônio particular do representante nem da representada, mas área pertencente à União; (ii) a União já ajuizou ação reivindicatória, inclusive contra o próprio representante, com decisão transitada em julgado determinando a desocupação do imóvel público; (iii) eventual disputa possessória ou obrigacional entre particulares não apresenta repercussão coletiva autônoma apta a justificar a atuação do Ministério Público Federal; (iv) os elementos colhidos deveriam ser encaminhados à Advocacia-Geral da União para avaliação de sua utilização na ação judicial em curso. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese que: (i) não pretendia abrir mão da posse do imóvel nem provocar sua retomada pela União; (ii) buscava denunciar que a representada teria negociado e vendido ocupação que não lhe pertencia e que não poderia ser alienada por estar em área da União; (iii) reside no local com sua família, exerce atividades agrícolas e afirma deter posse antiga sobre a área; (iv) a retomada da área pela União não deveria recair apenas sobre seu imóvel, diante da existência de diversas ocupações antigas no Bairro Comara. 5. O Procurador da República oficiante manteve a Promoção de Arquivamento pelos seus próprios fundamentos. Consignou a ausência de fatos novos aptos a alterar o entendimento adotado, a existência de ação reivindicatória com decisão transitada em julgado determinando a desocupação do imóvel público e a natureza individual das controvérsias possessórias ou obrigacionais. Quanto à alegada venda do

terreno pela representada, determinou o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para análise de eventuais repercussões penais. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A instrução realizada demonstrou que a área controvertida integra o patrimônio da União e já é objeto de tutela judicial específica, com decisão transitada em julgado em ação reivindicatória movida pelo ente federal. Não se evidenciou omissão da União na defesa de seu patrimônio, tampouco necessidade de sobreposição de atuação ministerial sobre providência judicial já em curso. O recurso não apresenta elementos novos capazes de infirmar os fundamentos do arquivamento, limitando-se a reiterar o inconformismo do representante quanto à posse do imóvel e à alegada negociação realizada por terceiro. A eventual disputa possessória ou obrigacional entre particulares não caracteriza interesse coletivo autônomo a justificar a continuidade da atuação do Ministério Público Federal, sem prejuízo do encaminhamento dos elementos pertinentes aos órgãos competentes. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

072. Expediente: 1.14.000.001115/2026-18 - Voto: 2857/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na sucessiva publicação de processos seletivos simplificados destinados à contratação de docentes por tempo determinado pela Universidade Federal da Bahia para a área de Lavra a Céu Aberto, vinculada ao Departamento de Ciência e Tecnologia de Materiais da Escola Politécnica, enquanto existente concurso público vigente para cargo efetivo na mesma especialidade. 2. Oficiada, a Universidade Federal da Bahia prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) legalidade da contratação temporária para suprir afastamento de docente efetivo em razão de curso de doutorado, conforme hipótese prevista na legislação federal; b) inexistência de burla ao certame para cargos efetivos, dado que a necessidade é transitória; c) justificativa idônea para a realização de novos processos seletivos em decorrência da desistência dos candidatos aprovados anteriormente. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) necessidade de prosseguimento das investigações para apurar o número exato de processos abertos e o tempo de permanência de cada substituto; b) verificação da lista de classificação do concurso vigente para possibilitar recomendação de nomeação definitiva. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a atuação da universidade está em conformidade com o ordenamento jurídico, que autoriza a contratação de professores substitutos para assegurar a continuidade das atividades acadêmicas durante o afastamento temporário de docentes titulares para qualificação. Não há elementos que indiquem preterição de candidatos aprovados ou desvio de finalidade, visto que a vaga em questão não se encontra desocupada de forma permanente, mas apenas transitoriamente em razão da licença para doutorado do titular. As diligências pretendidas pela recorrente não possuem o condão de infirmar a legalidade dos atos praticados pela administração, sendo o arquivamento a medida que se impõe. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO

RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

073. Expediente: 1.15.000.000185/2026-11 - Voto: 2942/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade contida no Anexo II da Lei Municipal nº 1.095/2015, de Amontada/CE, a qual teria atribuído ao cargo de Técnico em Contabilidade atividades privativas de profissionais graduados em Ciências Contábeis. 2. Oficiados, o Conselho Regional de Contabilidade do Ceará (CRC/CE) prestou informações confirmando a usurpação de competências, e a Procuradoria-Geral do Município (PGM) de Amontada/CE comunicou o acatamento integral de recomendação ministerial. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o ente municipal promoveu a adequação voluntária de sua legislação por meio da edição da Lei Municipal nº 1.763/2026; b) houve a cessação da desconformidade normativa anteriormente identificada com a harmonização das atribuições do cargo aos limites legais federais; c) ocorreu a resolução administrativa do conflito e o alcance da finalidade institucional do Ministério Público Federal (MPF); d) inexistem diligências úteis remanescentes. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Expediente: 1.15.000.000450/2026-61 - Voto: 2956/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis atrasos, paralisações ou ausência de prestação de contas referentes a obras financiadas com recursos federais provenientes do FNDE (quadras cobertas escolares), no Município de Tauá/CE, especificamente na área da educação, vinculadas ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e identificadas pelos IDs 1001406 e 1013104. 2. Foram realizadas diligências consistentes na expedição de ofício a Prefeitura Municipal de Tauá/CE, requisitando informações atualizadas acerca da conclusão e do efetivo funcionamento das obras. O Município informou que ambas as obras se encontravam com 100% de execução, tendo sido concluídas e entregues, anexando os respectivos Termos de Recebimento Definitivo, que atestam a entrega da obra ID 1001406, em 02/09/2025, e da obra ID 1013104, em 24/09/2025. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) as diligências realizadas demonstraram a conclusão integral das obras financiadas com recursos do FNDE, bem como o efetivo funcionamento dos equipamentos públicos correspondentes; b) não foram constatados elementos indicativos de ilegalidade, irregularidade ou desvio de finalidade na aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Tauá/CE. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Expediente: 1.15.000.000950/2024-31 - Voto: 2826/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REPACTUAÇÃO/LEI 14.719/2023. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a retomada e a conclusão das seguintes obras da rede escolar pública infantil do Município de Canindé/CE: i) Quadra Escolar Coberta com Vestiário - EEF Elpídio Carvalho, Distrito de Bonito (PAC2 nº 8022/2014); ii) Cobertura de Quadra Escolar Pequena - Distrito de Ubiraçu (PAC2 nº 11299/2014); iii) Quadra Escolar Coberta com Vestiário - EEF Santa Rita, Distrito do Transval (PAC2 nº 6363/2013); e iv) Quadra Escolar Coberta com Vestiário - EEF Mercês Santos Gomes, Localidade Logradouro (PAC2 nº 6363/2013), procedimento originado do desmembramento de investigação voltada ao acompanhamento de obras paralisadas e inacabadas da rede escolar pública infantil em diversos municípios do Estado do Ceará. 2. Oficiados, o Município de Canindé/CE e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestaram os esclarecimentos e encaminharam as informações e documentos requisitados. 2.1. Foram analisadas as informações prestadas pelo Município e pelo FNDE, bem como os dados constantes do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC). Também foi acompanhada a tramitação dos pedidos de repactuação das obras e realizadas diligências para atualização de sua situação. Foram remetidas cópias ao Núcleo de Combate a Corrupção (NCC) para apuração de eventual prática de atos de improbidade administrativa, crimes de responsabilidade e omissão no dever de prestar contas relativamente as obras cujos pedidos de repactuação foram indeferidos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) as obras Quadra Escolar Coberta com Vestiário - EEF Elpídio Carvalho - Distrito de Bonito (Código INEP nº 23048182) e Quadra Escolar Coberta com Vestiário - EEF Mercês Santos Gomes - Localidade Logradouro (Código INEP nº 23047763) foram integralmente concluídas, entregues e encontram-se em pleno funcionamento; b) a conclusão dessas duas obras ocorreu exclusivamente com recursos próprios do Município de Canindé/CE, inexistindo aporte complementar de verbas federais, razão pela qual não subsiste interesse federal que justifique a continuidade da atuação ministerial; c) quanto as obras Cobertura de Quadra Escolar Pequena - Distrito de Ubiraçu e Quadra Escolar Coberta com Vestiário - EEF Santa Rita - Distrito do Transval, os pedidos de repactuação foram indeferidos pelo FNDE, tendo as questões relativas a eventual improbidade administrativa, desperdício de recursos públicos, crimes de responsabilidade e omissão na prestação de contas sido extraídas e encaminhadas ao Núcleo de Combate a Corrupção (NCC), órgão com atribuição para a respectiva apuração; d) eventual decisão futura do Município de Canindé/CE de concluir ou demolir as estruturas remanescentes com recursos próprios não atrai a atribuição do MPF, por ausência de interesse jurídico da União ou de verbas federais envolvidas na execução física das obras; e) satisfeito o objeto do Inquérito Civil em relação as obras concluídas e exaurida a atuação do Núcleo de Tutela Coletiva quanto as demais, cujas irregularidades remanescentes passaram a ser objeto de apuração específica perante o Núcleo de Combate a Corrupção. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Expediente: 1.15.000.001166/2026-11 - Voto: 2866/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na seleção de professor substituto de Língua Inglesa da Universidade Federal do Ceará (Edital nº 43/2026). 1.1. O representante alegava, em síntese, ausência de previsão de recursos administrativos entre as etapas do certame, falta de gravação da prova didática, inexistência de divulgação prévia dos critérios de avaliação (baremas) e composição da banca examinadora apenas por membros internos da instituição. 2. Oficiada, a Universidade Federal do Ceará informou que o processo seletivo foi conduzido em conformidade com a Resolução nº 29/2017/CEPE, esclarecendo que a norma não prevê divulgação prévia dos critérios de avaliação, gravação da prova didática nem recursos contra o mérito das provas escrita e didática, admitindo apenas arguição de nulidade. Informou ainda que a composição da banca exclusivamente por membros internos é permitida pela regulamentação e que os candidatos tiveram acesso aos respectivos baremas após solicitação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foram constatadas ilegalidades, irregularidades ou abuso na condução do certame, verificando que a universidade atuou em estrita observância ao edital e à regulamentação aplicável. 4. Notificado, o representante interpôs recurso limitando-se a repetir as alegações já examinadas. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que as instituições federais de ensino devem observar os princípios gerais do direito público e as normas aplicáveis, contudo, dentro dos limites da autonomia universitária, podem estabelecer os critérios dos concursos para professores, sendo que não há obrigação legal de a UFC adotar as medidas pretendidas pelo recorrente. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a Universidade exerce sua autonomia, não cabendo ao MPF substituir o juízo de conveniência e oportunidade do gestor quando não identificada ilegalidade manifesta. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

077. Expediente: 1.16.000.000206/2025-81 - Voto: 2898/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no concurso público promovido pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), regido pelo Edital nº 1/2024-CFM, consistentes na exigência, pela banca organizadora Instituto Americano de Desenvolvimento (IADES), de autenticação cartorial de documentos originalmente digitais expedidos por órgãos públicos e apresentados pelos candidatos na fase de avaliação de títulos. 2. Oficiada, a banca examinadora informou que apenas observava as regras previstas no edital do certame. Em seguida, foi expedida Recomendação para que o IADES passasse a reconhecer como válidos os documentos digitais originais dotados de mecanismos oficiais de verificação de autenticidade, tais como assinatura digital com certificado ICP-Brasil, QR Code, código de validação ou link de conferência. O Instituto esclareceu que em razão da homologação do concurso, eventual alteração dos critérios recomendados somente poderia ser implementada em certames futuros, em observância

aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. Posteriormente, foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), por meio do qual o IADES assumiu a obrigação de nos futuros concursos sob sua responsabilidade, não exigir autenticação cartorial de documentos originalmente digitais que contenham mecanismos oficiais de verificação de autenticidade, bem como implementar procedimentos internos de verificação eletrônica desses documentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a controvérsia objeto da investigação foi solucionada consensualmente mediante celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, instrumento apto a prevenir a repetição da irregularidade em futuros certames; b) as obrigações assumidas pelo IADES contemplam tanto a dispensa da autenticação cartorial de documentos digitais autênticos quanto a adoção de mecanismos de verificação eletrônica de autenticidade; c) o concurso objeto da representação já se encontrava homologado, inviabilizando a alteração das regras aplicáveis ao certame sem afronta aos princípios da legalidade e da segurança jurídica; d) o acompanhamento do cumprimento das obrigações assumidas no TAC deverá ocorrer em Procedimento Administrativo próprio, nos termos da Diretriz nº 2 do Provimento nº 01/2015 da Corregedoria-Geral do MPF, não sendo cabível a manutenção do Inquérito Civil para essa finalidade; e) alcançada a finalidade da atuação ministerial mediante solução extrajudicial consensual, não subsistiram fundamentos para o prosseguimento do Inquérito Civil. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Expediente: 1.16.000.000467/2026-81 - Voto: 2911/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades e vícios na composição da Câmara Temática de Esforço Legal (CTEL), vinculada ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), especificamente quanto à alegada inobservância de critérios de seleção, falta de comprovação de especialidade técnica dos membros e potenciais conflitos de interesse. 2. Oficiada, a Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN) prestou informações acompanhadas de notas técnicas e cópia de processo administrativo que atestam a regularidade dos trâmites normativos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o processo seletivo para composição da CTEL observou integralmente as normas vigentes, tendo sido realizado mediante edital público com critérios objetivos e ampla publicidade; b) a representação apresentou alegações genéricas e abstratas, sem a indicação de qualquer ato administrativo irregular específico ou demonstração de violação a dispositivo normativo; c) o procedimento contou com a chancela da Advocacia-Geral da União (AGU), que concluiu pela viabilidade jurídica do certame após o acolhimento de recomendações técnicas pela SENATRAN. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Expediente: 1.16.000.000829/2026-34 - Voto: 2834/2026 Origem: PROCURADORIA DA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no Edital do Exame para obtenção do Título de Especialista em Psiquiatria TEP 2026.1, organizado pela Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP), referentes à alegada carência de critérios objetivos para comprovação de prática profissional, diferenciação de taxas de inscrição entre associados e não associados e possível omissão fiscalizatória da Comissão Mista de Especialidades (CME). 2. Oficiados, a ABP e o Conselho Federal de Medicina (CFM) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a exigência de seis anos de prática profissional para a realização das provas de títulos médicos encontra estrito respaldo na Resolução CFM nº 2.148/2026 e na Portaria CME nº 01/2016, representando o dobro do tempo de formação da residência médica; b) a cobrança de taxas de inscrição distintas insere-se na autonomia da ABP para gerir seus recursos e não configura violação à liberdade de associação, visto que o acesso ao certame é garantido de forma isonômica a todos os médicos registrados; c) não restou configurada omissão administrativa, uma vez que o CFM e a CME têm desempenhado suas atribuições institucionais de supervisão e acompanhamento das normas regulamentares em Brasília/DF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Expediente: 1.16.000.000843/2026-38 - Voto: 2915/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do desmembramento de representação, com a finalidade de apurar possível desconformidade entre a sentença proferida na Ação Civil Pública (ACP) nº 1098514-14.2025.4.01.3400 e os editais publicados pelo Quadro Técnico da Marinha, pelo Estágio de Adaptação de Oficiais de Apoio da Aeronáutica e pela Escola de Formação Complementar do Exército (ESFCEEx), diante da alegada ausência de atendimento especializado e de tempo adicional de prova para candidatos com transtorno do déficit de atenção e hiperatividade (TDAH) e/ou dislexia. 2. Após arquivamento anterior, o feito foi desarquivado em razão de nova representação, que apontou possível descumprimento da decisão judicial por editais do Comando do Exército e de suas escolas e unidades de ensino. 3. Oficiados, a Diretoria-Geral do Pessoal da Marinha e o Comando da Aeronáutica prestaram os devidos esclarecimentos. 4. Oficiado, o Comando do Exército informou que a União interpôs recurso de apelação contra a sentença proferida na ACP e que, em 16 de junho de 2026, foi atribuído efeito suspensivo ao recurso. Esclareceu que o Ministério Público Federal interpôs agravo interno, ainda pendente de julgamento, e que as determinações contidas na sentença permanecem sem exigibilidade até nova deliberação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1). 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) permanência da controvérsia sob apreciação judicial, com recurso de apelação ainda em tramitação; (ii) atribuição de efeito suspensivo à apelação, circunstância que impede a

produção dos efeitos da sentença de primeiro grau até o julgamento do recurso pelo TRF1; (iii) pendência de julgamento do agravo interno interposto pelo MPF contra a decisão que concedeu o efeito suspensivo; (iv) inexistência de decisão definitiva sobre a matéria; (v) impossibilidade de exigir o cumprimento da sentença enquanto suspensa sua eficácia; (vi) ausência de outras providências a serem adotadas no âmbito do Procedimento Preparatório. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Expediente: 1.16.000.000849/2026-13 - Voto: 2881/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível falha sistêmica na política pública de revalidação de diplomas estrangeiros, especialmente na área de Ciência Política, decorrente dos efeitos da Portaria MEC nº 1.151/2023, em razão da ausência de regras de transição que assegurassem a continuidade da análise dos processos administrativos em curso e da consequente paralisação dos pedidos de revalidação. 2. Foram realizadas diversas diligências investigatórias, incluindo a requisição de informações ao Ministério da Educação (MEC), a análise dos esclarecimentos prestados pela Secretaria de Educação Superior (SESu), da regulamentação aplicável e da compatibilidade do novo modelo regulatório com os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da continuidade do serviço público e da eficiência administrativa. Também foi expedida Recomendação ao MEC para adoção de medidas destinadas a superação da lacuna normativa identificada durante a instrução. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a instrução confirmou a existência de falha sistêmica decorrente da ausência de regras de transição aptas a resguardar situações jurídicas em curso e assegurar a continuidade dos fluxos administrativos de revalidação de diplomas estrangeiros; b) a atuação ministerial alcançou sua finalidade ao induzir a adoção de providências administrativas voltadas a correção da distorção regulatória identificada; c) sobreveio a Portaria MEC nº 595, de 6 de julho de 2026, que alterou o § 4º do art. 1º da Portaria MEC nº 1.151/2023, permitindo que instituições com Conceito de Curso (CC) igual ou superior a 3 realizem a revalidação de diplomas estrangeiros, ampliando o universo de instituições habilitadas e restabelecendo os fluxos administrativos anteriormente interrompidos; d) o novo marco normativo corrigiu a irregularidade regulatória identificada e restabeleceu a efetividade da política pública de revalidação de diplomas estrangeiros; e e) alcançada a finalidade do procedimento, inexistiam medidas extrajudiciais ou judiciais remanescentes a serem adotadas pelo Ministério Público Federal. 4. Notificada, a representante interpôs recurso sustentando que embora a edição da Portaria MEC nº 595/2026 representasse avanço na recomposição do marco regulatório, a Plataforma Carolina Bori ainda não havia sido adaptada para operacionalizar as novas regras, permanecendo indisponível o acesso das comissões de avaliação a documentação necessária para retomada dos processos de revalidação. Alegou que a finalidade do procedimento ainda não havia sido integralmente alcançada, requerendo a manutenção do acompanhamento ministerial até a efetiva implementação operacional das alterações normativas. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento ao fundamento de que, após a interposição do recurso, a própria representante comunicou ao Ministério Público Federal que as pendências administrativas e operacionais anteriormente apontadas haviam sido integralmente sanadas, requerendo expressamente o arquivamento do feito. Assentou que a edição da

Portaria MEC nº 595/2026 corrigiu a irregularidade regulatória inicialmente identificada, restabelecendo a efetividade da política pública de revalidação de diplomas estrangeiros, e que a posterior implementação das adaptações na Plataforma Carolina Bori acarretou a perda superveniente do objeto recursal, razão pela qual ratificou a promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. 6. A finalidade do procedimento foi integralmente alcançada com a edição da Portaria MEC nº 595/2026 e a posterior superação das pendências operacionais da Plataforma Carolina Bori, circunstância reconhecida pela própria recorrente, que requereu o arquivamento do feito. Configurada a perda superveniente do objeto do recurso, inexistem elementos que justifiquem o prosseguimento da atuação ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

082. Expediente: 1.16.000.001900/2026-04 - Voto: 2923/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta omissão e demora do Ministério da Educação (MEC) na fiscalização do Instituto Superior de Educação do Centro Educacional Nossa Senhora Auxiliadora (ISECENSA. 2. Oficiado, o MEC informou que apenas dois processos administrativos de supervisão permanecem em andamento (SEI nº 23546.062772/2023-78 e nº 23546.095207/2023-97), sendo que o ISECENSA foi regularmente notificado e apresentou defesa. Os documentos estão em análise técnica para eventual adoção das medidas previstas no Decreto nº 9.235/2017 e as demais manifestações já foram analisadas e encerradas. Disse que a demora foi decorre da complexidade da fiscalização e da limitação de pessoal, não de omissão administrativa. 3. Já o ISECENSA afirmou que sempre respondeu às solicitações do MEC, as acusações seriam motivadas por um ex professor desligado da instituição e as ações trabalhistas propostas por esse ex colaborador teriam sido julgadas improcedentes em primeira instância. Quanto ao curso de Direito, disse que recebeu boa avaliação do MEC (conceito contínuo 4,28) e parecer favorável da OAB/RJ. Por fim, alegou que não há irregularidades no PDI nem na CIPA, e que a assinatura de TAC com o MPT não representa reconhecimento de culpa. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que o MEC demonstrou que os procedimentos estão tramitando regularmente, houve instauração dos processos administrativos, notificação da instituição e análise das provas e a duração do procedimento é compatível com a complexidade das investigações e com o déficit de servidores. No tocante às demais questões envolvendo o ISECENSA, estão sendo tratadas pelos órgãos competentes. 5. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que o arquivamento foi baseado apenas nas informações prestadas pelo MEC e pelo ISECENSA, sem investigação independente. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que o MEC comprovou que os processos administrativos continuam tramitando regularmente. Quanto às novas alegações sobre suposta influência política, pagamentos e outras condutas devem ser objeto de representação própria perante os órgãos competentes. As ações trabalhistas, ações cíveis e o TAC perante o MPT pertencem a esferas distintas e, por si sós, não demonstram omissão ilegal do MEC. 7. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Os elementos constantes dos autos

evidenciam que o MEC adotou as providências administrativas cabíveis, com a regular tramitação dos processos de supervisão, inexistindo demonstração de omissão ilegal, mora abusiva ou ato de improbidade por parte de seus agentes. As alegações recursais não infirmam essa conclusão, limitando-se a reiterar argumentos já examinados, ao passo que as supostas fraudes acadêmicas, bem como as questões envolvendo eventual influência política, demandas trabalhistas, ações cíveis e o TAC firmado perante o MPT, extrapolam o objeto desta NF. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

083. Expediente: 1.16.000.002435/2026-11 - Voto: 2879/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto descumprimento dos deveres de transparência ativa e de participação social na edição da Resolução CCFGTS nº 1.148/2026, que alterou parâmetros do Programa Minha Casa, Minha Vida, diante da alegada ausência de disponibilização do documento que fundamentou a dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR) e da inexistência de mecanismos de participação social previstos no Decreto nº 10.411/2020. 2. Foram realizadas diligências investigatórias, consistentes na requisição de informações ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), na qualidade de órgão de apoio administrativo e da Presidência do Conselho Curador do FGTS, bem como na análise dos esclarecimentos prestados, da documentação encaminhada, dos pareceres jurídicos, do Voto nº 03/2026/MCID, da regulamentação aplicável e das normas relativas a transparência ativa, a participação social e a dispensa de Análise de Impacto Regulatório. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a dispensa da Análise de Impacto Regulatório foi regularmente motivada com fundamento no art. 4º, III, do Decreto nº 10.411/2020, por se tratar de medida de baixo impacto; b) o documento que fundamentou a dispensa da AIR foi disponibilizado no sítio eletrônico oficial do FGTS, juntamente com os registros das deliberações do Conselho Curador; c) as pautas, atas, reuniões e votos que embasaram a edição da Resolução CCFGTS nº 1.148/2026 foram disponibilizados em ambiente eletrônico oficial, assegurando a publicidade dos atos administrativos; d) a matéria foi discutida previamente no Grupo de Apoio Permanente (GAP) e posteriormente apreciada pelo Conselho Curador do FGTS, cuja composição colegiada e tripartite constitui mecanismo de participação social legalmente previsto; e) os pareceres jurídicos acostados aos autos atestaram a inexistência de óbice legal ou constitucional a edição da norma; f) não foi constatada ilegalidade manifesta ou omissão administrativa apta a justificar a intervenção ministerial, tendo o procedimento de edição da Resolução observado o rito regulamentar previsto; e g) não foram identificados elementos que justificassem o prosseguimento da investigação. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando que a promoção de arquivamento não indicou a hipótese legal prevista no art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017 que autorizaria o encerramento da Notícia de Fato; deixou de enfrentar a alegada inobservância do art. 10 do Decreto nº 10.411/2020 quanto ao mecanismo de participação social; não examinou inconsistências relativas as datas de disponibilização do documento que fundamentou a dispensa da AIR; equiparou indevidamente a composição tripartite do Conselho Curador a participação social prevista no Decreto; deixou de determinar a oitiva do Ministério das Cidades; não

esclareceu a publicação dos documentos técnicos que fundamentaram a dispensa da AIR; e promoveu o arquivamento sem a realização das diligências reputadas necessárias para o adequado esclarecimento dos fatos. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que as razões recursais não trouxeram fatos novos ou elementos probatórios aptos a infirmar a conclusão anteriormente adotada. Consignou que o Ministério do Trabalho e Emprego esclareceu que o Conselho Curador do FGTS adota modelo de governança tripartite, assegurando controle social institucionalizado; que tratando-se de norma classificada como de baixo impacto regulatório, a discussão prévia no Grupo de Apoio Permanente (GAP) e a transmissão pública da reunião deliberativa atenderam as exigências de participação social; que eventual divergência quanto a metadados ou datas de disponibilização do voto configura irregularidade meramente formal, posteriormente sanada, sem demonstração de dano ou má-fé; que a oitiva do Ministério das Cidades era desnecessária, diante das informações suficientes prestadas pelo MTE; e que a promoção de arquivamento, embora não tenha indicado expressamente a hipótese do art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017, enquadra-se na hipótese de inexistência de lesão ou ameaça aos interesses tutelados pelo Ministério Público, razão pela qual manteve integralmente a decisão recorrida. 6. A Administração prestou esclarecimentos acerca da transparência ativa, da motivação para a dispensa da Análise de Impacto Regulatório e dos mecanismos de participação adotados, inexistindo elementos suficientes para caracterizar violação aos deveres de publicidade, transparência ou participação social apta a justificar a atuação do Ministério Público Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

084. Expediente: 1.16.000.002795/2026-12 - Voto: 2952/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por servidor da Penitenciária Federal de Brasília (SENAPPEN), para apurar suposta irregularidade na exigência de compensação de jornada por servidores submetidos a regime de plantão, quando ausentes por motivo legalmente amparado, especialmente doação de sangue ou licença para tratamento de saúde, com alegação de tratamento desigual em relação aos servidores sujeitos a expediente comum. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) pretensão voltada à tutela de interesse patrimonial individual disponível, relacionado à compensação de horas de servidor em regime de plantão; (ii) ausência de interesse difuso, transindividual ou indisponível apto a justificar a atuação do Ministério Público Federal; (iii) possibilidade de defesa dos alegados direitos na esfera individual, por advogado ou Defensoria Pública, ou coletivamente por sindicato ou associação. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese: (i) existência de dimensão difusa e coletiva, em razão do desestímulo à doação de sangue e de possível impacto sobre o direito à saúde; (ii) prática discriminatória entre servidores em regime de expediente e servidores plantonistas, com alegação de assédio moral institucional e improbidade administrativa; (iii) ilegalidade da exigência de compensação diante da Lei nº 8.112/1990 e da impossibilidade de portaria administrativa restringir direito previsto em lei federal. 4. O Procurador da República oficiante recebeu o recurso, por

tempestivo, mas manteve a promoção de arquivamento por seus próprios e exatos fundamentos, determinando a remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para fins homologatórios e revisionais. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A controvérsia apresentada, embora articulada sob a perspectiva de isonomia, saúde e legalidade administrativa, tem como núcleo a pretensão de reconhecimento de abono integral de jornada e cancelamento de saldo devedor de horas em favor de servidores submetidos a regime de plantão. Cuida-se, portanto, de discussão funcional relacionada a direitos e vantagens individuais, sem demonstração de repercussão social qualificada ou de interesse transindividual indisponível que autorize a atuação finalística do Ministério Público Federal. O recurso não apresenta elementos novos capazes de afastar a conclusão de que a controvérsia pode ser submetida às vias administrativas próprias, à tutela individual ou à atuação coletiva por entidade representativa da categoria. A mera invocação de improbidade administrativa ou assédio moral institucional, desacompanhada de suporte mínimo para além da divergência quanto à interpretação do regime de jornada, não desloca a natureza individual disponível da pretensão. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

085. Expediente: 1.18.000.000048/2026-75 - Voto: 2853/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto atraso da Prefeitura de Cachoeira Dourada/GO no pagamento a agricultores familiares fornecedores de alimentos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). 2. Oficiada, a Prefeitura informou que houve atraso nos pagamentos, mas a demora decorreu de problemas administrativos e operacionais relacionados ao bloqueio de recursos destinados aos repasses do FNDE, sem a intenção de inadimplência ou prejuízo aos fornecedores. Disse, ainda, que após a regularização da situação, todos os pagamentos pendentes foram processados e quitados, restabelecendo a normalidade contratual e financeira. 3. Arquivamento promovido diante do saneamento integral da situação. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Expediente: 1.18.000.000157/2026-92 - Voto: 2864/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. EDITAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na aplicação de recursos federais da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB) pelo Município de Goiânia. 2. Oficiado, o Município informou que o projeto foi efetivamente selecionado e homologado, porém esclareceu que não houve celebração do Termo de Execução Cultural, documento indispensável para a liberação dos recursos. Acrescentou

que, por essa razão, não foram praticados os atos subsequentes da execução financeira, como empenho, liquidação e pagamento, e que não possuía elementos para esclarecer por que o procedimento administrativo não foi concluído. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a apuração não revelou indícios de desvio de finalidade, fraude, favorecimento, malversação ou qualquer outra irregularidade na aplicação dos recursos federais. Ao contrário, verificou que não houve transferência de recursos ao representante, inexistindo lesão ao patrimônio da União ou uso irregular das verbas da PNAB. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP firmou entendimento segundo o qual é da atribuição do Ministério Público Estadual a apuração de casos envolvendo a aplicação dos recursos da Lei Aldir Blanc no concernente à seleção de projetos culturais pelos municípios. Nesse sentido, por exemplo: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO NO ÂMBITO DA LEI ALDIR BLANC. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AMEAÇA OU LESÃO A BENS E INTERESSES DIRETOS DA UNIÃO. I - Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Pará, cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades na condução do Edital de Chamamento Público nº 01/2024, promovido pela Secretaria Municipal de Cultura de Igarapé-Miri/PA no contexto da execução da Lei Aldir Blanc. II - Embora financiadas com recursos federais, eventuais vícios na condução de editais destinados à implementação das políticas públicas da Lei Aldir Blanc não extrapolam o âmbito local, remanescendo o interesse da União meramente reflexo. Precedentes do CNMP. III - Ausentes relatos de desvio, apropriação ou malversação de recursos federais, limitando-se a questão à verificação da regularidade da atuação de órgãos municipais, não se cogita lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal e a consequente atuação do MPF. IV - Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE para reconhecer, nos termos do art. 152-G do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará. (CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00693/2025-50 Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho Requerente: Ministério Público Federal Requerido: Ministério Público do Estado do Pará). 6. Isso posto, recebo a presente promoção de arquivamento como declinação de atribuição ao MP/GO, homologando-a, desde já, na esteira dos precedentes do CNMP. PELO RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (GO), HOMOLOGANDO-A NA ESTEIRA DOS PRECEDENTES DO CNMP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual (GO), homologando-a na esteira dos precedentes do CNMP.

087. Expediente: 1.18.000.000973/2026-04 - Voto: 2967/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a legalidade do afastamento das atividades presenciais de um estudante do Instituto Federal de Goiânia (IFG), Campus Jataí. 2. Oficiado, o IFG informou que o estudante foi encontrado em situações irregulares no laboratório de Química e sua família localizou produtos químicos entre seus pertences, sendo que, com autorização da responsável legal, foram encontrados no armário do aluno substâncias como álcool etílico, nitrato de prata e ácido nítrico, posteriormente, outros produtos químicos foram encontrados escondidos em sua residência. Os professores da área de Química informaram que a combinação das substâncias poderia permitir a construção de artefatos explosivos, razão pela qual o IFG comunicou os fatos à Polícia Federal e ao

Conselho Tutelar. 2.1. O IFG informou, por fim, que instaurou Processo Acadêmico Disciplinar com ampla defesa e contraditório assegurados, tendo aplicado apenas advertência escrita como sanção disciplinar; que manteve, paralelamente, o afastamento cautelar das atividades presenciais por motivos de segurança; que garantiu ensino domiciliar por meio de plataforma virtual, materiais impressos e acompanhamento pedagógico; e, ainda, que previu avaliação multidisciplinar para eventual retorno gradual às aulas presenciais. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que o IFG adotou providências adequadas para apurar os fatos, respeitou o devido processo legal e preservou o direito à educação do estudante mediante regime domiciliar. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Expediente: 1.18.000.002268/2025-52 - Voto: 2830/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Ipameri/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Expediente: 1.18.001.000300/2025-55 - Voto: 2930/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Corumbá de Goiás/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida recomendação ao Município, voltada à adoção das providências necessárias à regularização da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, de modo que fosse única, específica e vinculada ao órgão responsável pela educação, com adequação da natureza jurídica e da atividade econômica do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município informou o acatamento da recomendação expedida; (ii) o Município comunicou a abertura de conta única em instituição financeira autorizada para a movimentação dos recursos do FUNDEB; (iii) foi reconhecido pelo membro oficiante o atendimento da recomendação e o alcance do objetivo proposto pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público

Federal; (iv) inexistem, por ora, outras providências a serem adotadas no âmbito do Inquérito Civil. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Expediente: 1.20.005.000064/2025-89 - Voto: 2843/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Juscimeira/MT, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Expediente: 1.22.000.000886/2026-16 - Voto: 2885/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGIME JURÍDICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais (CRM/MG) relacionadas à gestão de pessoal, critérios de avaliação funcional e desligamento de empregada em estágio probatório em Belo Horizonte/MG. 2. Oficiados, o CRM/MG e o Conselho Federal de Medicina (CFM) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista; b) eventuais controvérsias acerca do reconhecimento do regime celetista ou defesa de direitos trabalhistas são de competência exclusiva da Justiça do Trabalho; c) a avaliação de desempenho durante o estágio probatório é instrumento legítimo previsto na Resolução nº 451/2021 do CRM/MG; d) não constam indicadores de que a avaliação funcional tenha sido realizada de maneira discriminatória ou abusiva, baseando-se em critérios objetivos; e) o controle administrativo dos conselhos profissionais deve ser realizado por órgãos internos com prestação de contas ao respectivo conselho federal. 4. Sem notificação do representante devido ao anonimato da denúncia. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Expediente: 1.22.001.000260/2025-19 - Voto: 2876/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE JUIZ DE FORA-MG

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Luisburgo/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Luisburgo/MG, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Expediente: 1.22.001.000307/2026-25 - Voto: 2832/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE JUIZ DE FORA-MG

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades praticadas pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), consistentes na ausência de publicidade dos contratos e convênios celebrados com instituições hospitalares para a realização do internato do curso de Medicina e na alegada deficiência do acompanhamento dos estudantes durante as atividades práticas, com possível terceirização irregular da atividade de ensino. 2. Oficiada, a UFJF prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) as diligências realizadas não confirmaram, em grau mínimo de consistência, as irregularidades narradas na representação, nem revelaram elementos concretos aptos a justificar o prosseguimento da investigação; b) a UFJF comprovou a formalização dos convênios celebrados com as instituições concedentes dos campos de prática, bem como a existência de planos de atividades, termos de compromisso e demais instrumentos exigidos pela legislação aplicável; c) não se confirmou a alegada ausência de acompanhamento institucional dos estudantes, verificando-se que a supervisão direta das atividades práticas compete aos profissionais das instituições concedentes, cabendo a instituição de ensino a orientação acadêmica, o acompanhamento e a avaliação do estágio, em conformidade com a Lei nº 11.788/2008; d) não foram identificados elementos que evidenciassem terceirização irregular da atividade de ensino, tampouco descumprimento da legislação educacional ou violação a interesses difusos ou coletivos; e) inexistem elementos mínimos indicativos de irregularidade administrativa ou de lesão a interesses coletivos. 4. Notificada, a representante interpôs recurso sustentando a existência de supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 90011/2026 da UFJF, alegada interrupção das atividades de ensino e residência médica em Obstetrícia na Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora, possível direcionamento do certame, prejuízo ao processo de ensino-aprendizagem e eventual retaliação administrativa em seu desfavor, requerendo o prosseguimento da atuação ministerial. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, consignando que as novas alegações apresentadas pela recorrente não guardam relação direta com o objeto originalmente apurado na Notícia de Fato; que

parte dos fatos já havia sido objeto de procedimento diverso; que outras alegações possuem natureza eminentemente individual ou são desprovidas de elementos mínimos de prova; e que as notícias referentes a possível desassistência nos serviços de obstetrícia e as supostas irregularidades no pregão eletrônico deveriam ser objeto de apurações autônomas, com extração de cópias e remessa ao Núcleo de Combate a Corrupção, razão pela qual permaneceu hígida a promoção de arquivamento. 6. Não compete ao MPF substituir a discricionariedade administrativa da Universidade Federal de Juiz de Fora na gestão de seus contratos, na organização dos campos de estágio ou na definição de suas políticas acadêmicas, ausente demonstração de ilegalidade, desvio de finalidade ou comprometimento concreto do serviço público. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

094. Expediente: 1.22.003.000354/2022-25 - Voto: 2981/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de expediente encaminhado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguari/MG, com a finalidade de apurar suposta omissão dos gestores do Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia (HC-UFU) quanto à apuração dos valores a serem ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), referentes aos serviços de saúde prestados para o tratamento integral de vítimas de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei nº 11.340/2006. 2. Oficiada, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) esclareceu que os pacientes vítimas de violência doméstica são atendidos pelo pronto-socorro do HC-UFU, sendo possível identificar e mensurar os custos relativos a atendimentos específicos por meio dos registros existentes, inclusive mediante o Sistema APURASUS. Informou, contudo, que não existe regulamentação específica acerca do fluxo para fornecimento automático dessas informações à Procuradoria do Fundo de Saúde responsável pelo custeio, razão pela qual não haveria obrigatoriedade de estabelecimento de fluxo contínuo enquanto não disciplinado o procedimento. 3. O Ministério da Saúde esclareceu que a regulamentação da cobrança enfrenta entraves operacionais e institucionais, envolvendo, entre outros aspectos, a ausência de procedimentos específicos na Tabela SUS, a proteção do sigilo das vítimas, a integração de sistemas de informação e a necessidade de articulação entre diversos órgãos federais, destacando a existência de ações em curso para disciplinar a matéria. 4. A Advocacia-Geral da União informou que vinham sendo desenvolvidas medidas para viabilizar o exercício do direito de regresso, inclusive mediante a elaboração do Programa AGU Pró-Mulher, destinado a institucionalizar o fluxo de atuação e ressarcimento dos custos de saúde decorrentes da violência doméstica, cuja proposta se encontrava em fase de aprimoramento técnico e, em maio de 2026, ainda sob análise de áreas internas competentes. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o acervo probatório não demonstrou conduta ilícita, desvio de finalidade ou inércia dolosa por parte dos gestores do HC-UFU ou das autoridades federais, evidenciando, em vez disso, entraves burocráticos, operacionais e normativos relacionados à regulamentação do art. 9º, § 4º, da Lei nº 11.340/2006; (ii) a controvérsia encontra-se em estágio avançado de debate no âmbito federal, com perspectiva concreta de normatização administrativa, diante da tramitação das medidas relacionadas ao Programa AGU Pró-Mulher; (iii) eventual demanda judicial destinada a compelir isoladamente o HC-UFU ou unidades de saúde locais a implementar fluxos próprios de

cobrança poderia revelar-se contraproducente e incompatível com a eficiência administrativa, considerando que a matéria envolve sigilo sanitário, integração de bases de dados, proteção de dados pessoais e resguardo das vítimas; (iv) a continuidade da atuação local do Ministério Público Federal teria caráter de mero acompanhamento da regulamentação nacional em curso; (v) o Inquérito Civil nº 1.16.000.002546/2025-46, em trâmite perante o 5º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal, possui objeto mais abrangente e contempla integralmente o escopo destes autos, por buscar a adoção de medidas para regulamentação, em âmbito nacional, da apuração e do ressarcimento ao SUS dos custos decorrentes do tratamento de vítimas de violência doméstica e familiar; (vi) diante da existência de procedimento em curso na Procuradoria da República no Distrito Federal com objeto de alcance nacional, não subsiste utilidade na manutenção da investigação local. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Expediente: 1.22.003.000862/2024-75 - Voto: 2955/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a responsabilidade civil da empresa P.C. LTDA., em razão do transporte de cargas com excesso de peso, considerando o descumprimento de obrigação assumida em acordo judicial celebrado no âmbito da Ação Civil Pública nº 2009.38.03.003570-5, pelo qual a empresa se comprometeu a não transitar com veículos com excesso de peso, sob pena de multa por infração. 2. No curso da instrução os órgãos de fiscalização de trânsito informaram a existência de 559 autuações por excesso de peso posteriores ao último acordo firmado com a empresa. Determinou-se a tramitação conjunta do Inquérito Civil nº 1.22.003.001068/2024-49, instaurado para apurar 180 infrações atribuídas a empresa M.C. LTDA., posteriormente incorporada pela POLIMIX, totalizando 739 autuações administrativas. 2.1. Após tratativas, o MPF e a empresa celebraram Termo de Autocomposição, abrangendo ambos os inquéritos civis, pelo qual a POLIMIX se obrigou a pagar a quantia total de R\$ 1.847.500,00, em parcelas, em razão do descumprimento das obrigações anteriormente ajustadas, ficando estabelecido que os recursos serão destinados as instituições e finalidades previstas na Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024 e na Portaria PGR/MPF nº 1.097/2024. 3. Arquivamento promovido com fundamento: a) na celebração de Termo de Autocomposição que contemplou integralmente as 739 autuações objeto dos Inquéritos Cíveis nº 1.22.003.000862/2024-75 e nº 1.22.003.001068/2024-49; b) na assunção pela empresa, de obrigação pecuniária destinada a reparação das consequências decorrentes do descumprimento dos acordos anteriormente firmados; c) no exaurimento do objeto dos procedimentos em razão da solução consensual alcançada; d) na determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, destinado a seleção da entidade e do projeto beneficiários dos recursos decorrentes do acordo, bem como a fiscalização do cumprimento integral das obrigações pactuadas, do plano de trabalho e das respectivas prestações de contas; e) na determinação de apensamento dos procedimentos; e f) na comunicação a empresa para início do cumprimento das obrigações pecuniárias após a homologação do arquivamento. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Expediente: 1.22.011.000439/2026-38 - Voto: 2928/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MONTES CLAROS-MG

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Notícia de Fato autuada para apurar as circunstâncias da contratação de advogada pelo Município de Monte Azul/MG para o ajuizamento de ação de cumprimento de sentença visando o recebimento de diferenças do fundo federal (Recomendação Conjunta nº 01/2018 do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB composto pelo MPF, MPs dos Estados e MPs de Contas). 2. Foram analisados os autos da demanda judicial correlata. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 528, decidiu que a vinculação constitucional não se aplica aos encargos moratórios, os quais podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados; b) os juros de mora possuem natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso; c) verifica-se inexistir ilegalidade no pagamento dos honorários contratuais mediante emprego do montante correspondente aos juros de mora, inclusive quando o causídico ajuíza apenas o cumprimento da sentença proferida nos autos de ação civil pública; d) a verificação da regular aplicação das verbas do FUNDEB pelo município trata-se de interesse local, sendo a atribuição para apuração e supervisão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG). Nesse sentido, havendo homologação desta decisão pela CCR, foi determinado o encaminhamento de cópia dos autos à Promotoria de Justiça da Comarca de Monte Azul/MG, de modo a viabilizar a adoção das medidas julgadas cabíveis quanto à fiscalização da correta aplicação, pelo próprio município, dos recursos advindos da sentença judicial. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Expediente: 1.23.001.000711/2025-81 - Voto: 2962/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MARABÁ-PA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que noticiou suposto descumprimento do TC/PAC nº 871/2009, consistente em alegado desvio de finalidade de área pública destinada a implantação de Sistema de Abastecimento de Água, em razão da construção de empreendimento habitacional em terreno localizado no Município de Ourilândia do Norte/PA, com possível comprometimento da destinação específica do imóvel e do interesse público federal. 2. A FUNASA e a Prefeitura de Ourilândia do Norte/PA foram oficiadas para prestarem esclarecimentos acerca dos fatos. Em resposta, a FUNASA informou que realizou visita técnica conclusiva ao empreendimento objeto do TC/PAC nº 871/2009, constatando a execução integral do Sistema de Abastecimento de Água, com 100% de execução física e financeira, ausência de pendências técnicas e pleno funcionamento.

Esclareceu que o sistema foi implantado no terreno georreferenciado constante da documentação aprovada, de propriedade do Município, e que a utilização de parte da área para implantação de empreendimento habitacional não interfere na operacionalização do sistema, concluindo pela regularidade da execução do ajuste. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) as diligências realizadas foram suficientes para esclarecer os fatos que motivaram a instauração do procedimento; b) a vistoria técnica realizada pela FUNASA confirmou a execução integral e o pleno funcionamento do Sistema de Abastecimento de Água, sem pendências técnicas e em conformidade com o objeto pactuado; c) restou demonstrado que o sistema foi implantado na área prevista na documentação aprovada, inexistindo comprometimento de sua operacionalização em razão da implantação do empreendimento habitacional; d) as informações prestadas pela concedente dos recursos federais afastaram os indícios de desvio de finalidade da área pública e de descumprimento do TC/PAC nº 871/2009; e e) não foram reunidos elementos probatórios capazes de demonstrar lesão ao interesse público federal ou a prática de ilícito administrativo. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Expediente: 1.24.000.000919/2026-53 - Voto: 2889/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARAIBA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. SEGURO DESEMPREGO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual o interessado alegou que teve duas parcelas do seguro desemprego bloqueadas de forma irregular pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da Paraíba. 1.1. Sustentou, ainda, que a SRTE/PB passou a exigir, de maneira ilegal, a apresentação de nova decisão judicial para a liberação do benefício, deixou de apreciar os pedidos de reanálise apresentados e indeferiu recurso administrativo mediante a exigência de comparecimento presencial. O representante também afirmou que, embora tenha procurado a Defensoria Pública da União na Paraíba, não obteve qualquer providência, ressaltando que estava há cerca de onze meses sem renda e em risco de prisão civil por inadimplemento de pensão alimentícia em decorrência do bloqueio do benefício. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a controvérsia dizia respeito exclusivamente à defesa de interesse patrimonial individual do representante, sem qualquer repercussão coletiva que justificasse a atuação institucional do MPF. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os argumentos iniciais e juntando mais comprovações de suas alegações. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Conforme destacado na decisão recorrida, a intervenção do MP limita-se, em regra, às hipóteses de interesse público relevante, interesse de incapazes ou previsão legal específica. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

099. Expediente: 1.25.000.014184/2026-16 - Voto: 2872/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MATRÍCULA. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação de estudante da Universidade Federal do Paraná (UFPR), que alegou ilegalidade na recusa da universidade em permitir a alteração de sua habilitação no curso de Filosofia, de Licenciatura para Bacharelado, sustentando que a norma administrativa que impede a mudança violaria seu direito à educação. 2. Oficiada, a UFPR informou que a estudante solicitou a mudança em junho de 2025, e que a Coordenação do Curso consultou a Seção de Gerenciamento Acadêmico (SGA), órgão competente para a matéria, em resposta, a SGA confirmou que, conforme a Instrução Normativa nº 01/2023-PROGRAD, a escolha da habilitação possui caráter irrevogável. Ainda assim, diante desse cenário, foi indicada a possibilidade de ingresso da estudante no Bacharelado por meio do PROVAR (Programa de Vagas Remanescentes), que possuía vagas disponíveis, alternativa que ela optou por não utilizar. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a própria estudante havia escolhido voluntariamente a modalidade de Licenciatura, sendo que a UFPR, no exercício de sua autonomia universitária (art. 207 da Constituição Federal), apenas aplicou suas normas internas. Existia alternativa institucional para migração ao Bacharelado por meio do PROVAR, mas ela não foi utilizada pela representante. Ademais, não foram identificados elementos que justificassem a continuidade da apuração. 4. Notificada, a representante interpôs recurso pleiteando a reforma da decisão, reiterando os argumentos iniciais. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República. Conforme destacado na decisão, a alteração requerida enquadra-se na autonomia universitária, que lhe confere a liberdade de gerir suas políticas acadêmicas, administrativas e financeiras. Ademais, a intervenção do MP limita-se, em regra, às hipóteses de interesse público relevante, interesse de incapazes ou previsão legal específica. No caso, a ação versa sobre direito individual disponível, relativo ao inconformismo com a decisão da universidade, sem indícios de incapacidade do autor, que é maior, não havendo motivo para a atuação ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

100. Expediente: 1.25.000.016272/2026-44 - Voto: 2900/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades cometidas por médica perita do Instituto Nacional do Seguro Social durante procedimento de revisão de deficiência para manutenção de benefício de prestação continuada, as quais teriam resultado na cessação indevida do amparo assistencial. 2. A análise do feito baseou-se nos elementos trazidos na representação inicial. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a irresignação apresentada possui natureza estritamente individual, não apresentando perspectiva coletiva; b) ilegitimidade do Ministério Público Federal para atuar na defesa de direitos individuais disponíveis, nos termos da lei complementar; c) existência de meios próprios, administrativos e judiciais, para a tutela do direito individual; d) competência do conselho profissional de classe para a apuração de condutas médicas específicas. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) ocorrência de equívoco material na descrição do objeto da notícia de fato pela procuradoria; b) existência de questão que ultrapassa o interesse individual, com

possíveis falhas estruturais na atividade pericial administrativa; c) ausência de apreciação do pedido de apuração de eventuais ilícitos funcionais e penais; d) necessidade de verificação de práticas administrativas incompatíveis com a legislação vigente que podem afetar outros segurados. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, os fatos narrados restringem-se à situação concreta do recorrente e ao atendimento por ele recebido, não se identificando elementos mínimos que apontem para uma falha sistêmica ou prática institucional reiterada com potencial de lesar direitos coletivos. A divergência técnica sobre o laudo pericial e a conduta ética da profissional são matérias passíveis de exame nas esferas administrativa e disciplinar próprias, as quais já foram acionadas, demonstrando a eficácia dos mecanismos de controle específicos para o caso. Portanto, a pretensão de intervenção ministerial para a tutela de interesse individual disponível encontra óbice legal, não havendo repercussão social que justifique o prosseguimento da investigação no âmbito do Ministério Público Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento,.

101. Expediente: 1.25.000.029596/2024-81 - Voto: 2912/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades administrativas na remoção de docente entre unidades da Universidade Federal do Paraná, com o preenchimento de vaga que, segundo o representante, deveria ser objeto de concurso público. 2. Oficiada, a Universidade Federal do Paraná prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o pedido de remoção cumpriu integralmente o regramento interno vigente na instituição à época dos fatos; b) a universidade editou nova instrução normativa para regulamentar e conferir maior transparência aos procedimentos de remoção a pedido entre departamentos; c) inexistência de situação de ilegalidade ou irregularidade que demande a intervenção do Ministério Público Federal; d) impossibilidade de o órgão ministerial adentrar no mérito de decisões administrativas discricionárias da universidade. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) ausência de análise efetiva dos elementos probatórios pela procuradoria oficiante, com presunção indevida de veracidade de atos internos; b) violação aos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e eficiência; c) que a edição de nova norma interna pela universidade comprova as lacunas e a insuficiência do regramento anacrônico anterior; d) nulidade do ato de remoção por falta de motivação idônea e desvio de finalidade. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, o procedimento de remoção questionado observou os requisitos formais estabelecidos no Regimento Geral da instituição e na Lei 8.112/1990, a qual prevê expressamente a modalidade de remoção a pedido, a critério da administração. O ato de deslocamento de servidor insere-se na esfera da discricionariedade técnica e administrativa da universidade, não cabendo ao Ministério Público Federal substituir o juízo de conveniência e oportunidade do gestor público quanto à melhor forma de provimento de vagas docentes. Ademais, o aperfeiçoamento regulatório promovido pela universidade visando aumentar a

transparência de atos futuros não invalida procedimentos pretéritos realizados sob o amparo da norma então vigente, inexistindo prova de má-fé ou prejuízo coletivo que justifique o prosseguimento da investigação. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

102. Expediente: 1.29.000.002981/2026-01 - Voto: 2977/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRIBUTOS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível inconsistência na operacionalização do art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com redação dada pela Lei 14.692/2023, a qual faculta ao contribuinte indicar projeto específico para a destinação de recursos do Imposto de Renda. 2. Oficiada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ausência de ilicitude, omissão ou descumprimento de dever funcional por parte da Receita Federal; b) constatação de que a inovação legislativa direciona obrigações primordialmente aos próprios fundos e conselhos gestores locais; c) esgotamento da atribuição do Ministério Público Federal, uma vez que a fiscalização da governança e da aplicação final dos recursos recai sobre o Ministério Público Estadual. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) inexistência de funcionalidade no sistema da Declaração de Ajuste Anual que permita o exercício do direito de indicar projeto específico; b) necessidade de procedimento oficial, público e uniforme que possibilite ao contribuinte manifestar essa opção; c) indefinição quanto à aplicação prática e efetividade da norma legal recentemente introduzida. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Em 31.7.2026, determinei o encaminhamento do feito ao Grupo de Trabalho do Fundo da Criança e do Adolescente para avaliação do mérito e possível indicação de atuação coordenada na matéria, observadas as atribuições desta 1ª Câmara. 6. Em resposta, o colendo GT recomendou a homologação do arquivamento com base nas seguintes considerações: a) dualidade de regramentos: a legislação estabelece dois fluxos distintos para a destinação de imposto de renda: a doação direta em conta corrente do fundo (Art. 260 do ECA) e a destinação efetuada diretamente na Declaração de Ajuste Anual (Art. 260-A do ECA); b) interpretação legislativa restritiva: a prerrogativa de indicar projetos específicos foi introduzida pela Lei nº 14.692/2023 especificamente no Art. 260 do ECA; como o legislador não inseriu previsão semelhante no Art. 260-A, entende-se que tal faculdade não se aplica às destinações feitas via programa da Receita Federal; c) complexidade operacional: a implementação da escolha de projetos no programa do Imposto de Renda exigiria que a Receita Federal cadastrasse e monitorasse em tempo real milhares de projetos de diversos conselhos, o que geraria um risco de sobrecarga e falhas sistêmicas que poderiam prejudicar a própria arrecadação dos fundos; d) inexistência de cerceamento de direito: o contribuinte não perde o direito de escolher um projeto; ele apenas deve seguir o rito específico da doação direta (Art. 260) caso deseje exercer essa preferência, tratando-se de uma questão de rito procedimental e não de proibição; e) competência de fiscalização: enquanto o MPF atua para garantir que os recursos cheguem aos fundos, a fiscalização da execução dos projetos específicos cabe aos Ministérios Públicos Estaduais. 7. Isso posto, acolho como razões de decidir os judiciosos fundamentos apresentados pelo Grupo de Trabalho especializado, no sentido

do desprovimento do recurso e homologação do arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE E PELO GRUPO DE TRABALHO DO FUNDO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DESTA 1ªCCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante e pelo Grupo de Trabalho do Fundo da Criança e do Adolescente, desta 1ªCCR.

103. Expediente: 1.29.000.003423/2026-55 - Voto: 2954/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar as medidas de trânsito na travessia do Rio Jacuí, fiscalizar a conclusão das obras da Ponte do Fandango, em Cachoeira do Sul/RS, e apurar eventual responsabilidade do DNIT. 2. Oficiado, o DNIT apresentou documentação demonstrando que as obras da Ponte do Fandango estavam sendo executadas conforme o cronograma previsto e que o percentual restante da obra já havia sido superado. Também esclareceu que a previsão contratual de duas balsas não significava que ambas deveriam operar simultaneamente desde o início, pois a segunda balsa constituía uma capacidade de reserva, cuja utilização dependeria de autorização específica mediante ordem de serviço. Informou ainda que os estudos técnicos realizados antes da licitação eram compatíveis com o caráter emergencial da solução adotada e que a travessia provisória não representava a implantação de uma nova hidrovía, mas apenas uma medida temporária para garantir o fluxo da BR-153 durante a recuperação da ponte. 3. Foram realizadas diversas diligências para amenizar o período de obras. 4. Instada a se manifestar, a Controladoria Geral da União confirmou que o DNIT autorizou apenas a operação da denominada "Balsa 1". A "Balsa 2" jamais recebeu ordem de início dos serviços e, por consequência, não houve liquidação nem pagamento de qualquer valor referente à sua operação. Assim, não foi identificado pagamento indevido ou dano ao patrimônio público decorrente da contratação. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, a Ponte do Fandango foi totalmente liberada ao tráfego em 28 de junho de 2026 e o conjunto probatório demonstrou que não houve falha de planejamento capaz de gerar dano ao patrimônio público, que não existiram pagamentos irregulares referentes à segunda balsa e que os órgãos públicos atuaram de forma coordenada para minimizar os impactos da interdição, garantindo a segurança do trânsito e a continuidade dos serviços essenciais. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Expediente: 1.29.000.003451/2025-91 - Voto: 2837/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS

PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Anta Gorda/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Expediente: 1.29.000.003665/2026-49 - Voto: 2858/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ilegalidade na Resolução nº 218/73 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) ao atribuir a engenheiros agrônomos atividades de análise estrutural alegadamente exclusivas de engenheiros civis. 2. Oficiado, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul (CREA/RS), localizado em Porto Alegre/RS, prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a legislação federal, por meio do Decreto Federal nº 23.196/1933, assegura aos engenheiros agrônomos a competência para a execução de construções rurais e barragens de terra com altura de até cinco metros; b) a manifestação técnica do CREA/RS esclarece que as atribuições profissionais não permitem a realização de cálculos estruturais de elevada complexidade sem a devida participação de outros profissionais legalmente habilitados; c) a impossibilidade de o Ministério Público Federal (MPF), em âmbito regional, postular o controle de constitucionalidade de lei em tese; d) a aplicação da doutrina Chenery, que orienta a não interferência judicial em atos da Administração Pública que envolvam critérios técnicos complexos e escolhas políticas legítimas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Expediente: 1.29.000.005413/2025-73 - Voto: 2920/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Brochier/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Brochier/RS, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Expediente: 1.29.000.005511/2025-19 - Voto: 2919/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de São José do Norte/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 79/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Expediente: 1.29.000.005544/2025-51 - Voto: 2859/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Tramandaí/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Expediente: 1.29.000.006535/2022-34 - Voto: 2875/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as condições de segurança viária no trecho da rodovia federal BR-386 em que se localiza o empreendimento da pessoa jurídica Comércio de Combustíveis de Souza EIRELI, situado as margens da rodovia, no km 34,

no Município de Frederico Westphalen/RS, em razão de alegada inexistência de acesso regularizado e dos riscos a segurança do trânsito decorrentes da entrada e saída de veículos pesados. 2. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) foi reiteradamente oficiado e prestou informações acerca da ocupação da faixa de domínio, da regularização do acesso e dos procedimentos administrativos instaurados. Esclareceu que o empreendimento se encontrava instalado de forma irregular, sem autorização para uso da faixa de domínio e sem projeto aprovado de acesso a rodovia, tendo sido expedidas notificações, autos de infração e aplicadas penalidades, além da instauração de processo administrativo destinado a regularização da ocupação e do acesso. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o DNIT adotou medidas administrativas e fiscalizatórias para apurar e corrigir a ocupação irregular da faixa de domínio e a ausência de acesso regularizado ao empreendimento; b) foram expedidas notificações e lavrados autos de infração, com aplicação de multas e concessão de prazos para apresentação dos projetos e documentos necessários a regularização; c) o processo administrativo permanece em curso, inclusive com análise de recursos interpostos pela empresa e possibilidade de adoção de novas medidas fiscalizatórias e judiciais em caso de persistência da irregularidade; d) a autarquia federal vem acompanhando a situação, notificando os responsáveis e aplicando as sanções cabíveis, não se caracterizando omissão administrativa; e e) a segurança viária já se encontra tutelada pelas medidas administrativas e fiscalizatórias em andamento. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110. Expediente: 1.29.000.009348/2024-74 - Voto: 2983/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de cópia do IC 1.29.011.000119/2020-31, o qual buscava apurar o estado de abandono de estações ferroviárias, bem como a responsabilidade por suas guardas e manutenções. O presente feito tem o objetivo de acompanhar e fiscalizar as providências relacionadas à tutela do patrimônio cultural das estações ferroviárias abandonadas Inspetor Lobo, Curussú, Santiago e Tupantuba, localizadas no Município de Santiago/RS. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) no que tange à eficiência administrativa e à proteção ao patrimônio público, a Administração Federal não se encontra omissa. A celebração do ACT nº 72/2023 entre DNIT e SPU estabelece um fluxo consensual para resolver o passivo da extinta RFFSA, priorizando temas sistêmicos em detrimento de fiscalizações atomizadas. Ademais, a IN nº 5/2025 do DNIT regulamentou o manejo de estruturas inservíveis que impactem a segurança operacional, demonstrando que a autarquia exerce seu poder-dever de gestão patrimonial; ii) a Estação de Santiago já atingiu o objetivo fático da tutela, encontrando-se preservada e em uso social, e quanto às demais unidades, o desinteresse manifestado pelo Município e a classificação de Tupantuba como operacional esvaziam a possibilidade de intervenção judicial profícua não cabendo ao MPF impor ao Executivo o restauro de bens sem valor cultural reconhecido e sem viabilidade de uso pelo ente local, sob pena de indevida ingerência na discricionariedade técnica e orçamentária da União. 3. Sem notificação, por se tratar de feito instaurado de ofício. 4. Quanto à eventual necessidade de providências relacionadas à tutela do patrimônio cultural das estações ferroviárias abandonadas, a matéria é afeita à 4ª CCR/MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO

OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 4ª CCR PARA EXAME DE MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

111. Expediente: 1.29.000.009777/2025-22 - Voto: 2845/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a precarização da estrutura física e a exposição de segurados a agentes insalutíferos e de risco no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em diversas agências da previdência social localizadas no Rio Grande do Sul. 2. Oficiados, o Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul (SINDISPREV/RS) e o INSS prestaram informações sobre as condições estruturais, riscos ocupacionais e o planejamento de reformas das unidades. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) necessidade de desmembramento do feito para a instauração de inquéritos civis específicos voltados às unidades com situações de risco iminente ou falhas críticas, como em Novo Hamburgo/RS, Santa Cruz do Sul/RS, Sobradinho/RS, Venâncio Aires/RS e São Leopoldo/RS; b) autuação de procedimento administrativo para o acompanhamento e fiscalização das agências de Campo Bom/RS, Dois Irmãos/RS, Caçapava do Sul/RS, Sapiranga/RS, Taquara/RS, Candelária/RS, Portão/RS, Encruzilhada do Sul/RS, Rio Pardo/RS, Cachoeira do Sul/RS e São Sebastião do Caí/RS, que demandam apenas manutenção contínua e ajustes graduais; c) imperiosa necessidade de delimitar o objeto para evitar investigações genéricas e garantir a celeridade e eficácia na tutela dos direitos coletivos; d) dever de evitar a duplicidade de expedientes investigativos para o mesmo objeto. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112. Expediente: 1.30.001.000999/2025-59 - Voto: 2901/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PARALISAÇÃO DE AULAS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto prejuízo ao ensino em decorrência da inassiduidade de docente e eventual omissão da Universidade Federal Fluminense (UFF) no Campus Atterrado em Volta Redonda/RJ no período correspondente ao semestre 2024/2. 2. Oficiados, a direção do Campus, a Coordenação de Atenção Integral à Saúde e Qualidade de Vida (CASQ), a Pró-reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEPE) e o Departamento de Direito (VDI) prestaram informações e encaminharam documentos funcionais e atas de reuniões. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o afastamento do docente por motivos psiquiátricos restou plenamente justificado e cancelado por perícia médica oficial, o que afasta a possibilidade de aplicação de sanção disciplinar pelas ausências registradas; b) a ficha funcional do servidor não indica histórico de problemas disciplinares ou padrão de afastamentos prévios por motivo de saúde; c) a instituição de ensino adotou providências rápidas e coordenadas para a contratação de professor substituto, processo que sofreu atraso

externo devido à não aprovação da Lei Orçamentária Anual (LOA) pelo Congresso Nacional; d) o VDI e a Coordenação do Curso de Direito de Volta Redonda (VGI) implementaram plano de reposição de conteúdo e avaliações por estudo dirigido para evitar prejuízo ao desenvolvimento acadêmico dos alunos; e) houve o retorno do docente às suas atividades laborais e a consequente regularização da situação. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113. Expediente: 1.30.001.002193/2025-03 - Voto: 2973/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de que o Instituto Nacional de Câncer - INCA não estaria observando corretamente as filas do SISREG, bem como possível falta de transparência quanto as filas de espera para consultas, exames, tratamentos e cirurgias. 2. Oficiados, o Instituto Nacional de Câncer - INCA e a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro - SES/RJ prestaram esclarecimentos. O INCA informou que todas as vagas são disponibilizadas a regulação, inexistindo mecanismos internos para matrículas próprias, que mantém interlocução permanente com a SES/RJ e que eventuais cancelamentos de consultas ocorrem apenas por motivos justificados. Informou a existência de déficit de pessoal, com solicitação de concurso público para 1.510 vagas. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a SES/RJ informou que o Complexo Regulador trabalha com as ofertas disponibilizadas pelas próprias unidades de saúde, inclusive o INCA, que insere mensalmente no Sistema Estadual de Regulação os quantitativos de consultas e exames ofertados; b) as filas sob gestão da regulação são transparentes e podem ser acompanhadas por meio de painel público, sendo a regulação realizada com base na gravidade do caso, vulnerabilidade do paciente, perfil da vaga e ordem de ingresso na fila; c) a SES/RJ encaminhou os quantitativos de ofertas disponibilizadas pelo INCA em julho de 2026 e registrou que não há oferta de vagas para transplante de medula ao complexo regulador estadual; d) tanto o INCA quanto a SES/RJ demonstraram que os atendimentos são realizados de forma regular, sem indicação de mecanismos paralelos de agendamento ou de desrespeito às filas do SISREG; e) as filas sob gestão da SES/RJ são públicas e podem ser acompanhadas pelos próprios usuários; f) diante dos esclarecimentos prestados, não se constatou ilicitude ou irregularidade passível de atuação do MPF. 4. Ausente a notificação do representante por ter sido representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114. Expediente: 1.30.001.002241/2016-64 Voto: 2902/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais falhas e riscos estruturais nas dependências do prédio do Departamento de Arquitetura e Urbanismo (DAU) da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ) em Rio

de Janeiro/RJ. 2. Oficiadas, a UFRRJ e a Subsecretaria Municipal de Defesa Civil prestaram informações, tendo sido realizadas vistorias técnicas no local. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as vistorias técnicas realizadas no imóvel evidenciam que o edifício não apresenta perigo iminente de colapso ou necessidade de interdição; b) restou demonstrado que as trincas e infiltrações identificadas não comprometem a segurança estrutural da edificação, tampouco inviabilizam a sua utilização; c) a fiscalização continuada da implementação de medidas administrativas e orçamentárias de médio e longo prazo amolda-se à instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições (PA-INST) a ser implementada após a homologação do arquivamento. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115. Expediente: 1.30.001.003231/2026-18 - Voto: 2886/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. BANCA EXAMINADORA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação anônima apresentada perante o MP/RJ, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na condução do concurso público regido pelo Edital nº 3/2025 da Fundação Casa de Rui Barbosa (FCRB), destinado ao provimento do cargo de Pesquisador na área de Filologia e Letras. A apuração teve origem na alegação de possível afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa em razão da existência de vínculos acadêmicos e profissionais entre integrantes da banca examinadora e candidata participante do certame, bem como entre membros da própria banca. 2. Oficiada, a FCRB encaminhou a Nota Jurídica elaborada pela Procuradoria Federal junto à entidade e a documentação comprobatória das providências adotadas pela Administração. 3. O Instituto de Desenvolvimento e Capacitação (IDCAP) prestou as informações solicitadas acerca da organização do concurso. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a própria Administração submeteu a denúncia à análise da Procuradoria Federal junto à FCRB, constatando irregularidade objetiva na composição da banca examinadora da fase de defesa de memorial e projeto, consistente na participação de examinadores que possuíam publicação em coautoria realizada há menos de cinco anos, em desconformidade com o item 2.4.4 do edital; (ii) a FCRB adotou as providências necessárias ao saneamento da irregularidade, promovendo a anulação da fase de defesa de memorial e projeto para o cargo de Pesquisador em Filologia e Letras e determinando sua realização por nova comissão examinadora; (iii) a irregularidade narrada na representação foi reconhecida e corrigida pela própria Administração, restabelecendo a legalidade, a impessoalidade e a moralidade do certame; (iv) a finalidade da atuação ministerial foi integralmente alcançada mediante a correção administrativa da irregularidade, inexistindo fundamento para o prosseguimento da atuação do Ministério Público Federal. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

116. Expediente: 1.30.001.003470/2026-78 - Voto: 2867/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação que relatou suposta disfunção administrativa na condução de procedimento correccional instaurado no âmbito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), no qual, passados mais de 17 meses, não houve oitiva da denunciante ou das testemunhas indicadas, persistindo negativa reiterada de acesso aos autos à representante, possível compartilhamento antecipado de informações ao investigado e prolongada tramitação sem conclusão conhecida. A representante, denunciante no referido procedimento administrativo, afirma que a tramitação prosseguiu com a convolação do caso em Sindicância Investigativa em abril de 2025, no entanto, desde a última recondução formal da Comissão (em junho de 2025), o processo teria estagnado por cerca de onze meses sem conclusão conhecida ou novos atos investigativos divulgados. 2. Oficiada, a UFRJ informou que a Sindicância Administrativa (23079.263885/2024-23) instaurada para apurar os fatos mencionados na manifestação inaugural está suspensa em razão de pedido liminar concedido pelo Juízo da 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a questão envolvendo as supostas irregularidades na condução do processo administrativo em questão pela UFRJ está judicializada nos Mandados de Segurança nºs 5035094-41.2026.4.02.5101 e 5071168-31.2025.4.02.5101 - havendo a possibilidade de anulação definitiva da sindicância administrativa ora questionada, com eventual instauração de novo procedimento, não se verificando neste momento qualquer outra medida a ser adotada pelo MPF no caso. 4. Notificada, a representante interpôs recurso, reiterando, em síntese, suas razões iniciais. 5. Além de tratar de questão já submetida ao crivo do Poder Judiciário, a representação traz situação de natureza nitidamente individual, que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. Expediente: 1.30.001.003689/2026-77 - Voto: 2887/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, para apurar suposta preterição irregular, arbitrária e imotivada de candidatos aprovados no concurso público para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Agente da Polícia Judicial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), regulado pelo Edital nº 1/2024, em razão da alegada manutenção de modelo substitutivo de segurança institucional baseado em policiais militares cedidos e serviços terceirizados de vigilância armada. 2. Oficiado, o TRF2 prestou esclarecimentos, informando que o modelo de segurança institucional possui respaldo

normativo, que o certame foi destinado à formação de cadastro de reserva e que eventual provimento de cargos efetivos depende da existência de vagas, disponibilidade orçamentária e autorização administrativa. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o modelo de segurança institucional do TRF2 encontra respaldo nas normas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), observados os limites aplicáveis à requisição de servidores e à ocupação de funções; (ii) os policiais militares requisitados e os empregados terceirizados não ocupam cargos efetivos vagos nem desempenham, por si só, atribuições idênticas às dos Agentes da Polícia Judicial, tendo atuação complementar na segurança institucional; (iii) o concurso foi destinado à formação de cadastro de reserva, gerando mera expectativa de direito à nomeação, inexistindo prova de preterição arbitrária, sobretudo diante da prorrogação do certame e da nomeação recente de aprovados. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese que: (i) as cinco nomeações realizadas pelo TRF2 teriam caráter casuístico e demonstrariam a inexistência de impedimento orçamentário real ao provimento dos demais cargos; (ii) a existência de servidores em abono de permanência, de cargos vagos e de militares cedidos por longos períodos evidenciaria necessidade premente de nomeações e criação de quadro paralelo; (iii) o modelo adotado violaria os princípios da impessoalidade, legalidade e economicidade, em razão de suposto apadrinhamento de cônjuges, perenização das requisições e identidade entre as funções terceirizadas e as atribuições do cargo efetivo. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, pelos próprios fundamentos, acrescidos de considerações específicas. Consignou que as alegações recursais decorreriam de leitura interessada dos fatos, sem afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, e reiterou que a aprovação em cadastro de reserva gera mera expectativa de direito, salvo preterição arbitrária ou contratação precária para a mesma vaga, hipótese não demonstrada nos autos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Os elementos constantes dos autos indicam que o modelo de segurança institucional do TRF2 foi justificado com base em normativos do CNJ e em manifestações de órgãos de controle, sem demonstração concreta de que requisitados ou terceirizados estejam ocupando cargos efetivos vagos ou substituindo, de forma ilícita, candidatos aprovados. A existência de concurso válido e de cadastro de reserva não impõe, por si só, nomeação imediata, permanecendo o provimento condicionado à conveniência administrativa, à disponibilidade orçamentária e às regras aplicáveis, salvo prova de preterição arbitrária. As alegações recursais, embora reiterem inconformismo quanto à política administrativa adotada pelo Tribunal, não infirmam os fundamentos do arquivamento nem apresentam elementos suficientes para justificar o prosseguimento da atuação ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

118. Expediente: 1.30.001.004086/2026-92 - Voto: 2890/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CALENDÁRIO ACADÊMICO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no Colégio de Aplicação da Universidade Federal do Rio de Janeiro (CAp/UFRJ). 1.1. A representação alegava que, durante o período de recuperação, os estudantes que não estavam em recuperação tiveram redução do horário de aulas, em violação à Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), por não assegurar o mínimo de quatro horas diárias de efetivo trabalho escolar e por não constar do

calendário letivo divulgado. 2. Oficiada, a UFRJ informou que os calendários de 2025 e 2026 foram regularmente aprovados e previam número de dias letivos superior ao mínimo legal. Explicou que intercorrências, como paralisações, ponto facultativo e a suspensão das atividades presenciais após a queda de um muro da escola, exigiram ajustes no calendário, todos acompanhados de medidas compensatórias, como sábados letivos, extensão do calendário escolar e reorganização das atividades, preservando o cumprimento integral da carga horária mínima. Também esclareceu que, durante o período de recuperação, os alunos em recuperação recebiam uma hora de atendimento específico, enquanto todos os estudantes continuavam a cumprir quatro horas diárias de atividades pedagógicas regulares, sendo essa organização motivada pela limitação física de salas de aula, sem prejuízo da carga horária anual obrigatória. 3. Arquivamento promovido diante dos esclarecimentos apresentados pela UFRJ, que demonstraram a inexistência de irregularidades administrativas, pois o CAP/UFRJ continua observando a LDB, garantindo o mínimo de 200 dias letivos e carga horária superior às 800 horas anuais exigidas, inclusive durante o período de recuperação, que consta dos calendários escolares divulgados. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que as irregularidades apontadas não foram devidamente esclarecidas. Embora reconheçam que, após a atuação do MPF, a instituição passou a elaborar calendários prevendo os 200 dias letivos, sustentam que, na prática, esses calendários continuam sendo descumpridos. 4.1. Os recorrentes afirmam que persistem problemas estruturais e administrativos, como deficiência na infraestrutura, falta de professores, suspensão de aulas e redução da carga horária, comprometendo a qualidade do ensino e o direito dos alunos à educação. Alegam, em especial, que durante o período de recuperação de junho de 2026 os estudantes tiveram menos de quatro horas diárias de atividades letivas efetivas, de modo que esses dias não poderiam ser considerados letivos, conforme a LDB e o Parecer CNE/CEB nº 15/2007. Defendem ainda que outras situações, como sábados letivos, plenárias pedagógicas e eventos escolares, também estariam sendo computadas irregularmente como dias letivos. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que grande parte das questões trazidas no recurso extrapola o objeto da NF, que se restringe à suposta irregularidade decorrente da redução do horário de aulas entre 8 e 26 de junho de 2026. Destacou, ainda, que vários dos temas levantados já são ou foram objeto de outros procedimentos do MPF e de ação judicial específica, como as questões relativas à infraestrutura, à alimentação escolar, à falta de professores e ao cumprimento do calendário letivo. 5.1. Quanto ao mérito, ressaltou que intercorrências durante o ano letivo podem justificar ajustes no calendário escolar, desde que sejam adotadas medidas compensatórias para garantir o cumprimento da legislação e que a UFRJ informou ter reorganizado o calendário por meio da inclusão de sábados letivos, suspensão de plenárias pedagógicas e extensão do calendário, além de afirmar que, durante o período de recuperação, os estudantes continuaram recebendo quatro horas de atividades pedagógicas regulares, acrescidas de uma hora destinada aos alunos em recuperação, preservando a carga horária mínima exigida. Por fim, dessa forma, a alteração temporária do horário de saída dos alunos não caracteriza violação à LDB nem justifica nova atuação ministerial, uma vez que a instituição pode reorganizar o calendário e os horários para compensar eventuais intercorrências. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. O recurso traz questões que extrapolam o objeto da presente NF ou já são objeto de procedimentos específicos. 6.1. Quanto ao ponto efetivamente discutido, não foram apresentados elementos novos capazes de afastar as informações prestadas pela UFRJ, no sentido de que a reorganização temporária da jornada escolar decorreu de intercorrências excepcionais e foi acompanhada de medidas compensatórias destinadas a assegurar o cumprimento da carga horária e dos dias letivos exigidos pela LDB. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

119. Expediente: 1.30.001.005254/2026-67 - Voto: 2880/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação em que cidadão denuncia possíveis irregularidades na perícia judicial realizada por perito do INSS no bojo do procedimento do Juizado Especial Cível de nº 5034182-15.2024.4.02.5101, da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro, movido em face do INSS. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que os relatos do representante não contêm elementos informativos mínimos que indiquem suficientemente a realidade de ilícito cível ou penal que justifique a atuação investigativa do Ministério Público Federal. Para mais, de acordo com a sentença (Evento 71 dos autos do mencionado processo), o perito analisou toda a documentação, fazendo uma análise minuciosa do representante. Nesse viés, esta decisão e o acórdão prolatado posteriormente aduzem que os fatos e argumentos elencados pelo autor não são capazes de afastar a higidez do laudo pericial, tratando-se, portanto, de mera irresignação do representante quanto à conclusão apresentada pelo perito no laudo. 4. Notificado, o representante interpôs recurso em face do arquivamento, reiterando sua inconformidade quanto à atuação do médico perito em relação ao seu caso. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos e esclareceu que em relação aos crimes cujas práticas o noticiante imputa ao perito já vêm sendo objeto da investigação conduzida no Inquérito Policial n. 5062212-26.2025.4.02.5101. 6. O recurso não merece prosperar. Além de tratar de questão já submetida ao crivo do Poder Judiciário, a representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

120. Expediente: 1.30.001.005519/2025-46 - Voto: 2979/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na fase de avaliação de títulos do concurso público da Comissão

Nacional de Energia Nuclear, sob responsabilidade da banca examinadora Instituto Americano de Desenvolvimento, notadamente no que se refere à validade das pontuações por experiência profissional e formação acadêmica. 2. Oficiados, a Comissão Nacional de Energia Nuclear e o Instituto Americano de Desenvolvimento prestaram informações, tendo sido realizada a reanálise integral da documentação por nova banca examinadora especializada. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) reconhecimento e correção de equívocos na atribuição de notas por meio de autotutela administrativa; b) publicação de edital de retificação com as classificações atualizadas; c) ausência de ilegalidade remanescente a justificar a continuidade do feito. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) permanência de pontuação indevida para uma candidata no portal da banca; b) insuficiência de fundamentação sobre a compatibilidade da experiência de candidato; c) omissão sobre a área específica do mestrado de candidato. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a Administração demonstrou ter reavaliado, de forma técnica, a situação fática de cada dos candidatos mencionados na representação, cujos indícios de irregularidade demonstravam alguma consistência, concluindo pela manutenção ou ajuste de pontuações, mantidas as colocações, exercendo regularmente sua discricionariedade técnica. As alegações recursais não trazem elementos capazes de infirmar a presunção de legitimidade dos atos da banca, e a retificação dos erros materiais identificados confirma o esgotamento do objeto da investigação, não competindo ao órgão ministerial substituir a banca na avaliação de títulos sob pena de indevida incursão no mérito administrativo. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

121. Expediente: 1.30.007.000150/2026-14 - Voto: 2842/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação apresentada por Vereadora do Município de Petrópolis/RJ e pela Presidente do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, na qual foram noticiadas supostas irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, consistentes em: a) descontinuidade no fornecimento de gêneros alimentícios essenciais; b) descumprimento dos cardápios elaborados pela equipe técnica; c) insuficiência da dotação orçamentária municipal nos exercícios de 2025 e 2026; d) descumprimento do percentual mínimo de aquisição de gêneros da agricultura familiar; e) contratação de cooperativas sediadas em outros Estados; e f) reduzida execução do chamamento contratual. 2. Foram realizadas diligências junto a Secretaria Municipal de Educação de Petrópolis, ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao Tribunal de Contas da União, tendo sido juntados extratos da conta específica da merenda escolar, atas de reuniões, relatórios de fiscalização, registros audiovisuais e documentação complementar. Identificou-se a existência de procedimentos conexos destinados a apuração da aplicação de recursos federais, de eventuais irregularidades contratuais e de aquisições realizadas sem cobertura contratual. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) as questões financeiras e contratuais relacionadas a possíveis desvios,

sobrepreços, fraudes ou aquisições irregulares já são objeto de procedimentos próprios; b) a contratação de cooperativas da agricultura familiar sediadas em outras unidades da Federação não viola, por si só, a legislação do PNAE, diante da ordem de prioridade territorial e da possibilidade de complementação da oferta; c) o não atingimento do percentual mínimo de aquisição da agricultura familiar, no exercício de 2025, foi atribuído a excepcionalidade daquele período, sem realização de chamada pública, constituindo matéria sujeita a análise administrativa do FNDE; d) o Contrato nº 3/2024 já é objeto de fiscalização pelo Tribunal de Contas da União; e) as dificuldades de abastecimento verificadas no segundo semestre de 2025 teriam sido posteriormente regularizadas; f) as questões relativas a dotação orçamentária municipal, a execução contratual, a qualidade e a continuidade do fornecimento da merenda e ao cumprimento dos cardápios dizem respeito predominantemente a gestão de serviço público municipal, sem demonstração de desvio ou malversação de recursos federais; e g) determinou-se a remessa de cópia integral dos autos à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Petrópolis, para a adoção das providências que entendesse cabíveis em relação às matérias afetas à gestão do serviço público municipal, reconhecendo-se a atribuição do Ministério Público Estadual quanto a tais aspectos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELO RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUANTO A INSUFICIÊNCIA DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, A EXECUÇÃO CONTRATUAL, A QUALIDADE E A CONTINUIDADE DO FORNECIMENTO DA MERENDA ESCOLAR E AO CUMPRIMENTO DOS CARDÁPIOS, POR SE TRATAREM DE QUESTÕES PREDOMINANTEMENTE RELACIONADAS A GESTÃO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. QUANTO AOS DEMAIS TEMAS, PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, quanto a insuficiência da dotação orçamentária municipal, a execução contratual, a qualidade e a continuidade do fornecimento da merenda escolar e ao cumprimento dos cardápios, por se tratarem de questões predominantemente relacionadas a gestão do serviço público municipal. Quanto aos demais temas, pela homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante.

122. Expediente: 1.33.000.001564/2025-20 - Voto: 2914/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME DISCIPLINAR. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar possível assédio moral, constrangimento público e comunicação agressiva praticados por professor da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) contra estudante durante a aplicação de avaliação da disciplina de Cálculo 2, bem como eventual omissão institucional da universidade na apuração dos fatos e na adoção de providências destinadas a resguardar os direitos acadêmicos e a integridade emocional da discente. A representante também requereu a realização da segunda chamada da avaliação com outro docente, sem retaliações acadêmicas, e a responsabilização do servidor pela conduta relatada. 2. Oficiada, a UFSC informou que a Coordenação do Curso de Graduação em Engenharia Civil, após reunião com representantes do Departamento de Matemática e concordância expressa da estudante, providenciou o cancelamento extemporâneo de sua matrícula na disciplina, sem prejuízo acadêmico.

Esclareceu, ainda, que o Departamento de Processos Disciplinares (DPD) instaurou sindicância acusatória para apurar a conduta atribuída ao professor. Após a instrução, a comissão concluiu pela absolvição do servidor e sugeriu o arquivamento do processo, por ausência de provas contundentes de assédio, comunicação agressiva ou outra irregularidade. A autoridade competente acolheu a recomendação e determinou o arquivamento do procedimento disciplinar. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) adoção, pela UFSC, das medidas cabíveis para apurar os fatos narrados na representação, mediante a instauração de sindicância acusatória pelo DPD; (ii) conclusão da comissão sindicante pela ausência de provas contundentes de assédio ou comunicação agressiva e pela impossibilidade de confirmar a veracidade e a gravidade dos fatos atribuídos ao servidor; (iii) absolvição do professor e arquivamento do processo disciplinar por ausência de materialidade, conforme recomendação da comissão acolhida pelo DPD; (iv) ausência de manifestação da representante nas duas oportunidades que lhe foram concedidas; (v) inexistência superveniente dos motivos que justificaram a instauração e o prosseguimento do Inquérito Civil. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123. Expediente: 1.33.000.002913/2025-21 - Voto: 2838/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível descumprimento ao disposto no artigo 6º da Lei nº 1.283/1950, em razão da coexistência de dois registros de inspeção sanitária em um mesmo perímetro industrial no município de Canoinhas/SC, envolvendo o estabelecimento Tarcila Maria Fuck Negosek e o Serviço de Inspeção Municipal (SIM). 2. Oficiado, o Município de Canoinhas/SC prestou informações esclarecendo que procedeu à suspensão do registro SIM nº 44 após constatar a duplicidade com o registro federal. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) perda superveniente do objeto, uma vez que a finalidade de assegurar a unicidade da inspeção sanitária e a restauração da competência exclusiva do Serviço de Inspeção Federal (SIF) foi atingida por via administrativa direta; b) manifestação conclusiva do 9º Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal no sentido de que o cancelamento do registro municipal foi suficiente para a resolução da situação; c) informação prestada pelo Município de Canoinhas/SC de que inexistem outros estabelecimentos em situação semelhante de duplicidade de fiscalização na localidade; d) exaurimento das medidas cabíveis na esfera administrativa, resguardada a apuração de eventuais crimes de falsidade ideológica ou contra as relações de consumo no bojo de Notícia de Fato de natureza criminal especificamente instaurada para tal fim. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

124. Expediente: 1.33.000.003103/2025-91 - Voto: 2934/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar suposta morosidade e ausência de resposta por parte da administração pública em relação ao pedido de visto temporário para fins de reunificação familiar formulado em favor da mãe do representante, a qual residia no Haiti. 2. Em sua última resposta aos pedidos de esclarecimentos formulados pelo MPF, o Ministério das Relações Exteriores informou que a mãe do representante obteve a concessão do visto de reunião familiar em 18 de junho de 2026 (doc. 24 dos autos). 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a pretensão que motivou a representação restou integralmente satisfeita, tendo em vista que o Ministério das Relações Exteriores apreciou o pedido em questão e praticou o ato administrativo objeto do questionamento feito ao MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

125. Expediente: 1.33.003.000104/2025-54 - Voto: 2918/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pelo Hospital São Sebastião, em Turvo (SC), entidade filantrópica conveniada ao SUS. 1.1. Segundo a representação, a direção do hospital pressionava médicos plantonistas a priorizar pacientes particulares em detrimento de pacientes do SUS, interferindo na autonomia médica e desrespeitando os critérios de classificação de risco e os princípios da universalidade, equidade e integralidade do SUS. 2. Oficiado, o Município informou que não tinha conhecimento das supostas irregularidades e esclareceu que o hospital possui natureza privada, sem gestão direta pelo município. 3. A direção do Hospital São Sebastião negou todas as acusações, afirmando que adota rigorosamente o Protocolo Catarinense de Classificação de Risco da Secretaria de Estado da Saúde, segundo o qual pacientes em estado mais grave são sempre atendidos prioritariamente, e que jamais orientou médicos a descumprirem esses critérios. 4. Já a SES de Santa Catarina instaurou processo sancionador e procedimento de auditoria para verificar o cumprimento do Protocolo Catarinense de Acolhimento com Classificação de Risco e ao final, concluiu que o protocolo estava efetivamente implantado no hospital, sendo regularmente utilizado no atendimento de urgência e emergência, conforme dados extraídos do sistema oficial CIEGES. 4.1. O processo sancionador resultou em parecer favorável às justificativas apresentadas pelo hospital, e o procedimento de auditoria foi encerrado sem a identificação de irregularidades ou necessidade de novas medidas administrativas. 5. Arquivamento promovido diante das informações prestadas pelo hospital e nas conclusões da SES/SC, não se vislumbrando as irregularidades narradas. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

126. Expediente: 1.33.005.000040/2026-52 - Voto: 2913/2026 Origem: PROCURADORIA DA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas falhas no reconhecimento facial do aplicativo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que estariam impedindo cidadão residente em Joinville/SC de contratar empréstimo consignado em seu benefício de aposentadoria. 2. Oficiada, a Superintendência Regional Sul do INSS prestou informações sobre as normas de validação biométrica e os procedimentos de acesso à plataforma digital. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não foi localizado no sistema do órgão qualquer requerimento de desbloqueio vinculado ao CPF do representante, o que impossibilita a verificação de erro técnico concreto; b) a exigência de biometria facial constitui ferramenta legítima de segurança para proteção dos segurados e prevenção de golpes no sistema financeiro; c) o interessado recebeu orientações técnicas e guia passo a passo para a solução da demanda por meio do acesso regular à plataforma Meu INSS; d) inexistência de ilegalidade ou omissão administrativa a justificar a continuidade da atuação do Ministério Público Federal (MPF). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

127. Expediente: 1.34.001.005315/2026-47 - Voto: 2980/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades no Edital 281/2026 da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), o qual regulamenta o processo seletivo de reingresso para portadores de diploma em cursos de graduação, especificamente quanto à adoção da nota do ENEM como critério objetivo de seleção. 2. Oficiada, a Universidade prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) legalidade da adoção da nota do ENEM como critério objetivo de seleção, em estrito cumprimento à Recomendação MPF n. 03/2024; b) inexistência de caráter discriminatório ou etarismo, uma vez que o exame é acessível a qualquer cidadão; c) a medida insere-se na discricionariedade técnica da universidade para assegurar transparência e isonomia. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a restrição temporal às edições do exame nacional entre 2010 e 2025 cerceia o direito de candidatos graduados antes desse período; b) o concurso vestibular realizado na PUC-Rio em 1996 possui objetividade comparável ao critério adotado; c) a exigência configura etarismo ao vedar o acesso de formados antes da implementação do referido exame como mecanismo de seleção. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, não é possível acolher a pretensão de utilizar as notas de concursos vestibulares diversos em substituição ao ENEM, uma vez que cada vestibular é uma prova distinta, com estrutura e critérios de avaliação próprios, o que torna impossível a comparação direta e isonômica entre candidatos submetidos a testes diferentes. O ENEM constitui uma prova única e padronizada, o que permite a comparação isonômica e caracteriza o instrumento ideal de seleção. A definição do marco temporal justifica-se pelas alterações estruturais significativas sofridas pelo exame a partir de 2010, sendo necessário comparar apenas notas de testes semelhantes

para manter a igualdade de competição. Ademais, não cabe ao Ministério Público Federal tratar de pretensões individuais ou alterar regras de processo seletivo que, além de legais e inseridas na discricionariedade técnica da universidade, foram estabelecidas em estrito atendimento à Recomendação ministerial para assegurar a objetividade e a transparência. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

128. Expediente: 1.34.009.000417/2026-04 - Voto: 2905/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada a partir da manifestação por meio da qual a noticiante relata supostas irregularidades e inconsistências praticadas pelo INSS na análise de seu requerimento de Auxílio por Incapacidade Temporária, o qual visava à revisão de um indeferimento administrativo específico e à regularização de seus salários de contribuição no CNIS (retirada do indicador PREM-BLOQ-EC103) para fins de majoração de cálculo de seu benefício. 2. Arquivamento promovido por se tratar de pretensão voltada exclusivamente à tutela de direito previdenciário individual, titularizado por sujeito plenamente capaz que não se enquadra nas categorias de tutela protetiva estrita do Ministério Público. 2.1. Quanto à alegação de morosidade generalizada no INSS para análise de seus recursos e requerimentos de revisão do CNIS (como o bloqueio do PREM-BLOQ), destaca o membro oficiente que tal fenômeno já foi enfrentado nacionalmente no âmbito do Recurso Extraordinário n.º 1.171.152/SC (Tema 1066), o qual resultou em Acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 2021. 3. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

129. Expediente: 1.34.010.000126/2025-98 - Voto: 2839/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na distribuição de vagas do FIES por parte de diversas instituições de ensino superior, sob a alegação de que estariam deixando de fornecer 50% das vagas destinadas à modalidade regular para priorizar o FIES Social. 2. Oficiado, o Ministério da Educação (MEC), por intermédio de sua Secretaria de Educação Superior (SESu), prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a sistemática de distribuição de vagas obedece a critérios objetivos fixados nos Termos de Participação, exigindo-se apenas a oferta mínima de seis vagas por curso para garantir a isonomia entre as modalidades; b) a governança executiva da oferta é de responsabilidade das entidades de ensino, amparada na autonomia didático-científica e administrativa prevista no artigo 207 da Constituição Federal; c) inexistência de baliza normativa que imponha a reserva de metade das vagas para a modalidade regular ou que vede a expansão do FIES Social; d) o balanceamento

quantitativo de vagas traduz o exercício regular de uma faculdade de planejamento gerencial, sem configuração de ilicitude ou lesão a direitos transindividuais. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

130. Expediente: 1.34.010.000444/2026-30 - Voto: 2938/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO(FUNDEF). 1. Notícia de Fato autuada no âmbito da atuação coordenada da 1ª CCR/MPF, para verificar o recebimento e a destinação dos recursos da complementação-VAAT do FUNDEB pelo Município de Terra Roxa/SP. 2. A análise da planilha do SIOPE e novas consultas realizadas após a possibilidade de retificação dos dados confirmaram que o Município não recebeu recursos da complementação-VAAT entre 2021 e 2025. Verificou-se o recebimento, em 2025, de R\$ 280.417,83 a título de complementação-VAAR, modalidade distinta, que não está sujeita a obrigatoriedade de destinação mínima a educação infantil, não havendo indícios de desvio de finalidade ou aplicação irregular. 2.1. Constatou-se que procedimento anterior sobre o mesmo tema já havia sido arquivado após a comprovação da inexistência de repasses de complementação-VAAT ao Município. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o Município de Terra Roxa/SP não recebeu recursos da União a título de complementação-VAAT entre os exercícios de 2021 e 2025, inexistindo aplicação de verbas dessa modalidade a ser fiscalizada; b) os recursos recebidos em 2025 referem-se a complementação-VAAR, modalidade distinta, para a qual não há percentual obrigatório de destinação a educação infantil; c) não foram identificados elementos indicativos de desvio de finalidade, ausência de comprovação material ou emprego irregular dos recursos da complementação-VAAR; d) eventual fiscalização do cumprimento das condicionalidades necessárias ao acesso as complementações da União e do atendimento do interesse local relacionado a melhoria dos serviços educacionais insere-se nas atribuições do Ministério Público Estadual; e) ausente irregularidade a ser sanada no âmbito da atuação do MPF. 4. Ausente notificação de representante, por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

131. Expediente: 1.34.015.000222/2026-77 - Voto: 2849/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FIES. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades relacionadas a indisponibilidade técnica e a falhas operacionais na plataforma SisFIES, durante o período regulamentar de janeiro de 2026, que teriam obstaculizado a realização de procedimentos de aditamento e suspensão temporária de contrato de financiamento estudantil vinculado ao curso de Medicina da Universidade Brasil (Campus Fernandópolis/SP). 2. Oficiada, a Caixa Econômica Federal (CEF) prestou

esclarecimentos, informando sobre os repasses financeiros ao contrato do estudante, a distinção entre os prazos previstos na Cartilha do Novo FIES e no calendário oficial de aditamentos do primeiro semestre de 2026, bem como a inexistência de indisponibilidade sistêmica da plataforma SisFIES ou de falhas operacionais generalizadas no período indicado pelo representante. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) os elementos colhidos não confirmaram a existência de indisponibilidade sistêmica ou falhas generalizadas na plataforma SisFIES, tendo a CEF esclarecido que o calendário regular de aditamentos do primeiro semestre de 2026 foi regularmente iniciado em 19/01/2026; b) os prazos previstos na Cartilha do Novo FIES (01 a 15 de janeiro) referiam-se exclusivamente a suspensão parcial do contrato, não havendo divergência normativa quanto ao período de realização dos aditamentos semestrais; c) os repasses financeiros a instituição de ensino ocorreram regularmente até a suspensão do contrato do estudante, inexistindo irregularidade quanto a liberação de recursos federais; d) a situação narrada pelo representante possui natureza estritamente individual e contratual, não evidenciando lesão ou ameaça a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos apta a justificar a atuação ministerial; e) as questões relativas ao aditamento, suspensão contratual, cobranças pela instituição de ensino e demais prejuízos alegados devem ser discutidas pelos meios administrativos ou judiciais adequados; e f) a dimensão coletiva da matéria já se encontrava sendo apurada no Inquérito Civil nº 1.34.030.000148/2025-10, no qual foram expedidas recomendações a Caixa Econômica Federal e ao FNDE, além de ofício a Secretaria de Educação Superior do MEC para apuração de eventuais falhas estruturais no âmbito do FIES. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando erro no processamento do aditamento para o curso de Medicina, perda de prazos em razão de alegadas falhas do SisFIES, incompatibilidade entre o valor do financiamento e sua renda familiar, cobrança por serviços educacionais não utilizados, bloqueio indevido das funcionalidades de suspensão e transferência do sistema, bem como a persistência de prejuízos financeiros decorrentes dessas inconsistências. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, consignando que as alegações recursais permanecem circunscritas a esfera jurídica individual do recorrente, não infirmam a inexistência de falhas sistêmicas de caráter coletivo demonstrada pela instrução, nem afastam a conclusão de que a tutela coletiva das questões estruturais relativas ao FIES já está sendo exercida no âmbito do Inquérito Civil nº 1.34.030.000148/2025-10. 6. Não compete ao Ministério Público Federal atuar como instância revisora de controvérsias individuais de natureza contratual entre estudante, instituição de ensino e agente financeiro, nem substituir os meios administrativos e judiciais próprios para a solução de pretensões individuais, ausente demonstração de lesão a interesses transindividuais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

132. Expediente: 1.34.015.000704/2025-46 - Voto: 2964/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO/ENEM. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta falha na aplicação do ENEM 2025 ocorrida em 09/11/2025 no Colégio Liceu, em Olímpia/SP, consistente na eliminação de candidato por portar carteira com dinheiro em espécie ao dirigir-se ao banheiro. 2. Oficiados, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebbraspe) prestaram informações. 3.

Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de registro de eliminação ou intercorrência nos instrumentos de controle e fiscalização oficiais, como atas de sala e relatórios de ocorrência; b) presunção de legitimidade dos registros da autarquia federal que comprovam a ausência de vício procedimental; c) previsão no Edital nº 52/2025 proibindo o porte de materiais estranhos à realização da prova fora do envelope porta-objetos, no que se enquadram carteiras e papel-moeda; d) vinculação do candidato às normas do edital aceitas no ato da inscrição e dever de isonomia do certame. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

133. Expediente: 1.22.011.000968/2025-51 - Voto: 2984/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/MG. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular nº 75/2025/1ª CCR/MPF, no âmbito da "Ação Coordenada dos Precatórios Fundef", com o objetivo de fiscalizar e acompanhar a correta aplicação dos recursos provenientes de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), relativamente ao Município de Goiabeira/MG. Conforme planilha fornecida pela Advocacia-Geral da União - AGU, o valor do precatório destinado ao Município é de R\$ 117.777,31. 2. Os autos foram inicialmente distribuídos ao 1º Ofício da PRM-MG-Montes Claros, que promoveu o arquivamento do feito por não identificar situação concreta indicativa de irregularidade diretamente relacionada a aplicação do precatório, ressaltando que eventual acompanhamento da aplicação dos recursos, mediante plano de aplicação, seria atribuição do Ministério Público Estadual. Submetido o arquivamento a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, o colegiado deixou de homologá-lo, por considerá-lo prematuro, determinando a realização de diligências destinadas a verificar o efetivo pagamento dos precatórios do Fundef/Fundeb e sua aplicação na educação básica. Após redistribuição dos autos ao 2º Ofício, foram solicitadas informações ao Município de Goiabeira/MG, que informou ter ajuizado o Cumprimento de Sentença nº 1062912-30.2023.4.01.3400 para recebimento das diferenças de complementação da União ao Fundef/Fundeb, sem que, até então, tivesse recebido os respectivos valores, bem como ter contratado o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados para a propositura da demanda. Consulta realizada em 04/08/2026 constatou que a expedição da requisição de pagamento se encontra condicionada ao julgamento do Agravo de Instrumento nº 1011461-44.2024.4.01.0000. 3. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que: a) as diligências realizadas não revelaram qualquer indício de malversação, desvio de finalidade ou irregularidade direta envolvendo a aplicação de recursos federais pelo Município de Goiabeira/MG capaz de atrair a atuação do Ministério Público Federal; b) as questões relacionadas a expedição do precatório e ao destaque dos honorários contratuais já são objeto de apreciação da Justiça Federal no Cumprimento de Sentença nº 1062912-30.2023.4.01.3400 e no Agravo de Instrumento nº 1011461-44.2024.4.01.0000, de modo que a atuação do MPF encontra óbice, ainda, na litispendência e na necessidade de observância da coisa julgada; c) eventual irregularidade na contratação, pelo Município de Goiabeira/MG, de escritório de advocacia para ajuizar cumprimento de sentença constitui questão relacionada a ato administrativo municipal, de natureza antecedente e autônoma, que não configura ofensa direta ou imediata a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal; d) o acompanhamento da efetiva e integral aplicação dos valores do FUNDEF, quando recebidos, insere-se na atribuição do

Ministério Público Estadual, conforme entendimento firmado pelo Conselho Nacional do Ministério Público no Conflito de Atribuições nº 1.000709/2021-47, segundo o qual, ausentes indícios de malversação de recursos do Fundef ou de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União, prevalece a atribuição fiscalizatória ordinária do Ministério Público Estadual sobre os municípios; e) a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão possui entendimento no mesmo sentido em hipóteses análogas, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis; e f) compete ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG, Comarca de Conselheiro Pena/MG, adotar as medidas que entender pertinentes, especialmente quanto a fiscalização da correta aplicação dos recursos a serem recebidos pelo Município de Goiabeira/MG e a apuração de eventual irregularidade na contratação do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

134. Expediente: 1.30.001.003278/2024-10 - Voto: 2960/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MP/RJ). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com o objetivo de apurar possível descumprimento, pelo Município de Paraty/RJ, de dispositivos da Lei nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) e da Lei Complementar Municipal nº 40/2017, especialmente quanto à realização de concurso público e à criação de carreira única e de plano de cargos e salários para os guardas municipais. 2. O Ministério Público Federal promoveu a declinação de atribuições sob os seguintes fundamentos: (i) o objeto da investigação diz respeito ao questionamento acerca da realização de concurso público e da criação de carreira única e de plano de cargos e salários para os guardas municipais; (ii) a controvérsia envolve a aplicação da Lei nº 13.022/2014 em conjunto com legislação municipal, notadamente a Lei Complementar Municipal nº 40/2017; (iii) a análise da matéria é de natureza eminentemente estadual, considerada a incidência de legislação municipal; (iv) os fatos apurados não evidenciam matéria inserida na competência da Justiça Federal; (v) mostra-se, assim, competente o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para prosseguir na apuração. 3. A declinação deve ser homologada. A controvérsia está circunscrita à organização administrativa do Município de Paraty/RJ e à disciplina da carreira de seus guardas municipais, envolvendo a realização de concurso público e a instituição de carreira única e de plano de cargos e salários, com incidência de legislação municipal. A circunstância de a Lei nº 13.022/2014 possuir natureza federal não é suficiente, por si só, para caracterizar interesse jurídico da União ou atrair a competência da Justiça Federal. A atribuição do Ministério Público Federal pressupõe a demonstração concreta de interesse jurídico federal, inexistente no caso, conforme os elementos constantes dos autos. Ausente demonstração de lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, e estando a apuração relacionada à organização funcional e administrativa de ente municipal, mostra-se adequada a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

135. Expediente: 1.11.000.000441/2025-39 - Voto: 2975/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Campestre/AL, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

136. Expediente: 1.12.000.001086/2025-88 - Voto: 2972/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar, no âmbito da fiscalização de veículos por excesso de peso em rodovias federais, se as pessoas físicas e jurídicas autuadas têm acesso ao respectivo Auto de Infração de Trânsito (AIT) ou apenas à notificação da autuação. A apuração teve origem na informação de que, durante as operações de fiscalização, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) não entregaria o AIT ao condutor, fornecendo apenas o comprovante de pesagem, circunstância que motivou a investigação acerca da regularidade desse procedimento e de eventual restrição ao exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. Oficiado, o DNIT/AP informou que, constatado excesso de peso, é fornecido ao motorista o comprovante de pesagem, sendo possível consultar o respectivo AIT e obter sua cópia integral pelos canais eletrônicos da instituição. Esclareceu, ainda, que o comprovante de pesagem possui natureza de notificação formal da autuação nos casos de excesso de peso. 3. Oficiada, a Polícia Rodoviária Federal no Amapá (PRF/AP) informou que o comprovante de pesagem subsidia a lavratura do AIT e que o condutor é cientificado da infração durante a fiscalização. Esclareceu que não há obrigatoriedade de entrega de cópia impressa do AIT no momento da abordagem e que seu inteiro teor pode ser obtido presencialmente ou por meios eletrônicos. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não foi identificada ilegalidade nos procedimentos adotados pelo DNIT/AP e pela PRF/AP, uma vez que, na abordagem presencial, é fornecido ao condutor comprovante de pesagem apto a formalizar a medição e atestar eventual excesso de carga; (ii) a PRF/AP informou que a notificação da autuação é posteriormente expedida ao endereço do proprietário do veículo, nos termos da legislação de trânsito; (iii) consulta direta aos portais eletrônicos oficiais do DNIT e da PRF demonstrou que os respectivos sistemas informatizados disponibilizam acesso ao AIT e instrumentos para o exercício da defesa administrativa; (iv) a sistemática empregada nas fiscalizações por pesagem é compatível com outras modalidades de fiscalização de trânsito já consolidadas, inclusive aquelas em que inexistiu abordagem presencial ou entrega imediata de documento físico; (v) a exigência de impressão imediata e obrigatória de todos os AITs emitidos em operações de campo

representaria encargo burocrático, orçamentário e logístico desproporcional, especialmente diante da possibilidade de acesso digital aos documentos, não se evidenciando irregularidade ou grave prejuízo no procedimento adotado; (vi) não foram constatados elementos que evidenciem lesão transindividual, ilegalidade sistêmica ou obstáculo concreto ao exercício do direito de defesa, sendo que eventuais insurgências contra autuações específicas dizem respeito a direitos individuais disponíveis, passíveis de discussão pelas vias administrativa e judicial próprias; (vii) inexistente fundamento para a propositura de ação aivil pública, impondo-se o arquivamento do Procedimento. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

137. Expediente: 1.14.001.000401/2026-56 - Voto: 2906/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE ILHÉUS/ITABUNA

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada a partir das diretrizes da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consubstanciadas no Ofício-Circular nº 63/2026/1ª CCR/MPF, com o objetivo de apurar o cumprimento, pelo Município de Ibicaraí/BA, da destinação legal dos recursos da complementação-VAAT do FUNDEB. 1.1. O procedimento teve origem em informações encaminhadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), extraídas da planilha "Dados do VAAT registrados no SIOPE - 2021 a 2025", indicando possível aplicação insuficiente da complementação-VAAT na educação infantil nos exercícios de 2021 e 2022. 1.2. Conforme os dados encaminhados, o Município de Ibicaraí/BA deixou de aplicar, nos referidos exercícios, os valores de R\$ 89.104,91 e R\$ 28.099,91, equivalentes a 50% dos recursos recebidos em cada ano, quando deveria ter destinado 52,34% e 53,10%, respectivamente, a educação infantil. 2. Foram analisados os dados encaminhados pelo FNDE/SIOPE e as circunstâncias do alegado descumprimento, considerando a extensão da irregularidade, o histórico de aplicação dos recursos da complementação-VAAT pelo ente federado e os critérios de priorização da atuação institucional definidos pela 1ª CCR/MPF. 2.1. Verificou-se que o alegado descumprimento restringiu-se aos exercícios de 2021 e 2022, tendo o Município aplicado integralmente, nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, a totalidade dos recursos da complementação-VAAT na educação infantil, em conformidade com a legislação vigente. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o descumprimento identificado foi episódico, de reduzida expressão financeira e percentual, não evidenciando comportamento reiterado do ente federado; b) o histórico recente demonstra a regularização da conduta, com aplicação integral dos recursos da complementação-VAAT na educação infantil nos exercícios subsequentes, revelando boa-fé e compromisso da gestão municipal com a observância da legislação; c) a luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa, bem como dos critérios de priorização fixados pela 1ª CCR/MPF no Ofício-Circular nº 63/2026, o caso não se enquadra entre aqueles que justificam a instauração de Inquérito Civil ou o ajuizamento de Ação Civil Pública, por não envolver elevado valor absoluto, percentual significativo de descumprimento, reincidência ou relevante impacto social; d) ausente justa causa para o prosseguimento da persecução coletiva de natureza preventiva ou ressarcitória, não subsistiram fundamentos para a continuidade da atuação ministerial. 4. Ausente notificação de representante, por se tratar de procedimento instaurado PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

138. Expediente: 1.15.000.000384/2026-20 - Voto: 2922/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - CEARÁ

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por ex-paciente da Clínica DaVita Mondubim, com o objetivo de apurar possíveis condutas negligentes no tratamento oferecido aos pacientes, bem como verificar a regularidade dos contratos de manutenção e das licenças sanitárias da unidade perante o Sistema Único de Saúde - SUS. 2. Foram requisitados as autoridades municipais e estaduais de saúde contratos, relatórios de fiscalização e processos administrativos relacionados ao funcionamento da clínica. As informações e os documentos encaminhados aos autos indicaram que a fiscalização sanitária teria sido realizada pelo Poder Público Municipal. No âmbito do Processo Administrativo nº P013482/2025, a Célula de Auditoria da Secretaria Municipal da Saúde registrou que o objeto da solicitação havia sido atendido, determinando o encerramento e o arquivamento do controle administrativo instaurado para avaliação das intercorrências verificadas na unidade. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) as providências fiscalizatórias cabíveis já haviam sido adotadas pelos órgãos competentes; b) as intercorrências apontadas teriam sido objeto de regularização na esfera administrativa; c) não se identificava ilegalidade ou irregularidade atual que justificasse novas diligências pelo MPF; e d) não subsistiria justa causa ou interesse de agir para a deflagração de persecução penal ou para o ajuizamento de ação civil pública. 4. Notificado, o representante interpôs recurso afirmando ter sido paciente da clínica entre 2022 e janeiro de 2025 e que teria sido retirado da unidade como forma de retaliação pelas denúncias formuladas. Relatou supostas falhas operacionais no tratamento, falta de medicamentos, danos a fistulas, insuficiência e contaminação de máquinas, ausência de utilização de luvas pela equipe, adulteração documental, ameaças e difamação perante outras clínicas. Sustentou a ocorrência de óbitos e de possível desvio de insumos e recursos públicos, requerendo análise urgente do recurso e aprofundamento das investigações. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por ausência de elementos novos que justificassem o exercício de juízo de retratação. Consignou que a documentação e as narrativas apresentadas no recurso não alterariam o quadro fático e técnico anteriormente examinado, considerado conclusivamente analisado pelos órgãos de vigilância e controle sanitário, permanecendo hígidos os fundamentos da promoção de arquivamento. 6. Não cabe ao MPF substituir os órgãos técnicos de fiscalização sanitária para reavaliar conclusões administrativas regularmente proferidas, tampouco instaurar investigação com fundamento apenas em alegações genéricas ou desacompanhadas de novos elementos de convicção. A atuação ministerial exige a presença de justa causa e de indícios mínimos de irregularidade que justifiquem a continuidade da persecução extrajudicial, circunstâncias que não se verificam no caso concreto. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

139. Expediente: 1.16.000.002070/2025-43 - Voto: 2921/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR). 1.1. A Apuração buscou verificar alegações de conflitos de interesse em cargos estratégicos, irregularidades em contratações e na gestão contratual, fragilidades éticas e estruturais da autarquia, além de possível preterição de candidatos aprovados em concurso público em razão da contratação de empregados temporários. As alegações relativas a assédio moral e violência psicológica foram desmembradas e encaminhadas ao Ministério Público do Trabalho para apuração na esfera trabalhista. 2. Oficiado, o CAU/BR apresentou esclarecimentos e documentação demonstrando que a nomeação do Auditor Chefe atendeu às recomendações do TCU e às deliberações do Plenário da autarquia, bem como que a posterior reestruturação da Comissão de Ética e Integridade eliminou eventual conflito de funções. Também comprovou que a escolha do Ouvidor Geral observou integralmente as normas internas, inclusive com a renúncia prévia do indicado ao cargo de conselheiro suplente, afastando qualquer incompatibilidade. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, no tocante às contratações e à governança administrativa, o Centro de Serviços Compartilhados possui estrutura colegiada de deliberação, na qual a Presidência e a área de Tecnologia da Informação não exercem poder decisório nas contratações. Além disso, foi constatado que o CAU/BR possui normas internas vigentes, como o Regimento Geral, o Plano de Cargos e Salários e a Instrução Normativa nº 04/2023, inexistindo a alegada precariedade normativa. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

140. Expediente: 1.18.000.002366/2025-90 - Voto: 2932/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Administrativo instaurado em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Três Ranchos/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Expedida a Recomendação nº 14/2025/MPF/PRGO/3ºONTC ao Município, voltada à adoção das providências necessárias à regularização da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB, de modo que fosse única, específica e vinculada ao órgão responsável pela educação, com adequação da natureza jurídica e da atividade econômica do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município informou que dispõe de conta única e específica destinada ao depósito e à movimentação dos recursos do FUNDEB, com dados e extratos disponíveis para consulta pública; (ii) o Município informou não possuir recursos extraordinários a receber; (iii) consta a comprovação de que a Secretaria Municipal de Educação possui CNPJ próprio e em conformidade com as exigências normativas; (iv) foi demonstrado que a Secretaria Municipal de Educação é titular da conta única e específica, cujos responsáveis legais são a Secretária Municipal de Educação e o Prefeito; (v) o Município declarou ciência da vedação de transferência dos recursos do FUNDEB para contas diversas da conta única e específica; (vi) os extratos bancários demonstram que as transferências são realizadas eletronicamente, mediante pagamentos diretamente às contas dos fornecedores, prestadores de serviços e

profissionais da educação devidamente identificados; (vii) houve o cumprimento integral da Recomendação, inexistindo outras providências a serem adotadas no âmbito do procedimento. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

141. Expediente: 1.18.001.000319/2025-00 - Voto: 2925/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, referente à necessidade de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb, para apurar a correção de irregularidades pelo município de Guarinos/GO em relação ao cumprimento do disposto na Lei Federal n. 14.113/2020 e na Portaria FNDE 807/2022. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a Prefeitura Municipal de Guarinos/GO expressou o acatamento da recomendação expedida, informando especialmente a abertura de conta única em instituição financeira autorizada (Banco do Brasil) e que serão adotadas as cautelas necessárias para cumprimento da diretriz contida na recomendação para correta movimentação dos recursos do Fundeb. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

142. Expediente: 1.20.005.000115/2023-19 - Voto: 2927/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE RONDONÓPOLIS-MT

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no Projeto de Assentamento Primavera, em Rondonópolis/MT, consistentes na suposta ocupação indevida de áreas coletivas e na alegada restrição de acesso ao poço comunitário por parte de ocupantes do Lote 24. 2. Oficiados, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), o Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis (SANEAR) e a Prefeitura de Rondonópolis/MT prestaram informações, além da realização de vistorias técnicas no local. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) vistorias técnicas comprovaram que o Lote 24 não possui poço artesiano, afastando a alegação de apropriação indevida por particulares; b) constatou-se que o poço comunitário está localizado na Parcela 35 e encontra-se em pleno funcionamento; c) o SANEAR comunicou a ampliação do sistema de abastecimento local com a instalação de novos poços; d) o parcelamento da área social foi realizado de forma informal pelos assentados, sem autorização formal, aprovação ou validação técnica por parte do INCRA, inexistindo ato administrativo irregular da autarquia. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

143. Expediente: 1.22.001.000246/2025-15 - Voto: 2985/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Matias Barbosa/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Matias Barbosa/MG, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

144. Expediente: 1.22.003.000459/2022-84 - Voto: 2970/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar a regularidade e a paralisação das obras de melhoria urbana do Trevo Osvaldo de Oliveira (Trevo do Val), situado no trecho urbano da rodovia federal BR-365, em Uberlândia/MG, bem como as providências necessárias à retomada da intervenção. No curso da apuração, verificou-se que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) havia excluído as obras de contrato anterior e que seria necessária a atualização do projeto executivo original, datado de 2010, tendo sido posteriormente identificadas incorreções de grande porte no projeto e a necessidade de novos estudos de tráfego, circunstâncias que levaram à paralisação da supervisão e à necessidade de nova contratação. 2. Oficiado, o DNIT informou que contratou empresa supervisora para atualização do projeto executivo, mas foram identificadas falhas substanciais no projeto anterior e a necessidade de estudos que extrapolavam o objeto contratual. Posteriormente, esclareceu que determinou estudo destinado a verificar o enquadramento do Trevo do Val como "ponto crítico", o que permitiria dispensar a realização de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA). Em janeiro de 2025, apresentou relatório técnico que confirmou o enquadramento do local como ponto crítico e informou o encaminhamento da matéria às áreas técnicas para elaboração do orçamento referencial destinado à contratação do novo projeto executivo. Também foram realizadas tratativas interinstitucionais entre o DNIT, a Prefeitura Municipal de Uberlândia e a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), voltadas à definição de competências e à eventual transferência do trecho urbano da BR-365 ao Município. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) inexistência de conduta ilícita, desvio de finalidade ou inércia dolosa por parte dos gestores públicos, evidenciando-se, em vez disso, cenário decorrente da defasagem de projetos de engenharia, de entraves burocráticos e da necessidade de repactuação interfederativa entre o DNIT e o Município de Uberlândia; (ii) atuação resolutiva do MPF, com resposta do DNIT aos impulsos ministeriais, superação do obstáculo

relacionado ao EVTEA mediante o enquadramento formal da interseção como "ponto crítico" e encaminhamento da fase interna de orçamentação do novo projeto executivo; (iii) existência de tratativas do Município de Uberlândia com o DNIT e a ANTT para a assunção da gestão do trecho urbano da BR-365, mediante articulação envolvendo também a cessão à União de trecho do Anel Viário do Setor Norte; (iv) esgotamento da fase investigativa relativa às supostas irregularidades, de modo que a continuidade da atuação ministerial passa a ter natureza de acompanhamento de política pública e de infraestrutura, finalidade própria de Procedimento Administrativo, nos termos da Resolução nº 174/2017 do CNMP; (v) necessidade de desmembramento da questão relativa à iluminação pública do trecho, por já ser objeto de apuração e acompanhamento em procedimento próprio no 2º Ofício da Procuradoria da República em Uberlândia, mostrando-se adequado o encaminhamento das peças pertinentes ao ofício prevento, por razões de economia processual, organização e prevenção de duplicidade investigativa. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

145. Expediente: 1.23.001.000543/2023-61 - Voto: 2907/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação que noticiou suposta alteração indevida dos dados funcionais de servidor falecido da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), consistente na exclusão de informações relativas a integrantes de seu primeiro núcleo familiar, com o alegado propósito de favorecer a esposa do segundo casamento e sua filha adotiva na concessão de benefícios previdenciários decorrentes do óbito. 2. A FUNASA foi oficiada e prestou esclarecimentos acerca dos fatos, encaminhando documentos relativos aos assentamentos funcionais do ex-servidor, a concessão de pensão por morte e ao pagamento de auxílio-funeral, incluindo a íntegra dos respectivos processos administrativos e comprovantes de dados financeiros. Informou a existência de registros referentes a habilitação e a exclusão de dependentes do benefício previdenciário, bem como a inexistência, nos assentamentos funcionais, de documentos ou registros que comprovassem parte das alegações apresentadas na representação. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a antiguidade dos fatos e a ausência de informações precisas inviabilizaram a formação de suporte probatório apto a demonstrar eventual inserção de dados falsos no sistema da FUNASA ou a prática de ato de improbidade administrativa; b) os fatos remontam ao período do falecimento do ex-servidor, ocorrido em 2009, tendo transcorrido mais de dezessete anos, circunstância que dificulta a obtenção de provas contundentes e a identificação dos possíveis responsáveis; c) mesmo que fossem identificados os eventuais autores das condutas noticiadas, o decurso do tempo impediria o exercício útil da pretensão punitiva, em razão da prescrição; d) a documentação apresentada pela FUNASA não forneceu elementos robustos capazes de confirmar a autoria e a materialidade de ilícito civil ou criminal; e) não foi possível reunir elementos probatórios suficientes a demonstração da autoria e da materialidade de ato de improbidade administrativa ou de ilícito penal; e f) inexistindo escopo investigativo útil, não subsistiram fundamentos para a continuidade das investigações. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

146. Expediente: 1.23.003.000284/2025-11 - Voto: 2951/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE ALTAMIRA-PA

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Vitória do Xingu/PA, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Expedida a Recomendação nº 10/2025 ao Município, voltada à adoção das providências necessárias à regularização da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, de modo que fosse única, específica e vinculada ao órgão responsável pela educação, com adequação da natureza jurídica e da atividade econômica do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município comprovou a abertura de contas específicas para os recursos ordinários do FUNDEB e para os recursos extraordinários de precatórios, sob a titularidade direta da Secretaria Municipal de Educação; (ii) houve a juntada de documentação bancária demonstrando que o acesso e a movimentação dos recursos estão restritos aos dirigentes municipais responsáveis, mediante autorização conjunta eletrônica; (iii) consta a comprovação da existência de bloqueios operacionais para saques em espécie, emissão de cheques e pagamentos por ordem de pagamento a pessoas físicas; (iv) foram juntados relatórios que demonstram a movimentação eletrônica dos recursos, sem registro de saques ou transferências indevidas para contas de livre movimentação da Prefeitura; (v) houve a apresentação de recibos de transmissão e relatórios extraídos do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), com comprovação do cadastramento das contas e da homologação das informações perante o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); (vi) foi demonstrado o cumprimento integral da Recomendação nº 10/2025, inexistindo outras providências a serem adotadas no âmbito do Inquérito Civil. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

147. Expediente: 1.24.001.000155/2026-96 - Voto: 2908/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação anônima dirigida inicialmente ao Ministério Público do Estado da Paraíba noticiando possível irregularidade na aplicação dos recursos do Fundeb pelo Município de Areia de Baraúnas/PB no exercício financeiro de 2025. O manifestante sustenta, em termos genéricos, que os professores da rede municipal não estariam recebendo os "repasses e reajustes obrigatórios", os quais, segundo alega, nunca teriam sido repassados. A representação não indicou pagamento, contracheques, jornadas de trabalho, cargos, rubricas supostamente suprimidas ou normas municipais que teriam deixado de ser observadas, nem individualizou qualquer ato concreto de

desvio, retenção, apropriação ou emprego dos recursos do Fundeb em finalidade estranha à educação. 2. Oficiado, o Município encaminhou o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS-Fundeb) e o relatório anual de ações pedagógicas. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) não foram apontados ato concreto de desvio, retenção, apropriação ou aplicação irregular dos recursos do Fundeb; ii) o percentual mínimo de 70% (art. 212-A, XI, da Constituição e art. 26 da Lei nº 14.113/2020) constitui obrigação global de aplicação dos recursos do Fundo, não gerando direito automático a rateio ou repasse individual, tendo o relatório do CACS-Fundeb registrado o emprego de R\$ 2.827.983,31 em remuneração dos profissionais da educação, correspondente a 94,75% da base de R\$ 2.984.696,12, percentual que supera o mínimo legal em 24,75 pontos percentuais; iii) o valor informado pelo conselho foi integralmente identificado na base pública do TCE-PB mediante a soma de três grupos de despesas vinculadas às fontes do Fundeb, todos classificados como efetivamente pagos. Sua composição, abrangendo vencimentos, contratações temporárias e encargos patronais mostra-se, em princípio, compatível com o conceito legal de remuneração. As diferenças entre os valores de receitas indicados pelo CACS-Fundeb e pelo TCE-PB podem decorrer de critérios de consolidação, rendimentos ou ajustes contábeis. De todo modo, mesmo considerada a base mais elevada, o percentual alcança 94,75%. Já o montante de R\$ 7.346.080,33 refere-se ao total de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, e não exclusivamente ao Fundeb, inexistindo incompatibilidade necessária com as receitas do Fundo; e iv) desse modo, havendo indícios convergentes de cumprimento do mínimo legal: parecer favorável do CACS-Fundeb, percentual expressivamente superior a 70%, correspondência exata com os registros do TCE-PB e comprovação de despesas pagas, a continuidade do procedimento teria caráter meramente exploratório, sem suporte proporcional nos elementos reunidos, não se vislumbrando diligências instrutórias necessárias à continuidade da investigação. 4. Sem notificação de representante dado o caráter anônimo da representação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

148. Expediente: 1.26.000.002558/2026-13 - Voto: 2982/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade na avaliação médico-pericial de docente da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, apesar de relatos de sofrimento psíquico e de manifestações de profissionais da instituição que indicariam a necessidade de afastamento e adoção de medidas de proteção. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o interesse veiculado é individual, de titular capaz, identificada e apta a deduzi-lo pelas vias próprias; (ii) não se identificou dimensão difusa, coletiva ou individual homogênea que legitimasse a atuação do Ministério Público Federal; (iii) a divergência entre avaliações técnicas, no caso concreto, não revelou prática institucional reiterada nem falha estrutural na política de atenção à saúde do servidor; (iv) a interessada dispõe de vias administrativas, judiciais e disciplinares próprias para eventual revisão do ato ou questionamento de condutas profissionais. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese que: (i) a manifestação não pretende substituir a perícia oficial nem tutelar exclusivamente a situação funcional individual da docente; (ii) os fatos indicariam possível insuficiência institucional da UFPE na prevenção, acompanhamento e proteção

de servidores em sofrimento psíquico; (iii) seria necessário apurar a existência de protocolos e mecanismos adequados de gestão de riscos psicossociais no ambiente de trabalho; (iv) a menção ao falecimento anterior de outro servidor recomendaria cautela, sem estabelecer relação causal com o caso noticiado. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. Acrescentou que o afastamento por motivo de saúde depende de perícia oficial, que as manifestações de psicólogos, assistentes sociais e chefia imediata possuem finalidades diversas, e que o recurso não apresentou elemento concreto de insuficiência institucional, limitando-se a redescrever o caso individual em linguagem coletiva. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A apuração foi corretamente delimitada como insurgência contra ato administrativo individual e concreto, relativo à conclusão de laudo pericial oficial sobre capacidade laborativa de servidora determinada. Embora o recurso procure conferir dimensão institucional ao caso, não indica dados objetivos sobre falha estrutural, prática reiterada ou deficiência generalizada na política de atenção à saúde dos servidores da UFPE. As manifestações de outros profissionais, ainda que relevantes para assistência, prevenção e acompanhamento, não substituem a perícia oficial quanto à aptidão laboral. A mera possibilidade abstrata de insuficiência institucional não autoriza a instauração de procedimento voltado a auditar preventivamente política de gestão de pessoas sem indícios mínimos de irregularidade transindividual. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

149. Expediente: 1.29.000.011765/2025-68 - Voto: 2909/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de expediente declinado pelo Ministério Público Estadual - Promotoria de Justiça Especializada de São Jerônimo/RS, para apurar eventual irregularidade na paralisação da construção de 16 (dezesesseis) unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida no município de Barão do Triunfo/RS. 2. Oficiados, o SICREDI - cooperativa responsável pelas obras - encaminhou arquivos contendo laudos fotográficos e medições de obra, de modo a publicizar o primeiro laudo de medição do município e o último (mais recente), no qual menciona os percentuais de cada obra e o seu status (paralisado); o Município de Barão do Triunfo apontou, de forma categórica, a inviabilidade de continuação da construção das unidades habitacionais em questão, haja vista que os elementos estruturais e materiais utilizados para tanto não apresentaram os padrões mínimos necessários; e a Secretaria Nacional de Habitação informou sobre as medidas adotadas para recuperação da totalidade dos recursos financeiros liberados, ou a justificativa para acatamento da devolução parcial efetuada pelo SICREDI. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) os documentos juntados aos autos (docs 52.4 e 52.5) demonstram que o valor subvencionado ao município foi integralmente devolvido à União; ii) discute-se, em sede judicial, a capacidade (e consequências negativas) do Banco Cooperativo Sicredi S.A. em receber subvenções do Governo Federal (Processo nº 5019772-85.2019.4.04.7100, em trâmite perante a 24ª Vara Federal de Porto Alegre); iii) logo, não há de se falar de qualquer omissão de parte do órgão federal diante da situação de impossibilidade de continuidade das obras em questão, não remanescendo qualquer prejuízo ao patrimônio público federal. 4. Notificada, a representante não

interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

150. Expediente: 1.30.001.001501/2026-56 - Voto: 2939/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP

Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na gestão de serviços públicos na localidade denominada Vila do Pião, envolvendo alegada atuação irregular do Município de Teresópolis/RJ em área cuja administração provisória foi atribuída ao Município de Sapucaia/RJ, no contexto de indefinição dos limites territoriais entre os entes municipais. O procedimento teve origem no desmembramento de uma Notícia de Fato mais ampla, limitando-se a apuração de questões relacionadas a gestão da Vila do Pião. 2. Foram realizadas diligências, incluindo a expedição de ofícios ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, além da análise das informações prestadas pelo Município, de parecer administrativo, de acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e da Ação Civil Pública nº 0019214-95.2014.8.19.0061, que autorizou provisoriamente o Município de Sapucaia a gerir a localidade, sem prejuízo da atuação de Teresópolis na execução de projetos e na manutenção de serviços públicos essenciais até a definição legislativa dos limites territoriais. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) as diligências realizadas não evidenciaram ilegalidade, abuso de poder ou má-fé na atuação do Município de Teresópolis; b) o Tribunal de Contas do Estado concluiu pela inexistência de irregularidade administrativa e afastou os elementos apresentados pela representante quanto a alegada usurpação de competência; c) inexistem elementos que demonstrem descumprimento das determinações judiciais relacionadas a administração provisória da Vila do Pião; e d) verificou-se o esgotamento das diligências investigatórias e a ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução civil. 4. Notificada, a representante interpôs recurso sustentando que as supostas irregularidades relativas a Vila do Pião já eram objeto de investigação mais ampla na Notícia de Fato nº 1.30.001.000556/2026-49, em trâmite no 2º Ofício da Procuradoria da República em Nova Friburgo/Teresópolis, requerendo a remessa e unificação dos procedimentos para evitar decisões conflitantes e assegurar maior eficiência na apuração. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que as razões recursais não impugnaram o mérito da decisão, limitando-se a alegar conexão entre os procedimentos. Consignou que não se tratava de conexão, mas de continência, uma vez que a presente Notícia de Fato resultou do desmembramento da investigação principal, tornando inviável sua remessa ao 2º Ofício. Destacou que o recorrente não apresentou qualquer elemento capaz de infirmar a conclusão ministerial quanto a inexistência de irregularidades e registrou que a Notícia de Fato matriz já se encontrava com decisão de arquivamento pendente apenas de conclusão e assinatura. 6. Diante da ausência de indícios de ilegalidade ou irregularidade na atuação administrativa do Município de Teresópolis quanto aos fatos objeto deste procedimento, bem como da inexistência de elementos que indiquem lesão a interesse ou bem jurídico sujeito a tutela do MPF, conclui-se que não estão presentes os pressupostos que legitimam a atuação ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo

conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

151. Expediente: 1.32.000.000658/2026-08 - Voto: 2959/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RORAIMA

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual o noticiante narra que "após anos de esforço institucional das Comissões Permanentes de Pessoal Docente CPPDs dos ex-Territórios Federais, o Congresso Nacional promoveu sucessivas correções legislativas destinadas à preservação da evolução funcional dos professores pioneiros. Entretanto, a Administração Pública nos ex-Territórios Federais adotando interpretação incompatível com a evolução normativa, produziu verdadeiro rebaixamento funcional daqueles que deveriam ser exaltados como guardiões da fronteira. O Poder Legislativo culminou no art. 25 da Lei nº 15.395/2026 a conquista normativa correspondente e as interrogações sobre a resistência administrativa que impede a plena eficácia do direito." 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a presente representação é reprodução de uma outra do mesmo noticiante, que redundou na autuação da Notícia de Fato nº 1.32.000.000333/2026-17, a qual foi objeto de promoção de arquivamento, com homologação pela 1ª CCR na 7ª Sessão Revisão-ordinária - 4.5.2026, da qual se extrai o seguinte trecho: "(...) como dito na decisão que rejeitou o recurso [proferido no âmbito da NF 1.32.000.001029/2025-14], a controvérsia deduzida possui natureza eminentemente individual, centrada na discordância do recorrente quanto ao reenquadramento funcional promovido pela Administração, no contexto de sucessivas alterações legislativas que disciplinaram a carreira do magistério, especialmente porque restou evidenciado que os atos administrativos observaram as normas vigentes, sem redução remuneratória, bem como que o pleito do interessado visa à obtenção de progressão funcional sem o preenchimento dos requisitos legais atualmente exigidos. 12. Outrossim porque diante de orientação consolidada das Cortes Superiores, é imprescindível, para ascensão funcional, o atendimento cumulativo dos requisitos previstos em lei, tais como interstício, avaliação de desempenho e titulação acadêmica, circunstâncias não demonstradas pelo recorrente, o que afasta a configuração de ilegalidade administrativa." 3. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando suas razões iniciais. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, uma vez que os argumentos trazidos pelo representante em seu recurso não possuem o condão de alterar o entendimento que embasou o arquivamento das NFs 1.32.000.001029/2025-14 e 1.32.000.000333/2026-17, permanecendo a natureza de divergência entre o manifestante e a Divisão de Pessoal no ex-Território Federal de Roraima quanto ao enquadramento a ser aplicado ao servidor, ocupante da carreira de Professor do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do ex-Território Federal de Roraima. 5. Assiste razão ao membro oficiante. Consoante demonstrado nos autos, trata-se de questão já apreciada por esta 1ª CCR, não tendo sido trazidos nesta oportunidade quaisquer elementos novos capazes de alterar a decisão anteriormente proferida. Incide, na hipótese, o Enunciado nº 33 da 1ª CCR, que dispensa a remessa de autos para homologação de arquivamento fundamentado na existência de outro procedimento com idêntico objeto, aplicando-se o princípio do ne bis in idem. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do

arquivamento.

152. Expediente: 1.34.018.000281/2025-34 - Voto: 2950/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE TAUBATE-SP

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta falha sistêmica na oferta de serviços de neurocirurgia de alta complexidade aos pacientes do Município de Aparecida/SP. 2. Oficiado, o Departamento Regional de Saúde (DRS XVII) informou que o Município de Aparecida possuía, em abril de 2026, 68 pacientes aguardando primeira consulta em neurocirurgia, com um tempo médio de espera de 6,3 meses. Na região do Vale do Paraíba, o passivo era de 2.692 pacientes, com espera média de 9,8 meses. Esclareceu-se que Aparecida integra a Região de Saúde do Circuito da Fé e Vale Histórico, a qual não dispunha de serviço de neurocirurgia instalado até aquele momento, dependendo de vagas residuais em hospitais de outras regiões. 3. Após diligências, o Estado de São Paulo adotou medidas para solucionar o problema, com a implantação da especialidade de neurocirurgia no novo Hospital Regional do Circuito da Fé e Vale Histórico, prevista para setembro de 2026. 4. Arquivamento promovido diante da implementação da solução estrutural. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

153. Expediente: 1.18.002.000208/2025-85 - Voto: 2941/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - GOIAS

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Recurso contra decisão da 1ª CCR que denegou recurso do representante e homologou a promoção de arquivamento de Notícia de Fato autuada para apurar suposto pagamento irregular de diárias e despesas de locomoção aos membros do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba (CBH Paranaíba), o que configuraria irregularidade na gestão de recursos públicos. 2. Opostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados. 3. Contra essas decisões, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) o comitê, por integrar o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH) e ter sido instituído por decreto presidencial, vincula-se diretamente ao Poder Executivo Federal; b) a entidade está alocada na estrutura regimental do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), o que a caracteriza como parte da Administração Pública Federal; c) o Supremo Tribunal Federal, na ADI 6121/2019, reconheceu que órgãos colegiados federais são unidades de atuação integrantes da Administração Pública; d) em razão dessa natureza estatal, o CBH Paranaíba deve obrigatoriamente seguir as normas do Decreto nº 5.992/06 para concessão de diárias e utilizar o Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP) e e) caso não seja reconhecido como parte da Administração, solicita-se que o Conselho Institucional defina explicitamente qual é a natureza jurídica do órgão. 4. Dispõe o art. 12 da Resolução CSMPF nº 165/2016 (que dispõe sobre Regimento Interno do CIMPF): "das decisões das Câmaras cabe recurso ao Conselho Institucional no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do ato, ressalvada a hipótese do art. 49, inciso VIII, da LC nº 75/93". 5. Como evidenciado na decisão recorrida, o recurso não logrou rebater o argumento central do arquivamento, qual seja, a ausência de indícios mínimos de ilegalidade no modelo de custeio do CBH do Rio

Paraná. As informações prestadas pelos órgãos oficiais convergem ao confirmar que aquele colegiado goza de autonomia administrativa e operacional sem integrar a Administração Pública Federal em sentido estrito, com competência para regulamentar suas próprias diárias e auxílios de deslocamento, desde que respeitados os limites da legislação federal e assim é, visto que os valores correspondentes não extrapolam os previstos na legislação federal. No caso concreto do Recorrente, a negativa de se deferir diárias e auxílios de deslocamento justifica-se pela ausência de prestação de contas acerca de diárias e auxílios de deslocamento anteriores. Assim, sem a demonstração objetiva de desvio de finalidade ou violação aos princípios da legalidade, moralidade e economicidade, o arquivamento admite homologação não cabendo o exercício de eventual retratação por esta Câmara. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 1ª CCR COM REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão da 1ª CCR com remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

(assinado eletronicamente)

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Subprocurador-Geral da República

Coordenador

(assinado eletronicamente)

MÔNICA NICIDA GARCIA

Subprocuradora-Geral da República

Membro Titular

(assinado eletronicamente)

ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Membro Titular

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA

Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00382440/2026 ATA nº 13-2026**

.....
Signatário(a): **MONICA NICIDA GARCIA**

Data e Hora: **01/09/2026 17:29:46**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA**

Data e Hora: **01/09/2026 17:37:45**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **01/09/2026 18:18:41**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **04/09/2026 16:36:22**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 13ecab9b.739a6d1a.074151cc.e7e95c19